

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 91

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Dia Mundial de Combate à LGBTfobia motiva discursos no Plenário

Parlamentares chamaram atenção para violência contra o segmento em Pernambuco

A passagem do Dia Mundial de Combate à LGBTfobia foi tema de pronunciamentos de três parlamentares na Reunião Plenária de ontem. Primeira a falar, a deputada Teresa Leitão (PT) chamou atenção para o fato de Pernambuco ser um dos estados mais violentos contra essa população, o que a deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), reforçou com dados. Já o deputado João Paulo (PT) abordou o contexto nacional de “desprezo à diversidade”.

“Ao longo dos anos conseguimos construir equipamentos protetivos, mas o preconceito leva tempo para ser exterminado. Além de medidas repressivas, temos que elaborar ações preventivas. Não podemos admitir que pessoas sejam violentadas e mortas em razão da orientação sexual”, alertou Teresa.

A petista lamentou o assassinato de uma mulher trans, no último dia 13 (sexta), em Lagoa Grande (Sertão do São Francisco). “Ela tinha 33 anos e trabalhava como agricultora. A perda é irreparável, mas a família merece saber quem cometeu o crime. Acreditamos na investigação.” A parlamentar aproveitou para registrar o aniversário de 34 anos do Sistema Único de Saúde (SUS): “Exemplo para o mundo e essencial para o Brasil”.

“Nosso País é o mais violento contra a população LGBT e também o que mais mata”, pontuou, na sequência, Jô Cavalcanti. Segundo ela, até o ano passado, Pernambuco liderava o ranking de crimes violentos nesse grupo, com 11 mortes. A representante das Juntas observou que as agressões não são apenas físicas, pois denúncias de *bullying*, ameaças e humilhações são crescentes.

Apesar de reconhecer alguns

avanços recentes nas políticas direcionadas à comunidade LGBT, a deputada do PSOL acredita que as medidas ainda são insuficientes para transformar a realidade. “O acesso a bens fundamentais como educação, saúde e moradia é mais difícil para esse segmento. Não é à toa que cerca de 90% das pessoas trans têm a prostituição como fonte de renda. Nosso mandato continuará lutando para mudar esse quadro terrível”, assegurou.

Para João Paulo, o Brasil vive “um cenário assustador de desprezo à diversidade, sem a qual a sociedade afunda na barbárie e no preconceito”. “É o País onde mais se assassinam LGBTs: quase uma morte por dia em decorrência desse ódio sem sentido, sendo que 35% dos casos concentram-se no Nordeste”, observou.

O parlamentar avaliou que existe um “contrassenso” no momento atual: “Ao mesmo tempo em que se reconhece o casamento homoafetivo e a adoção de crianças por casais LGBTs e há uma decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) pela criminalização da homofobia e da transfobia no Brasil, vivemos um cenário de aumento da violência, legitimada e até incentivada pelo Governo Bolsonaro”, disse.

Nas casas legislativas, afirmou o deputado do PT, mandatos representativos da diversidade são ameaçados e projetos de lei proibindo propagandas com imagens de pessoas LGBT se espalharam. “Sem falar das agressões constantes, quando se coloca a outra pessoa na condição de inferioridade, de anormalidade, baseada no domínio da lógica heteronormativa”, protestou. “Mas estou certo de que, em breve, vamos ter um ambiente institucional progressista e vamos parar as



PREVENÇÃO
“Não podemos admitir que pessoas sejam violentadas e mortas em razão da orientação sexual”, alertou Teresa Leitão



DADOS
Segundo Jô Cavalcanti, das Juntas, denúncias de bullying, ameaças e humilhações são crescentes



HOMOFOBIA
“Brasil tem quase uma morte por dia em decorrência desse ódio sem sentido”, lamentou João Paulo

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



CORREÇÃO
Antônio Moraes defendeu PL sobre limites entre município



TRIATLO
“Andrielly Duarte é uma das principais promessas no Brasil”, destacou Joel da Harpa



FUTEBOL
João Paulo Costa acompanha discussões sobre retorno do Programa Todos com a Nota

engrenagens desse sistema de opressão”, completou.

OUTROS ASSUNTOS

Antes de finalizar, João Paulo fez um balanço da audiência pública sobre racismo religioso realizada nessa segunda (16) pela Comissão de Cidadania da Alepe. “Foi uma celebração em meio aos ataques que os membros das religiões de matriz africana sofrem no cotidiano, principalmente num momento em que o Estado laico encontra-se ameaçado por grupos ditos cristãos que pregam o monopólio da fé.”

Já o deputado Antônio Moraes (PP) ocupou a tribuna no Pequeno Expediente para defen-

der uma proposição, apresentada por ele, que trata de procedimentos a serem adotados ao se realizar “correções técnicas” em leis sobre limites entre municípios. O Projeto de Lei (PL) nº 3248/2022 foi unificado ao de nº 2851/2021, de iniciativa do deputado Joaquim Lira (PV), com temática similar.

Segundo o parlamentar, o texto foi construído com a colaboração da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas (Condepe/Fidem), entidade responsável por desenvolver os estudos técnicos sobre os limites geográficos. “A mudança pretende mitigar os prejuízos que algumas cidades vinham sofrendo no cálculo de repasses

do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Espero que seja votado em Plenário o mais breve possível”, frisou.

O deputado Joel da Harpa (PL), por sua vez, registrou os feitos da atleta de triatlo pernambucana Andrielly Duarte. Com apenas 18 anos, a jovem vem se destacando em todas as competições de que participou, sendo a mais importante delas o mundial de *duathlon* e *triathlon* realizado na Espanha no ano passado, no qual ela alcançou o Top 10 na categoria Júnior.

“É uma das principais promessas da modalidade no Brasil e merece nossos parabéns”, ressaltou. O parlamentar informou que Duarte, a qual acompanhou

a Reunião Plenária desta tarde, classificou-se para o mundial de 2022, na Romênia. “Com certeza, irá conquistar uma medalha”, enfatizou.

Por fim, o deputado João Paulo Costa (PCdoB) comemorou a avaliação do Governo de Pernambuco sobre um possível retorno do Programa Todos com a Nota. O assunto foi discutido, na semana passada, em reunião com representantes dos clubes de futebol locais. “É uma forma de socorrer os times e de estimular a ida do torcedor ao estádio. Além disso, fortalece a economia do Estado: entre 2010 e 2015, por exemplo, a arrecadação de ICMS em Pernambuco subiu 150%”, ressaltou.

Parlamentares dão aval a iniciativas do Poder Judiciário

Medidas incluem mudanças administrativas e oportunidades para formados em Direito

Três proposições relativas ao Poder Judiciário avançaram nos colegiados temáticos da Alepe ontem. Duas delas são Projetos de Lei Complementar (PLCs) enviados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) para modificar o Código de Organização Judiciária, prevendo novas regras para a execução de penas em locais com mais de uma vara criminal (PLC nº 3313/2022) e regulamentando a licença-prêmio dos magistrados (PLC nº 3314/2022). A terceira cria um Programa de Residência Jurídica para formados em Direito (PL nº 3312/2022).

Discutido pela manhã nas Comissões de Administração Pública, de Finanças e de Segurança Pública, o PLC 3313 determina que, onde existir mais de uma unidade com competência criminal, cada uma executará as penas restritivas de direito, as penas de multa e o *sursis* penal (suspensão condicional da pena) impostos nas sentenças que expedirem. Pelo formato atual, nas comarcas com mais de uma vara criminal, essa atribuição é exercida pelo Juízo da 2ª Vara.

Coube, ainda, aos dois primeiros colegiados analisar o PLC 3314 e o PL



SEGURANÇA - Colegiado aprovou novas regras para a execução de penas em locais com mais de uma vara criminal



ADMINISTRAÇÃO - PLC que regulamenta licença-prêmio dos magistrados do TJPE foi referendado pela Comissão

3312. O primeiro inclui a licença-prêmio por tempo de serviço entre os ganhos não abrangidos pelo subsídio, ou seja, como verba indenizatória. Também estabelece essa prerrogativa para os magistrados do TJPE a cada cinco anos de exercício, por três meses,

admitindo conversão em pecúnia (dinheiro).

O último projeto de lei, sobre o Programa de Residência Jurídica, prevê uma formação voltada a bacharéis em Direito que estejam cursando pós-graduação ou que tenham concluído o curso de graduação há, no má-



FINANÇAS - Grupo parlamentar autorizou Programa de Residência Jurídica para formados em Direito



DESENVOLVIMENTO - Política de Empreendedorismo da Pessoa Idosa foi acatada pelo colegiado temático

ximo, cinco anos. Abrange ensino, pesquisa e extensão, bem como treinamento em serviço, com auxílio prático a magistrados e servidores. A jornada de estágio será de, no máximo, de 30 horas semanais, com duração de até 36 meses e sem gerar vínculo com a Administração

Pública. À tarde, a matéria foi aprovada em Primeira Discussão no Plenário.

OUTROS ASSUNTOS

A Comissão de Desenvolvimento Econômico também promoveu reunião virtual ontem, na qual aprovou o PL nº 2769/2022, de

autoria do deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), instituindo a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa. A iniciativa busca fomentar a formação de empreendedores idosos e estimular a elaboração de projetos por eles, como forma de gerar alternativas de trabalho e renda e de desenvolver competências.

“É uma maneira de mantê-los economicamente ativos, o que também tenderá a repercutir favoravelmente sobre as condições de saúde deles”, argumentou o autor na justificativa. Acatada nos termos de uma emenda supressiva da Comissão de Justiça, a matéria também passou no colegiado de Administração.

Por fim, o grupo parlamentar presidido pelo deputado Erick Lessa (PP) referendou o PL nº 3131/2022, apresentado pela deputada Roberta Arraes (PP) a fim de inserir medidas de conscientização e proteção à mulher nas ações estaduais voltadas à reduzir a violência. Entre as diretrizes propostas, está a “integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do terceiro setor com as áreas de segurança pública, assistência social, assistência jurídica, saúde, educação, trabalho e habitação de Pernambuco”.

FOTOS: EVANE MANÇO

Homenagem

Solenidade marca 50 anos da Globo Nordeste

O aniversário de 50 anos da TV Globo Nordeste foi celebrado pela Alepe na última segunda (16). Por solicitação do deputado Diogo Moraes (PSB), uma Sessão Solene marcou a data com homenagens aos profissionais da emissora. As transmissões do Carnaval, da Paixão de Cristo de Nova Jerusalém e dos festejos de São João, além de documentários e programas de conteúdo local, foram destacadas durante a cerimônia por valorizarem a cultura do Estado. Inaugurada no dia 22 de abril de 1972, a Globo Nordeste funcionou no bairro de Ouro Preto, em Olinda, até 2018, quando passou a gerar a programação a partir de nova sede na Capital pernambucana, localizada no bairro de Santo Amaro (Centro). O presidente da Assembleia, deputado Eriberto Medeiros (PSB), comandou o evento, que foi prestigiado por diversos parlamentares e autoridades.



FOTO: JARBAS ARAÚJO

Leis

LEI Nº 17.786, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais da capoeira, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se:

a) por capoeira, a representação e expressão cultural afro-brasileira que mistura esporte, luta, dança, cultura popular, música e brincadeira, caracterizando-se por movimentos ágeis e complexos, onde são utilizados os pés, as mãos e elementos ginástico-acrobáticos;

b) por sistema de educação básica, as instituições públicas e privadas, estaduais e municipais, de Educação Básica, localizadas no Estado de Pernambuco; e,

c) por educação básica, a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, nos termos do inciso I do art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE - CIDADANIA

LEI Nº 17.787, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, de condicionarem o fornecimento de produto ou serviço à exclusão ou não inserção dos dados do consumidor em cadastro para bloqueio de recebimento de contatos de telemarketing, nos termos que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81. Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Único para o Bloqueio de Recebimento de Contatos de Telemarketing. (NR)

§ 3º No prazo de até 30 (trinta) dias da solicitação de inclusão de seus dados no Cadastro, o consumidor não receberá mais contatos de telemarketing. (NR)

§ 5º Em qualquer caso, a oferta de produtos ou serviços por meio de telemarketing somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico, endereço e título de e-mail ou cabeçalho em mensagem de texto, a depender do caso, que possibilite a imediata identificação da origem pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo ou mensagens com remetentes anônimos, devendo ainda ocorrer a identificação da empresa logo no início do contato. (NR)

§ 6º Fica vedado às empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à exclusão ou não inserção dos dados do consumidor no Cadastro Único para o Bloqueio de Recebimento de Contatos de Telemarketing; e à outorga de autorização para recebimento de contatos de Telemarketing. (NR)

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se Telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços, mediante a utilização de ligações telefônicas ou quaisquer outros meios eletrônicos de comunicação; e, (AC)

§ 8º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.788, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de aperfeiçoar a sua redação e atualizá-la de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. (NR)

Art. 1º Ficam estabelecidos os princípios e diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. (NR)

§ 1º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, com preservação de sua saúde física e mental e de seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (AC)

§ 2º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (AC)

§ 3º O Governo do Estado desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres, mormente no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (AC)

§ 4º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados nesta Lei. (AC)

Art. 2º O Governo do Estado, quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, observará os seguintes princípios: (NR)

Art. 2º-A. As políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher far-se-ão, sempre que possível, por meio de um conjunto articulado de ações entre o Estado, a União e os municípios pernambucanos, e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (AC)

I - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com recortes de raça, cor, etnia, sexo, idade, religião, e de origem nacional ou regional, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência praticada contra a mulher, para fins de sistematização de dados que poderão embasar a construção de políticas públicas; (AC)

II - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência contra mulher, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV, do art. 221, da Constituição Federal; (AC)

III - a implementação de atendimento policial especializado e humanizado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; (AC)

IV - a promoção de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (AC)

V - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência contra a mulher; (AC)

VI - a realização de programas, projetos e ações de enfrentamento ao feminicídio; (AC)

VII - a preservação do sigilo dos dados das vítimas de violência e de seus dependentes, a fim de salvaguardar a sua integridade física e psicológica; (AC)

VIII - a priorização de locais, salas e/ou ambientes humanizados e que zelem pela privacidade das vítimas de

violência durante a elaboração de protocolos de atendimentos; (AC)

IX - a integralização e universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar, justiça, habitação, assistência psicossocial, transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência; e, (AC)

X - a ampliação e manutenção dos serviços de abrigo para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou violência doméstica e familiar." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.789, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

VII - difundir, capacitar e aplicar tecnologias para uso econômico sustentável; e, (NR)

VIII - orientar e promover a capacitação de mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, considerando suas especificidades socioculturais, a fim de reduzir as desigualdades de gênero e melhorar a produtividade, rentabilidade e eficiência de suas atividades. (AC)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso VIII do *caput*, o Poder Público Estadual pode adotar, dentre outras, as seguintes medidas: (AC)

I - promover a criação de cooperativas ou associações de mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, com vistas a estimular a autonomia financeira e o empoderamento feminino; (AC)

II - incentivar a concessão de linhas de créditos e benefícios fiscais às mulheres e associações ou cooperativas de mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras; (AC)

III - priorizar a construção de creches em regiões que atendam as famílias chefiadas por mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras; (AC)

IV - promover encontros periódicos entre mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, com o fim de estimular a troca de experiências e a sororidade nos respectivos setores; (AC)

V - estimular o consumo pela população dos produtos comercializados por mulheres e associações ou cooperativas de mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras; (AC)

VI - dar suporte técnico às mulheres e associações ou cooperativas de mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, para comercialização de seus produtos via *e-commerce* em *sites*, plataformas eletrônicas e aplicativos de dispositivos móveis, promovendo a inclusão digital; (AC)

VII - combater todas as formas de violência de gênero vivenciadas pelas mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, no âmbito de suas comunidades, especialmente a violência doméstica e familiar, promovendo o fortalecimento psicológico e a autonomia financeira das vítimas; e, (AC)

VIII - executar ações com o objetivo de elevar o grau de escolaridade das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, incentivando-as a alcançarem os mais altos índices de ensino, bem como combater a evasão e o abandono escolar de meninas e mulheres cujas famílias vivem da pesca, da aquicultura e do marisco." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.790, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a veiculação de propagandas educativas contra a automutilação em eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada, no âmbito do Estado de Pernambuco, salvo impossibilidade técnica ou prática, a disponibilização de espaço para exibição de propagandas ou campanhas contra a automutilação ou comportamento análogo em eventos esportivos, salas de cinema, teatros e espaços similares.

§ 1º A veiculação das propagandas que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade dos respectivos organizadores dos eventos e deverá ser realizada preferencialmente antes do início do evento e em eventuais intervalos.

§ 2º Na ausência de propaganda oficial, os responsáveis pelos eventos poderão elaborar propaganda compatível ou utilizar-se de propagandas elaboradas por outras instituições que abordem a temática prevista nesta Lei, sendo vedada qualquer mensagem ideológica ou partidária.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte da empresa organizadora do evento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA – SOLIDARIEDADE

LEI Nº 17.791, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer a previsão de inclusão na merenda escolar, preferencialmente, de alimentos *in natura* ou minimamente processados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IX - a inclusão, preferencialmente, de alimentos que não contenham alto teor de açúcar em sua composição; (NR)

X - a inclusão, preferencialmente, de alimentos que não contenham alto teor de sódio em sua composição; e, (NR)

XI - a inclusão, preferencialmente, de alimentos *in natura* ou minimamente processados. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO – REPUBLICANOS

LEI Nº 17.792, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de dispor sobre o embarque prioritário para doadoras de leite materno.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE." (NR)

"Art. 2º-C. Sem prejuízo de outras prioridades reconhecidas em lei, fica assegurado às doadoras de leite materno, o embarque prioritário nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE. (AC)

§ 1º A prioridade de que trata o *caput* deste artigo será comprovada mediante a apresentação de comprovante de cadastro em Banco de Leite Humano reconhecido pelas autoridades competentes do Estado de Pernambuco, com registro de doação de leite materno mínima de três vezes, em um período de 12 (doze) meses. (AC)

§ 2º A forma e o prazo de validade do documento mencionado no § 1º serão definidos pelo órgão competente. (AC)

§ 3º Os responsáveis pelos terminais rodoviários deverão afixar, em locais visíveis, cartazes contendo informações acerca do embarque prioritário em favor das doadoras de leite materno." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 120 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA – SOLIDARIEDADE

LEI Nº 17.793, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de eventos em que o prêmio ou brinde seja um animal vivo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 2º
- XIV - manter cães e gatos com a função única de doar sangue; e, (NR)
- XV - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento que o prêmio ou brinde seja um animal vivo. (AC)
-
- § 4º Ficam excluídos da vedação de que trata o inciso XV os animais destinados ao consumo humano, tais como bois, porcos, ovelhas, cabras e galinhas.” (AC)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO – SOLIDARIEDADE

LEI Nº 17.794, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Estabelece as diretrizes para incentivo ao uso de Gás Natural Veicular (GNV) no Estado de Pernambuco.
- Art. 2º As diretrizes para os incentivos têm por escopo estimular o uso do GNV nos transportes público e privado, para fins do desenvolvimento sustentável econômico e ambiental de Pernambuco.
- Art. 3º Constituem diretrizes da Política de incentivo ao uso de GNV:
- I - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa locais para pesquisas relacionadas ao uso sustentável do GNV;
- II - estabelecer critérios, nos editais de concessão de transporte rodoviário de Pernambuco, que garantam que, parte da frota, seja impulsionada por GNV;
- III - incentivo ao fomento e geração de empregos no desenvolvimento de tecnologia relacionada ao uso racional e sustentável do GNV; e,
- IV - fomento a indústria e comércio local voltados para a cadeia do GNV, incluindo equipamentos e veículos.
- Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE – UNIÃO

LEI Nº 17.795, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Institui diretrizes para a instituição de Política de Incentivo aos Esportes de Praia, no âmbito do Estado do Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes a serem observadas quando da elaboração e execução de Política de Incentivo aos Esportes de Praia, com a finalidade de promover esporte e lazer.
- Art. 2º Constituem diretrizes da Política de Incentivo aos Esportes de Praia:
- I - oferecer alternativas de entretenimento saudável para crianças e jovens, especialmente os que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;
- II - promover conhecimento e conscientização sobre a importância da prática esportiva de praia;
- III - promover a inserção comunitária de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social; e,
- IV - identificar talentos potenciais para o treinamento e competição de esportes de praia de alto rendimento.
- Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA – PSB

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1811, DE 10 DE MAIO DE 2022.

Concede a Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca, à Comissão Estadual de Memória e Verdade Dom Helder Câmara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca, à Comissão Estadual de Memória e Verdade Dom Helder Câmara, nos termos que dispõe a Resolução nº 855, de 28 de fevereiro de 2008.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

(REPUBLICADA)

Ordem do Dia

TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 10714/2022
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de ampliarem o atendimento na UPAE de Ouricuri, a fim de que possam ser ofertadas mais especialidades que contemplem o tratamento para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA; ou ainda, que seja criado um Centro Regional de Referência no atendimento aos pacientes com diagnóstico ou suspeita de TEA residentes na Região do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10715/2022
Autor: Dep. Manoel Ferreira

Apelo ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de ampliarem o policiamento no bairro de Pontezinha, localizado no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 10716/2022
Autor: Dep. Manoel Ferreira

Apelo ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar do Estado no sentido de ampliarem o policiamento nos bairros dos Sítio das Palmeiras e Torrões, localizado no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4335/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplauros ao Município de Barreiros por sua 1ª Polícia Municipal, em nome do Excelentíssimo Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Junior, Prefeito do Município de Barreiros-PE; do Excelentíssimo Senhor João Batista dos Santos Filho, Vice-prefeito; do Excelentíssimo Senhor José Misael do Nascimento, Secretário de Segurança Pública Cidadã e Patrimonial do Município de Barreiros e do Excelentíssimo Senhor Anderson Jaraci Matos de Santana, Comandante da Polícia Municipal de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4336/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Congratulações pelo aniversário de emancipação da cidade de Ouricuri, a ser comemorado no dia 14 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4337/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplauros à Academia Caruaruense de Literatura de Cordel, pelos 17 anos de relevantes serviços prestados à cultura e educação de Caruaru e região, em nome do Presidente, Senhor Davi Geffson da Silva; do Vice-Presidente, Senhor Valdez Soares da Silva; do Primeiro Secretário, Senhor José Nelson de Almeida Lima; do Segundo Secretário, Senhor Jefferson Moisés Domingos da Silva; da Primeira Tesoureira, Senhora Cilene Maria dos Santos e do Segundo Tesoureiro, Senhor Joseni Pedro de Souza.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4338/2022
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo: “***A sala escura do TSE***”, assinado pelo consultor jurídico e especialista em direito eleitoral, advogado na área de Direito Público e sócio do escritório Herculano & Ribeiro Advocacia, Dr. Antônio Ribeiro Júnior, publicado no dia 10 de maio de 2022, na imprensa estadual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4339/2022
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Congratulações com a Tenente Coronel Aluna, Marcelly Brito, aluna do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco pelo título de melhor redação do Brasil comprovando a eficácia das escolas Cívico-Militares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4340/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos aos antigos comandantes e subcomandantes da Polícia Militar de Pernambuco, pelos relevantes serviços prestados no tempo que estiveram à frente dos batalhões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4341/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos aos novos comandantes e subcomandantes da Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4342/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo 25º aniversário da Companhia Independente de Policiamento (2ª CIPM).

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4343/2022
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao povo de Glória do Goitá pelo anúncio da construção de uma nova creche na cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Atas

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2022.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E TONY GEL

A'S 10 HORAS DE 11 DE MAIO DE 2022, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FÁBIO LA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, TERESA LEITÃO, TONY GEL E WANDERSON FLORÊNCIO (29 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS TONY GEL E ISALTINO NASCIMENTO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 10 DE MAIO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA O ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO NA DATA DE HOJE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO TONY GEL, QUE REGISTRA A PRESENÇA DE ALUNOS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIFAVIP DE CARUARU, SOB A LIDERANÇA DO PROFESSOR HÉLDER FÁBIO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE COMEMORA O ANÚNCIO DA OBRA DO CENTRO DE HEMODIÁLISE DE CARUARU, OCORRIDO NA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA COM A PRESENÇA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, ANDRÉ LONGO. O DEPUTADO DESTACA QUE A OBRA É FRUTO DE ESFORÇOS DO DEPUTADO FEDERAL WOLNEY QUEIROZ E DESTACA A SUA IMPORTÂNCIA PARA A POPULAÇÃO DO AGRESTE. POR FIM, COMENTA DISCURSO DE ONTEM DO DEPUTADO TONY GEL, E INFORMA QUE OS RECURSOS PARA A CRIAÇÃO DOS LEITOS PEDIÁTRICOS JÁ ESTÃO GARANTIDOS POR MEIO EMENDAS DO DEPUTADO FEDERAL WOLNEY QUEIROZ. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO TONY GEL, QUE COMENTA A PASSAGEM DO DIA 9 DE MAIO, DATA EM QUE SE CELEBRA O DIA DO RIO IPOJUCA EM PERNAMBUCO. EM SEGUIDA, REGISTRA A NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DESSE RIO, E DESTACA PROJETO RELEVANTE DO GOVERNO DO ESTADO NESSE SENTIDO, INTITULADO PARQUE JANELAS PARA O RIO. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ERICK LESSA, QUE CUMPRIMENTA NOMINALMENTE OS ALUNOS DA UNIFAVIP PRESENTES EM PLENÁRIO E PARABENIZA O PROFESSOR HÉLDER FÁBIO PELA INICIATIVA. EM SEGUIDA, REGISTRA AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE OCORRERÁ HOJE, NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOBRE O AUMENTO DA VIOLÊNCIA EM PERNAMBUCO. O DEPUTADO COMENTA SOBRE A CHACINA DE POÇÃO OCORRIDA EM 2015, EM QUE CONSELHEIROS TUTELARES FORAM ASSASSINADOS, E COBRA QUE O JULGAMENTO DOS ENVOLVIDOS SEJA MARCADO. POR FIM, REGISTRA O ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, OCORRIDO ONTEM. O DEPUTADO TONY GEL ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA PRISCILA KRAUSE. A DEPUTADA CUMPRIMENTA TAMBÉM OS ESTUDANTES DA UNIFAVIP E, EM SEGUIDA, COMENTA QUE, POR MEIO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, TENTOU OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A VIAGEM DO GOVERNADOR PAULO CÂMARA E SUA COMITIVA À CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (COP26), OCORRIDA EM GLASGOW EM NOVEMBRO DE 2021, E INFORMA QUE A INFORMAÇÃO FOI NEGADA. A DEPUTADA COMUNICA QUE OS DADOS FORAM CLASSIFICADOS COMO RESERVADOS, OU SEJA, ESTÃO SOB SIGILO DE 5 ANOS, E QUESTIONA A JUSTIFICATIVA DE QUE A DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO COLOCARIA EM RISCO A SEGURANÇA DO GOVERNADOR PAULO CÂMARA. A DEPUTADA APONTA A INCOERÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO NA QUESTÃO AMBIENTAL, POIS AFIRMA QUE FORAM REDIRECIONADOS RECURSOS INICIALMENTE DESTINADOS À COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE CINCO BARRAGENS, QUE NUNCA FORAM CONCLUÍDAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE DISCURSA SOBRE AS CRÍTICAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AS SUAS TENTATIVAS DE DESCREDIBILIZAR AS URNAS ELETRÔNICAS, REFORÇANDO A SEGURANÇA E SERIEDADE DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO E DESTACANDO QUE USO DAS URNAS ELETRÔNICAS COMPLETARÁ 26 ANOS EM 2022. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA COMENTA O DISCURSO ANTERIOR, INFORMANDO QUE A REAL INTENÇÃO DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO É A REALIZAÇÃO DO VOTO E SUA IMPRESSÃO IMEDIATA PELA URNA ELETRÔNICA. EM SEGUIDA, CRITICA O GOVERNO DO ESTADO PELO AUMENTO DE TRIBUTOS E INFORMA QUE A BANCADA DO SEU PARTIDO APRESENTOU UMA SÉRIE DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS TRATANDO DE QUESTÕES TRIBUTÁRIAS, DENTRE AS QUAIS CITA PROJETO APRESENTADO SOBRE A REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, ROMÁRIO DIAS E MANOEL FERREIRA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REGISTRA AÇÕES DO SEU MANDATO NO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, TAIS COMO EQUIPAMENTOS PARA AUXILIAR OS TRABALHORES RURAIS DA REGIÃO; A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA; CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS; E PRINCIPALMENTE A ADUTORA DO MURICI. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE PRESTA SOLIDARIEDADE ÀS FAMÍLIAS QUE PERDERAM SUAS CASAS NO INCÊNDIO OCORRIDO NAS PALAFITAS DO PINA. O DEPUTADO RELEMBRA O PROGRAMA RECIFE SEM PALAFITAS, DA ÉPOCA EM QUE FOI PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, E RESSALTA A NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PERENE PARA ATENDIMENTO DESTA NECESSIDADE. EM SEGUIDA, REGISTRA QUE PARTICIPOU DO LANÇAMENTO DA PRÉ-CANDIDATURA DO EX-PRESIDENTE LULA, OCORRIDO NA ÚLTIMA SEMANA, E DESTACA A IMPORTÂNCIA DESSA ELEIÇÃO PARA VENCER O FASCISMO. O DEPUTADO ELOGIA O DISCURSO DO EX-PRESIDENTE NA OCASIÃO, RESSALTANDO QUE FORAM ABORDADOS IMPORTANTES PONTOS PARA O FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE, DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA, DA AGRICULTURA FAMILIAR, DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DA CULTURA. É APARTEADO PELO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 10615 A 10622/2022 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 4312 E 4313/2022. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 3373 A 3383/2022. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 10714 A 10716 E OS REQUERIMENTOS

Nºs. 4335 A 4343/2022. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2022.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

ÀS 18 HORAS DE 11 DE MAIO DE 2022, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DA MEDALHA JOAQUIM NABUCO, CLASSE OURO, AO SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO - SINDSPREV- PE, DE INICIATIVA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E RELEMBRA A SUA PARTICIPAÇÃO EM LUTAS E CONQUISTAS HISTÓRICAS NO ÂMBITO DE DIREITOS SOCIAIS COMO SAÚDE, EDUCAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. EM SEGUIDA, FAZ UM RELATO DA TRAJETÓRIA DA ENTIDADE, DESDE A SUA FUNDAÇÃO NA DÉCADA DE 80, E REGISTRA A RELEVÂNCIA DA COMENDA OBJETO DESTA SOLENIDADE. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. É ENTREGUE A MEDALHA E O RESPECTIVO DIPLOMA JOAQUIM NABUCO CLASSE OURO AO REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO AGRACIADA. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO HOMENAGEIA REPRESENTANTES DO SINDSPREV, ENTREGANDO-LHES PLACAS COMEMORATIVAS. OS HOMENAGEADOS SÃO: LÚCIA MARIA BARROS KNOBEL; ALCINO BEZERRA DA SILVA; DAVI PESSOA DE ARAÚJO; JOSÉ ARNOBIO DE SOUZA; IVANILDA DA MOTA LIMA; MARINETE NEVES DA SILVA; GENY DE ANDRADE MACHADO; PRISCILA DE PINHO CAVALCANTI; JOÃO BATISTA DA SILVA; AROLDO DE ANDRADE JÚNIOR E MARCIA ELIZABETH DE SENA. OCORRE EXIBIÇÃO VÍDEO INSTITUCIONAL COM MENSAGEM DA SENHORA GENY DE ANDRADE MACHADO, DELEGADA DE BASE DO COMITÊ DE APOSENTADOS DO SINDSPREV. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA IACELYS MARIA SANTANA DE CARVALHO PARA PROFERIR SUA SAUDAÇÃO. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA PRISCILA DE PINHO CAVALCANTI, ASSISTENTE SOCIAL DO INSS E DELEGADA DE BASE DO SINDSPREV, PARA PROFERIR SUA SAUDAÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR PAULO ROCHA, PRESIDENTE DA CENTRAL ÚNICA DE TRABALHADORES (CUT) DE PERNAMBUCO, PARA PROFERIR SUA SAUDAÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR IRINEU MESSIAS, REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO AGRACIADA, QUE PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. O SENHOR IRINEU MESSIAS ENALTECE A FIGURA DO PATRONO DA COMENDA OBJETO DESTA SOLENIDADE E REAFIRMA O COMPROMISSO DO SINDSPREV NA LUTA DOS TRABALHADORES E NA CONSOLIDAÇÃO DO TRIPIÉ DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AMANHÃ, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NESTE AUDITÓRIO.

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2022.

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO

ÀS 18 HORAS DE 12 DE MAIO DE 2022, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS JOÃO PAULO, JUNTAS E TERESA LEITÃO, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO DIA INTERNACIONAL DA ENFERMAGEM E A ABERTURA DA SEMANA DA ENFERMAGEM NO BRASIL, DE INICIATIVA DO DEPUTADO DIOGO MORAES. AUSENTE O DEPUTADO DIOGO MORAES, EM VIRTUDE DE TER POSITIVADO PARA COVID-19. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A CATEGORIA DE PROFISSIONAIS HOMENAGEADA ESTA NOITE, REGISTRANDO A SUA CONTRIBUIÇÃO NESSES DOIS ÚLTIMOS ANOS DE PANDEMIA. EM SEGUIDA, PARABENIZA-OS PELA CONQUISTA HISTÓRICA COM A APROVAÇÃO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO COM DISCURSO DO DEPUTADO DIOGO MORAES. O DEPUTADO DISCURSA SOBRE A HISTÓRIA DO DIA INTERNACIONAL DA ENFERMAGEM E DESTACA A FIGURA DE ANA NERY, ÍCONE DESTA PROFISSÃO. EM SEGUIDA, REGISTRA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 193/2021, DE SUA AUTORIA, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SENDO UMA IMPORTANTE MEDIDA PARA DESAFOGAR OS HOSPITAIS. POR FIM, COMENTA SOBRE A APROVAÇÃO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM, RESSALTANDO QUE É UM JUSTO RECONHECIMENTO PELA DEDICAÇÃO DESTES PROFISSIONAIS. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS COM DEPOIMENTOS DAS ENFERMEIRAS ROSA AMÉLIA MAGALHÃES LEAL; ELIZABETH AMORIM E JOANA ARAÚJO DA ROCHA BARROS. SÃO ENTREGUES CERTIFICADOS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE HOMENAGEADOS NESTA NOITE. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA À SENHORA FRANCISCA MÁRCIA PEREIRA LINHARES, REPRESENTANTE DOS PROFISSIONAIS HOMENAGEADOS. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO FEDERAL TÚLIO GADELHA, PARA PROFERIR A SUA SAUDAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA FRANCISCA MÁRCIA PEREIRA LINHARES, QUE PROFERE UMA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DE TODOS HOMENAGEADOS NESTA SOLENIDADE. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MAIO, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NESTE AUDITÓRIO.

ATA DA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2022.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 18 HORAS DE 16 DE MAIO DE 2022, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS, DIOGO MORAES, JOÃO PAULO COSTA, JUNTAS E WALDEMAR BORGES, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 50 ANOS DA TV GLOBO NORDESTE, DE INICIATIVA DO DEPUTADO DIOGO MORAES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA, CITANDO AS SUAS RELEVANTES CONTRIBUIÇÕES PARA O ESTADO NAS ÚLTIMAS CINCO DÉCADAS, E DESTACA O SEU PROTAGONISMO NAS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE E NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE DISCURSA FAZENDO UM RELATO DA HISTÓRIA DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA, DESDE A SUA CRIAÇÃO NA DÉCADA DE 1970. O DEPUTADO CITA IMPORTANTES COBERTURAS REGIONAIS FEITA PELA GLOBO NORDESTE, DESTACANDO O IMPORTANTE PAPEL DESTES VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO PARA O ACESSO DA POPULAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES. POR FIM, O DEPUTADO DESEJA VIDA LONGA À EMISSORA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS INSTITUCIONAIS DA INSTITUIÇÃO AGRACIADA. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA À SENHORA JÔ MAZAROLLO, REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. EM ATO CONTÍNUO, É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA AO SENHOR JOSÉ ALMEIDA ALVES, FUNCIONÁRIO MAIS ANTIGO DA REDE GLOBO NORDESTE, REPRESENTANDO TODOS OS FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA JÔ MAZAROLLO, QUE PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Expediente

VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2022.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 9001, 9002, 9003, 9004, 9005 E 9006 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis nºs 1841, 2225, 2648, 3262, 2703, 2715 e 2774.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 9007 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de Ordinária nº 2891.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 9008 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Lei nº 2924.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 9009 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 3176.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9010, 9011, 9012, 9013, 9014, 9015, 9016, 9017, 9018 E 9019 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Leis nºs 3186, 3297, 3301, 3303, 3307, 3310, 3311, 3312, 3313 e 3314.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 9020, 9023 E 9025 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis nºs 677, 2788 e 3125.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECEES NºS 9021, 9022 E 9026 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável aos Projetos de Leis nºs 2759, 2764 e 3269.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 9024 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Projeto de Lei de Ordinária nº 3016, juntamente com a Emenda nº 01.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 9027 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3025.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 9028 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 3313.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9029 E 9030 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Leis nºs 2769 e 2890, juntamente com a Emenda nº 01.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9031 E 9036 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis nºs 3234 e 3290.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9032, 9033, 9034, 9035, 9037, 9038, 9039 E 9040 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Leis nºs 3236, 3246, 3252, 3255, 3294, 3312, 3313 e 3314.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9041, 9042, 9043, 9044, 9045 E 9046 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Leis nºs 3297, 3310, 3311, 3312, 3313 e 3314.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 9047 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECNÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei de Ordinária nº 2769, juntamente com a Emenda nº 01.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 9048 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECNÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de Ordinária nº 3131.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 9049 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECNÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei de Ordinária nº 3252.
 À Imprimir.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 071/2022 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4166, de autoria do Deputado Alberto Feitosa remetido pelo Ofício Pres. nº 05045/2022.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 088 - DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE apresentando a sua renúncia ao cargo de Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais, a partir do 11 de maio de 2022.
 À Publicação.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 09/2022 - DO DEPUTADO MANOEL FERREIRA informando sua desfiliação do Partido Social Cristão (PSC), e sua filiação ao Partido Liberal (PL).
 À Publicação.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 003/2022 – DA LIDERANÇA DO GOVERTNO DA ASSEMBLEIA DA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

encaminhando a relação de Substituições dos Membros Titulares e Suplentes que irão integrar as Comissões Permanentes, nesta Casa Legislativa.
 À Publicação.

X X X X X X X X X

OFÍCIO S/Nº - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DA REFORMA ADMINISTRATIVA DE PERNAMBUCO encaminhando Relatório Final da Comissão Especial de Análise da Reforma Administrativa - PEC32.
 À Publicação.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 177/2022 - DO SECRETÁRIO DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO informando o acatamento do Requerimento de Registro da Produção Artesanal e Práticas Socioculturais Associadas ao Bolo de noiva de Pernambuco como Patrimônio Cultural e Imaterial de Pernambuco, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 037 E 038/2022 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 9829/2 e 7882/21, de autoria do Deputado Joel da Harpa.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 042, 043, 044 E 047/2022 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 10079, 10083, 10090/22 e 8529/21, de autoria da Deputada Roberta Arraes.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 048/2022 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 8620/21, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224 E 225/2022 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 2698/21, 2579/21, 2623/21, 2706/21, 2624/21, 2799/21, 2801/21, 2873/21, 3054/22 e 3056/22.
 Inteirada.

X X X X X X X X X

Mensagens

MENSAGEM Nº 067/2022

Recife, 16 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa a presente proposição normativa, que promove alteração pontual na Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o cálculo, a cobrança e o recolhimento de Taxa de Fiscalização Sobre os Serviços Públicos Delegados pelo Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003.

O Projeto de Lei ora apresentado busca adequar a legislação estadual, no que se refere à TFSD, às novas competências que a ARPE passou a deter em face das recentes alterações ocorridas na Lei nº 15.900 , de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, que fixou, à luz da norma federal, novo paradigma de desenvolvimento e expansão dos serviços de gás canalizado em nosso Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003400/2022

Altera a Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o cálculo, a cobrança e o recolhimento de Taxa de Fiscalização Sobre os Serviços Públicos Delegados pelo Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º.....

§ 5º Para a atividade de comercialização de gás prevista na Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, quando o contribuinte for o comercializador, a base de cálculo da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados - TFSD considerará o valor da receita líquida mensal do exercício vigente, registrada nos demonstrativos financeiros entregues à ARPE, excluídos os valores dos tributos incidentes no processo de faturamento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de Maio de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 3º, 1º, 2º comissões.

MENSAGEM Nº 068/2022

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de Maio de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Recife, 17 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que prevê abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 3.267.000,00 (três milhões, duzentos e sessenta e sete mil reais), relativo ao exercício de 2022, em favor da Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. – EPC.

Com a aprovação da proposta, fica o Estado de Pernambuco autorizado a transferir à EPC recursos orçamentários necessários à execução de novos investimentos, que possibilitarão a manutenção e ampliação de seu sinal de TV na maior parte dos municípios do interior, permanecendo como alternativa viável de entrega de conteúdos jornalísticos, culturais e educativos de qualidade à população pernambucana.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003401/2022

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 3.267.000,00 em favor da Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. - EPC.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2022, em favor da Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. - EPC, crédito suplementar no valor de R\$ 3.267.000,00 (três milhões, duzentos e sessenta e sete mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos 0101 - Recursos Ordinários - Administração Direta, no valor de R\$ 3.267.000,00 (três milhões, duzentos e sessenta e sete mil reais), provenientes do Tesouro Estadual e especificados no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO		ORÇAMENTO FISCAL 2022		EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
		FONTE		VALOR	
31000 - SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO					
00506 Empresa Pernambuco de Comunicação					
S.A. - EPC					
Atividade:	24.122.0452.3363 - Conservação do Patrimônio Público na Empresa Pernambuco de				28.700,00
	Comunicação S/A				
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101		28.700,00	
Atividade:	24.122.0452.4657 - Gestão das atividades da Empresa Pernambuco de Comunicação				1.938.300,00
	S/A				
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101		1.938.300,00	
Projeto:	24.722.1082.4656 - Reestruturação da TV Pernambuco				1.300.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0101		1.300.000,00	
TOTAL					3.267.000,00

ANEXO II
(art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$	
			VALOR
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes		3.267.000,00
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		3.267.000,00
1.1.1.0.00.0.0	Impostos		3.267.000,00
1.1.1.2.00.0.0	Impostos sobre o Patrimônio		3.267.000,00
1.1.1.2.51.0.0	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores		3.267.000,00
1.1.1.2.51.1.1	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - Principal		3.267.000,00
1.1.1.2.51.1.1	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - Principal		3.267.000,00
TOTAL			3.267.000,00

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003384/2022

Dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como agricultura urbana e periurbana a produção, o agroextrativismo, a transformação e a prestação de serviços para geração de produtos agrícolas e pecuários, em espaços urbanos e seus perímetros.

Art. 2º As políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco visarão aos seguintes objetivos:

I - promover produção de produtos para autoconsumo, troca, doação ou comercialização;

II - gerar ocupação, emprego e renda;

III - promover preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - promover utilização de tecnologias de agroecologia;

V - estimular reaproveitamento e reciclagem de resíduos;

VI - promover educação ambiental;

VII - proporcionar segurança alimentar;

VIII - estimular hábitos saudáveis de alimentação;

IX - estimular hábitos sustentáveis;

X - promover produção e utilização de plantas medicinais;

XI - promover utilização e limpeza de espaços públicos ociosos;

XII - estimular convívio social e atividades culturais relacionados com a produção;

XIII - assegurar capacitação técnica e de gestão dos produtores;

XIV - assegurar assistência técnica e acompanhamento da eficiência, da segurança e da confiabilidade dos sistemas de produção;

XV - estimular o cooperativismo, o associativismo, o trabalho comunitário e a produção familiar;

XVI - gerar e preservar tecnologias e conhecimentos;

XVII - implantar produção com fins pedagógicos em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa e em outras instituições e associações;

XVIII - assegurar qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos;

XIX - disseminar para a população os benefícios da atividade.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como tecnologias de agroecologia aquelas que procurem maximizar a reciclagem de energia e nutrientes, de modo a reduzir a dependência de insumos externos, com sistemas produtivos diversificados que busquem condições de equilíbrio entre os organismos e minimizem os impactos ao meio ambiente.

Art. 3º Serão beneficiários prioritários das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco:

I - pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III - estudantes da rede pública de ensino e seus familiares;

IV - grupos organizados da sociedade civil.

Art. 4º Poderão ser instrumentos das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco, entre outros:

I - crédito e microcrédito;

II - fornecimento de insumos e equipamentos;

III - compra governamental de produtos;

IV - certificação de origem e qualidade dos produtos;

V - capacitação;

VI - pesquisa;

VII - assistência técnica;

VIII - campanhas educativas.

Art. 5º O direito à instalação de hortas urbanas, jardinagem urbana e paisagismo produtivo, de caráter comunitário, sem restrições de acesso ou uso, em espaços ou terrenos públicos fica assegurado após a autorização do órgão público competente, ou de seu proprietário ou detentor, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - hortas urbanas: áreas destinadas ao cultivo de plantas comestíveis e medicinais;

II - jardinagem urbana: cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas, desde que não sejam tóxicos;

III - paisagismo produtivo: cultivo de plantas ornamentais, comestíveis ou medicinais, com a finalidade de promover o embelezamento e a funcionalidade dos jardins urbanos.

§ 2º É vedada a utilização de agrotóxicos e o cultivo de espécies transgênicas, na prática das atividades elencadas no caput.

Art. 6º O Poder Executivo deve estabelecer a prioridade da prática das atividades de hortas urbanas, jardinagem urbana e paisagismo produtivo sobre quaisquer usos efêmeros, em áreas verdes públicas de acesso irrestrito e em terrenos públicos ociosos.

Parágrafo único. Para efeitos do caput, entendem-se por usos efêmeros eventos provisórios, usos e atividades estranhos à finalidade dos espaços públicos e que prejudiquem a qualidade do meio ambiente.

Art. 7º O resultado da produção agrícola urbana proveniente dos espaços de que trata o art. 5º pode servir ao abastecimento de órgãos públicos e da comunidade.

§ 1º Os resíduos orgânicos devem receber tratamento no local em que foram gerados, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Aos resíduos inorgânicos deve ser conferida destinação ambientalmente adequada, nos termos do que dispõem a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) e a Política Distrital de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 5.418, de 24 de novembro de 2014).

Art. 8º A prática das atividades descritas no art. 5º deve promover a biodiversidade e a manutenção, a organização e a higienização do espaço utilizado, mediante a aplicação de técnicas agroecológicas, bem como observar as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo Poder Executivo ou pelo órgão competente.

Art. 9º A utilização de áreas públicas na forma desta Lei exige a observância da legislação ambiental e urbana correlata.

Art. 10. Em qualquer hipótese, fica vedada a supressão de vegetação nativa para a consecução das práticas previstas no art. 5º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta objetiva a utilização de espaços públicos para a implantação de agricultura urbana. O sentido da proposta é combater a desigualdade social que é cada vez mais alarmante. Nossas ações enquanto sociedade estão impactando severamente o meio ambiente, sem dar condições de regeneração, o que resulta em um esgotamento acelerado dos recursos naturais. Tais práticas infringem o que dispõe na Constituição Federal de 1988, em seu artigo Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Importante ressaltar que o poder político, financeiro e administrativo do Estado foi descentralizado, dando mais autonomia aos Estados e Municípios, transformando-os em agentes responsáveis pelo planejamento urbano. Nesse mesmo sentido, o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, efetiva essas responsabilidades aproximando ainda mais as atividades do Poder público junto à sociedade, conforme estabelece o art. 10, parágrafo único:

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, onde o poder público com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com finalidade de assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Esse projeto proporciona a produção de alimentos saudáveis em espaços urbanos não utilizados e sem o uso de defensivos agrícolas. Tal medida trará à sociedade o resgate da livre produção de alimentos, transformando a vida de milhares de pessoas, tanto na questão alimentar quanto na visão de equilíbrio ambiental das cidades no planejamento e na transformação de seus espaços ociosos.

A proposta permite ainda o fácil acesso ao conhecimento produtivo, tendo em vista que com o passar do tempo os indivíduos perderam a capacidade de produzir alimentos, ficando essa função à uma pequena parcela da população reunida em áreas rurais.

Dessa forma, com o propósito de assegurar o direito às atividades de agricultura urbana em espaços públicos, é que apresento o presente projeto de lei, entendendo que a matéria é justa e oportuna. E, assim, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do texto.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2022.

Teresa Leitão
Deputada

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003385/2022

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever penalidades aplicáveis pelo descumprimento ao disposto no art. 8º.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º Sem prejuízo das sanções civis e criminais previstas em legislação específica, o descumprimento do disposto no *caput* sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência; ou (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator e as circunstâncias da infração, cujos valores serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* por agentes públicos, em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições, ensejará a responsabilização administrativa do infrator em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

§ 3º A fiscalização e aplicação das penalidades de que tratam os §§ 1º e 2º serão realizadas pelos órgãos públicos competentes, mediante procedimento administrativo que assegure a ampla defesa.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O art. 8º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, prevê importante medida em favor da tutela das pessoas com Transtorno do Espectro Autista ao dispor que elas não serão submetidas a tratamento desumano ou degradante, não serão privadas de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerão discriminação por motivo de seu transtorno.

Todavia, o referido dispositivo limita-se a declarar um direito, carecendo de medidas de responsabilização com o fim de torná-lo mais efetivo. Nesse contexto, propõe-se o acréscimo das sanções de advertência e de multa com o intuito de densificar a proteção legal e permitir a penalização daqueles que atentarem contra a dignidade de pessoas com transtorno do espectro autista.

Cumprе destacar que as penalidades estão direcionadas a pessoas físicas e jurídicas de natureza privada, visto que a violação aos direitos de pessoas com transtorno do espectro autista assume formas variadas, tanto na esfera pessoal quanto institucional. Outrossim, também é mencionada a responsabilização administrativa de agentes públicos por atos praticados no exercício de suas funções, a ser regida pela legislação específica aplicável.

Por fim, ressalta-se que a tipificação de penalidades administrativas traduz manifestação do poder de polícia inerente aos entes políticos, de modo que o presente projeto de lei encontra amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros, bem como na competência concorrente para legislar sobre proteção de pessoas com deficiência (arts. 18, 24, XIV, e 25, § 1º, da Constituição Federal). Ademais, nada impede o tratamento da matéria por meio de iniciativa parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que exigem a apresentação da proposição pelo Governador do Estado.

Diante do exposto, não existindo óbices à aprovação, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2022.

Cloildoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003386/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Enfrentamento a Crise Convulsiva Focal na Primeira Infância.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 261-A. Dia 14 de setembro: Dia Estadual de Enfrentamento a Crise Convulsiva Focal na Primeira Infância. (AC)

Parágrafo único. O Dia que trata o *caput* tem como objetivo: (AC)

I - estabelecer o Marco Diagnóstico da enfermidade, bem como os benefícios do conhecimento e enfrentamento da Crise Convulsiva Focal na Primeira Infância; e, (AC)

II - promover o conhecimento dos tratamentos e técnicas integrativas e complementares para saúde do bebê acometido com a patologia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A inserção da Crise Convulsiva Focal na Primeira Infância no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco é estabelecer um Marco Temporal de conhecimento da enfermidade, permitindo assim maior rapidez da resposta médica as ocorrências. Essa Crise Convulsiva Focal afeta apenas uma parte do cérebro, com manifestação clínica variável de acordo com a região que foi acometida. As Convulsões focais podem ser causadas por lesões cerebrais evidentes, mas os estudos de neuroimagem geralmente não identificam nenhuma patologia subjacente. Coletar a história é o aspecto mais importante do diagnóstico. Quando pelo menos dois testes de monoterapia não conseguem obter a remissão das convulsões, pode-se tentar a terapia dupla; o uso de medicamentos com diferentes mecanismos de ação deve ser considerado para maximizar a eficácia e minimizar a toxicidade.

As convulsões focais são a ocorrência transitória de sinais e/ou sintomas devido à atividade neuronal anormal excessiva ou sincronizada no cérebro, originada em redes limitadas a um hemisfério. A monoterapia com medicamentos anticonvulsivantes é o tratamento inicial e de escolha. A escolha do medicamento deve ser adaptada às necessidades de cada paciente, levando em consideração fatores como idade, sexo e comorbidades. Pacientes nos quais a remissão das convulsões não é alcançada com dois ensaios de monoterapia seguidos por terapia dupla são considerados como tendo convulsões focais refratárias. Eles devem ser avaliados para confirmar o diagnóstico e para consideração de cirurgia de epilepsia ressectiva e/ou terapias de neuromodulação.

As convulsões focais foram anteriormente conhecidas como crises parciais, pois se referem-se às manifestações elétricas e clínicas das crises que surgem de uma parte do cérebro. Um eletroencefalograma geralmente indica uma descarga localizada sobre a área de início, ou regiões além do início inicial, à medida que a atividade elétrica anormal se propaga. As convulsões focais podem se originar de qualquer lóbulo do cérebro e a consciência é preservada. As convulsões focais de percepção comprometida são caracterizadas por perda de consciência, perda de memória para o evento clínico e comprometimento da capacidade de resposta no momento do evento, porém, essas convulsões focais podem evoluir para convulsões tônico-clônicas bilaterais.

Diante do tema, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2022.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003387/2022

Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

§ 1º O equipamento de que trata o *caput* deverá ser transportado próximo ao usuário do serviço, preferencialmente no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, respeitadas as normas técnicas de segurança e acessibilidade.

§ 2º Não havendo espaço adequado no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, o equipamento poderá ser transportado no bagageiro, devendo ser imediatamente fornecido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida no momento do desembarque, com auxílio humano e/ou mecânico para sua rápida utilização.

§ 3º A todo tempo, a empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros deverá assegurar um atendimento humanizado, preferencial, célere e livre de constrangimentos, ao usuário com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

Nosso projeto de lei objetiva assegurar o pleno exercício do direito à mobilidade e à acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

Assim, propomos que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não sejam cobradas pelo embarque com cadeiras de roda ou qualquer outro equipamento de auxílio à locomoção, permitindo que os mesmos sejam colocados em locais próximos a esses passageiros, sempre que for tecnicamente possível e seguro.

Ademais, a medida também visa assegurar um atendimento mais humanizado a esses passageiros, assegurando que eles não sejam expostos a situações constrangedoras no momento do embarque e desembarque, recebendo o apoio necessário.

Por fim, esclarecemos que a proposta estabelece regras similares ao disposto no Decreto Federal nº 9.475, de 16 de agosto de 2018, o qual isenta de taxação e limitações de peso os equipamentos de tecnologia assistiva de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional.

Infelizmente, são comuns situações de constrangimento vivenciadas por pessoa com deficiência, que não conseguem embarcar com cadeiras de rodas e outros aparelhos, em ônibus do sistema público de transporte.

Não há dúvidas de que a cadeira de rodas para a Pessoa com Deficiência ou o uso de outras ajudas assistivas não são acessórios que podem ser substituídos com facilidade. Pelo contrário, representam autonomia e independência para quem delas faça uso.

Portanto, a partir do desrespeito, da sua violação, podemos dizer que há uma afronta a seus direitos de cidadã, eis que fere sua dignidade. Baseados nas normas em vigor, onde a pessoa humana está no ápice das decisões, o presente projeto vem assegurar que as ajudas assistivas permaneçam próximas ao usuário, para evitar situações de constrangimento, dificuldades e, também, insegurança às pessoas que dependem desses recursos de acessibilidade.

Sabemos que os direitos garantidos à Pessoa com Deficiência vêm a cada dia ganhando contornos de efetividade e isso nos impulsiona a olharmos à frente e enxergarmos as possibilidades de contribuirmos para a construção de um mundo mais igual em oportunidades.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003388/2022

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a prática de emissão de notas em nome do consumidor diretamente do fornecedor do estabelecimento privado de saúde.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 107-A. Os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde, empreendimentos de natureza privada, quando no recebimento do pagamento dos serviços pelo consumidor, são obrigados a emitir a Nota de Fisca de Serviços de todos os procedimentos realizados, sendo vedado a emissão de notas fiscais dos fornecedores dos estabelecimentos diretamente ao consumidor paciente, tendo em vista não ter sido ele o comprador dos materiais, insumos e ou medicamentos. (AC)

§ 1º Além das sanções de natureza civil, administrativa e penal, a violação ao disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o empreendimento privado às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (AC)

I - advertência, quando da primeira atuação de infração; e, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstancias da infração. (AC)

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicada em dobro. (AC)

§ 4º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços do Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Tampouco a execução normativa desta iniciativa implicará aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. Além disso, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

O objetivo da proposta é proibir que hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde, empreendimentos estes de natureza privada, quando no término dos serviços de saúde prestados, no ato do pagamento, entreguem ao consumidor, as notas fiscais emitidas diretamente dos fornecedores dos próprios estabelecimentos, uma vez que o consumidor/paciente, não é o responsável pela compra de materiais, insumos e ou medicamentos, que são utilizados pelos estabelecimentos de saúde mencionados em tela.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2022.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003389/2022

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir as diretrizes de defesa e proteção dos animais e do Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XXI - estímulo e apoio ao avanço dos professores em estudos superiores que possam aprimorar a qualidade da sua prática docente; (NR)

XXII - formação mais aperfeiçoada do corpo docente e dos estudantes, no campo da metodologia do estudo pessoal e seus vários recursos e técnicas, de modo a favorecer a criação de uma cultura e uma disciplina de amor ao estudo; e, (NR)

XXIII - estímulo e disponibilização de recursos didáticos e paradidáticos de defesa e proteção dos animais para utilização nas grades curriculares, além da utilização do Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Pernambuco em sala de aula.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei busca inserir a defesa e garantia da proteção animal no Plano Estadual de Educação, implantados através da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, diretrizes e normativas constantes no Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Pernambuco no currículo escolar.

A Constituição Federal, no seu art. 225, explicita que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo ao Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Logo, ao inserir no Plano Estadual de Educação as diretrizes de defesa e proteção dos animais constantes no Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Pernambuco, estaremos garantindo que a sala de aula seja o palco para construção de uma cultura ampla de proteção e defesa do direito animal. Aliadas à educação, essas políticas, normas, diretrizes e condutas de proteção e defesa do direito animal terão no alunado, a multiplicação de atores conscientes e que propagarão esse conceito de proteção animal mundialmente defendido.

É urgente que há de se construir uma sociedade consciente de seus deveres ambientais a fim de mudar a realidade de violência animal e os casos de abandono que em muitas vezes tornam-se vetores de ocorrências de saúde pública. Como também é necessária, a conscientização cidadã acerca da posse responsável, bem como do respeito aos direitos garantidos aos animais em normas vigentes. E a nosso ver, só a sala de aula tem essa força, somente através da educação.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2022.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003390/2022

Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; das Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.431, de 4 de abril de 2017; e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

§ 1º O Estado de Pernambuco desenvolverá programas, projetos e ações integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

§ 2º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

§ 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 3º Observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Art. 4º São diretrizes da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão deficiência, condição socioeconômica, idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; e

VII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Art. 5º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Estado de Pernambuco que atuam na defesa de seus direitos, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema estadual e nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Por meio da descentralização políticoadministrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Estado de Pernambuco poderá remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, quando solicitado.

§ 2º Quando houver fundamentada necessidade, os serviços estaduais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Art. 6º Os órgãos e serviços estaduais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território estaudal;

II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;

III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º A assistência social à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 13.431, de 4 de abril de 2017, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

Art. 8º A Estado de Pernambuco poderá criar e promover, para o apoio e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar:

I - programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional, compostos por equipes multidisciplinares especializadas;

II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;

III - delegacias, centros de referência, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como de divulgação dos direitos da criança e do adolescente, direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores;

VI - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - a capacitação permanente dos profissionais da segurança pública, saúde e educação, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

VIII - estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

IX - campanhas e programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva e da educação sem castigos físicos;

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XI - programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e de ampliação do conhecimento de meninas e meninos sobre seus direitos e os riscos da violência;

XII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar;

XIII - campanhas de conscientização sobre a não banalização da violência e de construção de uma consciência coletiva que fortaleça o dever moral de todo indivíduo em denunciar às autoridades policiais os casos suspeitos ou confirmados de violência contra criança e o adolescente;

XIV - ações, projetos e programas para a implementação da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, voltada à escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; e

XV - ações, projetos e programas de estímulo à permanência na escola e de combate à evasão escolar, compreendendo a escola e os profissionais da educação como atores centrais na prevenção e resposta à violência.

Art. 9º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Pernambuco, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

Art. 10. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, as autoridades policiais competentes deverão, entre outras providências:

I - fornecer um atendimento humanizado, sigiloso, célere e livre de constrangimentos;

II - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente, quando houver necessidade;

III - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas ao Conselho Tutelar e aos serviços de apoio psicossocial mais próximos de sua residência ou local de abrigoamento;

IV - garantir a devida proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário; e

V - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Art. 11. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias do Estado de Pernambuco (Disque 190), ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Art. 12. O Estado de Pernambuco garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

§ 1º O Estado de Pernambuco poderá estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciantes das condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas descritas no *caput* deste artigo.

Art. 13. O Estado de Pernambuco poderá criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em decorrência de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 14. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

A proposição ora apresentada tem por objetivo institucionalizar mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência doméstica contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Assim como a violência contra mulher, trata-se de um crime de proximidade, praticado entre quatro paredes, escondido dos olhos do Estado e da sociedade. As vítimas são silenciadas por seus agressores e a subnotificação é gigante. Muitas vítimas só relatam o histórico de abuso na vida adulta e a impunidade acaba prevalecendo.

Infelizmente, a única forma de proteger nossas crianças é pela via da educação (para que elas se reconheçam como vítimas e possam denunciar os abusos a pessoas que integram seu círculo social), bem como pela capacitação dos profissionais da educação, saúde e segurança pública, para que consigam identificar os indícios de violência. As escolas e as uniades de saúde são os locais mais comuns para os primeiros atendimento às vítimas. A população também precisa ser informada e estimulada a desenvolver uma consciência de responsabilidade social para denunciar os casos suspeitos.

Cabo ao Estado, portanto, desenvolver políticas públicas que alcancem esses objetivos. Nesse sentido, propomos a criação da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; das Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.431, de 4 de abril de 2017; e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil – uma média de 7 mil por ano. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual – uma média de 45 mil por ano. É o que revela estudo “Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil”, lançado em outubro do ano passado pelo UNICEF, junto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com uma análise inédita dos boletins de ocorrência das 27 unidades da Federação.

Os dados desse panorama foram obtidos pelo FBSP, por meio da Lei de Acesso à Informação. Foram solicitados a cada estado brasileiro os dados de boletins de ocorrência dos últimos cinco anos, referentes a mortes violentas intencionais (homicídio doloso; feminicídio; latrocínio; lesão corporal seguida de morte; e mortes decorrentes de intervenção policial) e violência sexual (estupros e estupro de vulneráveis) contra crianças e adolescentes. Essas informações não são sistematicamente reunidas e padronizadas, tratando-se, portanto, de uma análise inédita e essencial para a prevenção e a resposta à violência contra meninas e meninos.

Dos números trazidos acima, constatou-se que a violência se dá de forma diferente de acordo com a idade da vítima. Crianças morrem, com frequência, em decorrência da violência doméstica, perpetrada por um agressor conhecido. O mesmo vale para a violência sexual contra elas, cometida dentro de casa, por pessoas próximas. Já os adolescentes morrem, majoritariamente, fora de casa, vítimas da violência armada urbana e do racismo.

A maioria das vítimas de mortes violentas é de adolescente. Das 35 mil mortes violentas de pessoas até 19 anos, identificadas entre 2016 e 2020, mais de 31 mil tinham entre 15 e 19 anos. A violência letal, nos estados com dados disponíveis para a série histórica, teve um pico entre 2016 e 2017, e vem caindo, voltando aos patamares dos anos anteriores. Ao mesmo tempo, o número de crianças de até 4 anos vítimas de violência letal aumenta, o que traz um sinal de alerta.

A violência contra a criança acontece, principalmente, em casa. A violência contra adolescentes acontece na rua, com foco em meninos negros. Embora sejam fenômenos complementares e simultâneos, é crucial entendê-los também em suas diferenças, para desenhar políticas públicas efetivas de prevenção e resposta às violências.

A violência contra crianças e adolescentes é um problema grave, que precisa ser cada vez mais discutido por nossa sociedade. São vítimas dentro de suas próprias casas enquanto são pequenas, mas sofrem com a violência nas ruas quando chegam à pré-adolescência. O Poder Público precisa encarar a questão com seriedade e evitar que mais vidas sejam perdidas a cada ano.

Embora o maior número de vítimas de mortes violentas esteja na adolescência, é importante olhar também para as mortes violentas de crianças. Entre 2016 e 2020, foram identificadas pelo menos 1.070 mortes violentas de crianças de até 9 anos de idade. Em 2020, primeiro ano da pandemia de covid-19, foram 213 crianças dessa faixa etária mortas de forma violenta.

Houve um aumento na faixa etária de até 4 anos, o que preocupa por serem mortes violentas na primeira infância. Nos 18 estados para os quais se dispõem de dados completos para a série histórica, as mortes violentas de crianças de até 4 anos aumentaram 27% de 2016 a 2020 – passando de 112, em 2016, para 142, em 2020.

No total de crianças de até 9 anos mortas de forma violenta, 56% eram negras; 33% das vítimas eram meninas; 40% morreram dentro de casa; 46% das mortes ocorreram pelo uso de arma de fogo; e 28% pelo uso de armas brancas ou por “agressão física”.

Em todas as idades, as principais vítimas de mortes violentas são os meninos negros. Esse perfil, no entanto, se intensifica ainda mais na adolescência. Para os meninos, a faixa etária dos 10 aos 14 anos marca a transição da violência doméstica para a prevalência da violência urbana. Nessa idade, começam a predominar mortes fora de casa, por arma de fogo e com autor desconhecido.

Quando os adolescentes chegam à faixa etária de 15 a 19 anos, essa transição no perfil da violência letal está consolidada. As mortes violentas têm alvo específico: mais de 90% das vítimas são meninos, e 80% são negros.

O número de mortes violentas de adolescentes de 15 a 19 anos caiu de 6.505 em 2016 para 4.481 em 2020, nos 18 estados em que há dados completos de série histórica.

A violência sexual é um crime que acontece prioritariamente na infância e no início da adolescência. Devido a problemas com os dados de 2016, a análise dos registros de violência sexual refere-se ao período entre 2017 e 2020. Nesses quatro anos, foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos – uma média de quase 45 mil casos por ano. Crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas nesses quatro anos – ou seja, um terço do total.

A grande maioria das vítimas de violência sexual é menina – quase 80%. Para elas, um número muito alto de casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, o crime se concentra na infância, especialmente entre 3 e 9 anos de idade. A maioria dos casos de violência sexual contra meninas e meninos ocorre na residência da vítima e, para os casos em que há informações sobre a autoria dos crimes, 86% dos autores eram conhecidos.

Em 2020 – ano marcado pela pandemia de covid-19 –, houve uma queda no número de registros de violência sexual. Foram 40 mil registros na faixa etária de até 17 anos em 2017 e 37,9 mil em 2020. No entanto, analisando mês a mês, observamos que, em relação aos padrões históricos, a queda se deve basicamente ao baixo número de registros entre março e maio de 2020 – justamente o período em que as medidas de isolamento social estavam mais fortes no Brasil. Essa queda provavelmente representa um aumento da subnotificação, não de fato uma redução nas ocorrências.

Diante desse cenário, há medidas fundamentais que precisam ser priorizadas no País, com foco em prevenir atos de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes, e em dar respostas a esses crimes. Essas respostas pressupõem um olhar específico para as diferentes etapas de vida e para as diferentes formas de violência mais prevalentes em cada momento da infância e na adolescência.

Entre as principais recomendações, destacam-se:

Não justificar nem banalizar a violência: cada vida importa, e cada criança, cada adolescente deve ser protegido de todas as formas violências. Não se pode normalizar as mortes e a violência sexual, é preciso enfrentar esses crimes.

Toda pessoa que testemunhar, souber ou suspeitar de violências contra crianças e adolescentes deve denunciar: proteger é responsabilidade de todos!

Capacitar os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes: eles são fundamentais para prevenir, identificar e responder às violências contra a infância e a adolescência. Ampliar a implementação da Lei 13.431, voltada à escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

Trabalhar com as polícias para prevenir a violência: investir em protocolos, treinamentos e práticas voltadas à proteção de meninas e meninos.

Garantir a permanência de crianças e adolescentes na escola: entendendo a escola e os profissionais da educação como atores centrais na prevenção e resposta à violência.

Ampliar o conhecimento de meninas e meninos sobre seus direitos e os riscos da violência: para prevenir e responder à violência, é importante garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a informação, conheçam seus direitos, saibam identificar diferentes formas de violência e pedir ajuda.

Responsabilizar os autores das violências: garantir prioridade nas investigações sobre violências contra crianças e adolescentes.

Investir no monitoramento e na geração de evidências: levantamentos como o estudo da UNICEF/FBSP são essenciais para entender o cenário das violências e tomar medidas para enfrentá-lo.

Cada uma dessas recomendações é essencial para mudar o cenário atual e proteger crianças e adolescentes da violência. A cada vida perdida, a infância e a adolescência inteiras são atingidas.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003391/2022

Institui o Prêmio “Município Referência em Atenção Primária à Saúde” no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Prêmio “Município Referência em Atenção Primária à Saúde”, que será outorgado e entregue pelo Poder Legislativo do Estado de Pernambuco anualmente no dia 7 de abril (Dia Mundial da Saúde), ou no dia útil mais próximo, em reunião solene especialmente convocada para esse fim.

Art. 2º São objetivos do Prêmio “Município Referência em Atenção Primária à Saúde”:

I - Incentivar a ampliação do acesso da população aos serviços de Atenção Primária à Saúde a fim de garantir a universalidade do SUS nos Municípios do Estado de Pernambuco;

II- Homenagear os Municípios que apresentarem manutenção ou acréscimo dos valores a serem transferidos considerando o desempenho a ser apontado pelo Programa Previne Brasil, instituído pela Portaria do Ministro de Estado da Saúde nº 2.979, de 12 de novembro de 2019.

III - Manifestar apoio a um processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolvam a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelas equipes de saúde da atenção primária;

IV - Manifestar apoio a uma cultura de negociação e contratualização que implique na gestão dos recursos de acordo com os compromissos pactuados e nos resultados alcançados;

V - Estimular a efetiva mudança do modelo de atenção, o desenvolvimento dos trabalhadores e a orientação dos serviços em função das necessidades e da satisfação dos usuários;

VI - Envolver, mobilizar e responsabilizar os gestores estaduais, municipais, as equipes de saúde de atenção primária e os usuários num processo de mudança de cultura de gestão e qualificação da atenção primária;

VII - Ressaltar o caráter voluntário de participação tanto por parte das equipes de saúde da atenção primária quanto pelos gestores municipais, tendo em vista que seu êxito depende da motivação e proatividade dos atores envolvidos.

Art. 3º O Prêmio de que trata o Artigo 1º será realizado da seguinte forma:

I - Uma homenagem solene aos Municípios que apresentarem acréscimo dos valores a serem transferidos considerando o desempenho a ser apontado pelo Programa Previne Brasil, instituído pela Portaria do Ministro de Estado da Saúde nº 2.979, de 12 de novembro de 2019.

II - Uma menção honrosa aos municípios que apresentarem manutenção dos valores a serem transferidos considerando o desempenho a ser apontado pelo Programa Previne Brasil.

Art. 4º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco firmará Termo de Cooperação com o Ministério da Saúde para a obtenção de informações a respeito das estatísticas do Programa Previne Brasil, possibilitando a implementação do disposto nesta resolução.

Art. 5º Os recursos orçamentários de que trata esta resolução serão provenientes do orçamento do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 12 de novembro de 2019, o Ministério da Saúde instituiu, por meio da Portaria nº 2.979, o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O novo modelo de financiamento altera algumas formas de repasse das transferências no âmbito da saúde para os municípios, que passam a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

A proposta tem como princípio a estruturação de um modelo de financiamento focado em aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e o vínculo entre população e equipe, com base em mecanismos que induzem à responsabilização dos gestores e dos profissionais pelas pessoas que assistem.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros per capita referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

Nesse sentido, tendo em vista a relevância do empenho dos municípios pernambucanos em atingir os índices do Programa Previne Brasil, o qual tem um potencial inegável de promover a integração entre os entes federativos, premiando os municípios pela sua iniciativa e desempenho, justifica-se a propositura do presente Projeto de Resolução.

Por tudo exposto, considerando plenamente justificado o pleito, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovelem este Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Roberta Arraes
Deputada

À 18ª comissão.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003392/2022

Cria a Política de Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Cria a Política de Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

I - quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;

II - necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;

III - sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

Art. 3º O Censo de que trata esta Lei será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

Art. 4º O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais responsáveis abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º Os dados obtidos por meio da Política são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias responsáveis.

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas na Política terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º Os dados da Política poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º A Secretaria Estadual de Saúde poderá criar portaria, por meio de convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e

cadastromento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente tem TEA.

Art. 5º A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução da Política empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

I - a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na capital, região metropolitana e interior; e

II - qual o déficit de profissionais especializados.

Parágrafo único. Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos, entre outros.

Art. 6º As pessoas envolvidas na realização da Política devem passar por um processo de capacitação para realização do censo.

Parágrafo único. O processo de capacitação de que trata o caput deste artigo será ministrado pela Secretaria Estadual de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por:

I - psicólogo;

II - assistente social;

III - psicopedagogo;

IV - fonoaudiólogo;

V - neurologista; e

VI - psiquiatra.

Art. 7º As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º Para a execução da Política poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º O registro da pessoa com TEA no cadastro estadual de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista ou psiquiatra, com apoio da equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Art. 10. A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 11. Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 12. Para o cumprimento das disposições desta Lei, o titular da Secretaria Estadual de Saúde poderá editar normas complementares mediante portaria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto objetiva fazer o levantamento por meio de pesquisa específica que identificará quantos são e onde estão as pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista para, então, desenvolver e aprimorar políticas públicas. A atuação do Estado na primeira infância é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem-estar das pessoas com transtorno do espectro autista. O monitoramento do desenvolvimento infantil como parte dos cuidados de saúde materno-infantil de rotina é fundamental para a qualidade de vida.

O censo possibilita identificar as crianças com TEA e suas famílias recebem informações relevantes, serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais, tais como o tratamento comportamental e programas de treinamento de habilidades para pais e outros cuidadores, reduzindo as dificuldades e as desigualdades no comportamento social, com impacto positivo no bem-estar.

De acordo com dados publicados em 2017 pela Organização Mundial da Saúde, destacamos: Uma em cada 160 crianças tem transtorno do espectro autista (TEA); Os transtornos do espectro autista começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na idade adulta; Embora algumas pessoas com transtorno do espectro autista possam viver de forma independente, outras têm graves incapacidades e necessitam de cuidados e apoio ao longo da vida; As intervenções psicossociais baseadas em evidências, como o tratamento comportamental e os programas de treinamento de habilidades para os pais, podem reduzir as dificuldades de comunicação e comportamento social, com impacto positivo no bem-estar e qualidade de vida das pessoas com TEA e seus cuidadores; As intervenções para as pessoas com transtorno do espectro autista precisam ser acompanhadas por ações mais amplas, tornando ambientes físicos, sociais e atitudinais mais acessíveis, inclusivos e de apoio; Em todo o mundo, as pessoas com transtorno do espectro autista são frequentemente sujeitas à estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos. Globalmente, o acesso aos serviços e apoio para essas pessoas é inadequado.

Por se tratar de iniciativa de relativa importância, nada mais justo que esta proposição seja aprovada, haja vista a sua relevância para garantir o bem-estar e a saúde dos pernambucanos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003393/2022

Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado terão como diretrizes:

I - descoberta antecipada dos fatores de risco que predispõem crianças e adolescentes ao diabetes, bem como seu diagnóstico precoce;

II - estímulo a pesquisas que tenham como alvo de estudo as peculiaridades do surgimento do diabetes na infância e na adolescência, bem como procedimentos de prevenção, controle e tratamento do diabetes;

III - realização de campanhas educativas sobre os principais sintomas do diabetes e seus impactos físicos e psicossociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes;

IV - melhoria de hábitos alimentares saudáveis e estímulo à prática de atividade física regular, no sentido de reduzir os fatores de risco para o aparecimento do diabetes ou do seu controle;

V - combate à discriminação da criança e do adolescente diabéticos.

Art. 2º Na execução das diretrizes de que trata esta lei, compete ao poder público:

I - estimular a realização de palestras ou de debates para divulgar informações a respeito do diabetes, tais como principais sintomas, modos de identificação e consequências da hipoglicemia, importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na sua prevenção e na condução clínica de suas complicações;

II - fomentar a criação e a atualização de bancos de dados com informações relativas ao número de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de saúde no Estado, bem como a sua condição de saúde e a seu rendimento escolar;

III - possibilitar a atuação conjunta dos sistemas estadual e municipal de ensino para planejamento, monitoramento, execução e avaliação das ações desenvolvidas para prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes nas respectivas unidades de ensino;

IV - aumentar as formas de triagem, diagnóstico e acompanhamento de alunos com diabetes ou que apresentem fatores de risco potenciais para o desenvolvimento do diabetes.

Art. 3º As escolas da rede de ensino público e privado no Estado de Pernambuco poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais, e outras entidades afins para a implementação dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no diário oficial.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade implementar ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado de Pernambuco, buscando assim um combate maciço a doença.

A diabetes é uma doença crônica caracterizada pelo aumento dos níveis de açúcar no sangue, o que pode provocar danos em vários órgãos, se não for tratado. Existem quatro tipos principais de diabetes: a diabetes tipo 1, a diabetes tipo 2, a diabetes gestacional e a pré-diabetes. A principal causa da diabetes é a má alimentação, especialmente o consumo excessivo de alimentos açucarados, industrializados e a falta de exercício físico.

O tratamento da diabetes normalmente passa por fazer alterações no estilo de vida, principalmente na dieta e na prática de exercício físico. Mas também podem ser necessários remédios, como antidiabéticos orais ou insulina.

Na América Latina, 127,2 mil convivem com a diabetes, e o país com mais registros é o Brasil: 95,5 mil casos. No ranking global, o país só perde em número de casos para os Estados Unidos e a Índia. Brasil é o 3º país com mais casos entre crianças e adolescentes.

Segundo o 9º IDF Diabetes Atlas, divulgado em 2019 pela Federação Internacional da Diabetes cerca de 98,2 mil crianças e adolescentes com menos de 15 anos são diagnosticados com diabetes tipo 1 a cada ano - o número sobe para 128,9 mil quando a faixa etária se estende até os 20 anos.

Motivo este para intensificar o combate à doença que é curável na maioria dos casos, com bons hábitos alimentares e com uma rotina de atividades físicas.

Colaborar com a diminuição destes números se faz necessário, por tanto toda iniciativa é satisfatória, como a matéria que apresentamos, que é uma forma de estimular nas escolas na prevenção e no combate a diabetes.

Pelas razões acima expostas, considerando a importância do tema da presente Lei, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003394/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Camara.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 184-A. Semana em que constar o dia 1º de junho: Semana Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Camara. (AC)

Parágrafo único. As atividades, eventos e debates em comemorações alusivas à Semana Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Camara, poderão ser realizadas pela Sociedade Civil e deverão abranger temas sobre a efetivação dos Direitos Humanos e Defesa da Democracia." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, para instituir a Semana em que estiver compreendido o dia 1º de junho: Semana Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Camara.

Este ano, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Camara completa 10 anos de existência, efetivando o direito à memória e à verdade histórica. Criada pela Lei nº 14.688, de 1º de junho de 2012, tem a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de Direitos Humanos ocorridas contra qualquer pessoa, no território do Estado de Pernambuco; ou contra pernambucanos ainda que fora do Estado, praticadas por agentes públicos estaduais, entre 1964 e 1985.

Dentre as atividades da Comissão também está a proposição de iniciativas destinadas à realização concreta da justiça, o fortalecimento da Sociedade Civil com vistas a consolidação do regime democrático.

Na sua estrutura trabalham pessoas que lutam pela efetivação dos Direitos Humanos e defendem a Democracia. Se esforçam pelo resgate da memória, o desvelamento da verdade e a efetivação da justiça, acerca das violações ocorridas durante o período da ditadura. Assim se debruçam no estudo de documentos que retratem violações aos direitos humanos; realizam visitas e atos simbólicos a lugares e instituições com vistas a resguardar a memória e a verdade históricas, e promover a justiça; realizam chamamento público à sociedade pernambucana em geral, com vistas ao fortalecimento do debate público sobre memória, verdade e justiça; incentiva e fortalece a criação de comissões de memória, verdade e justiça nas mais variadas esferas, entre outras importantes funções.

Diante do exposto solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Isaltino Nascimento
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

VIII - o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos, promovendo a orientação de mães, pais, responsáveis e cuidadores para a promoção de uma alimentação saudável.". (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca abranger a previsão, no âmbito do SESANS, do desenvolvimento de projetos e ações voltados para as crianças e idosos, com o intuito de garantir sua segurança alimentar e nutricional, através da introdução de uma alimentação saudável.

A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a proposição coaduna-se a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), haja vista que busca garantir às crianças e aos idosos um direito básico já elencado nos referidos diplomas normativos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de ecodutos e instalação de cercas direcionais que possibilitem a preservação e a proteção da fauna, por meio de sua transposição segura, sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias de responsabilidade do poder público e aquelas a serem outorgadas, que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação do Estado.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se ecoduto a passagem construída sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias, destinada ao uso exclusivo, livre e seguro da fauna, quando de sua circulação em seu meio ambiente natural.

§ 2º Para as reservas de desenvolvimento sustentável e para as unidades de conservação, a obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo está condicionada à prévia indicação de instalação de ecoduto, como também à forma, quantidade e localização destes, definida no plano de manejo respectivo e aprovado pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

Art. 2º Deverá constar nas licenças ambientais relativas a obras de construção ou ampliação de estradas, rodovias e ferrovias do Estado, sempre que as condições ambientais exigirem, a implantação de ecodutos.

Art. 3º Esta lei não se aplica às rodovias cujo contrato de concessão esteja atualmente em vigor.
Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos incentivos fiscais às concessionárias de rodovias estaduais para adequação voluntária ao disposto nesta lei.

Art. 4º Novos contratos ou renovação de contratos de concessão de rodovias ou estradas estaduais ou trechos destas deverão prever, em suas condicionantes, o estabelecido no art. 1º.

Art. 5º O prazo de implantação de ecodutos em estradas, rodovias e ferrovias estaduais já existentes, de responsabilidade do poder público, quando as condições ambientais exigirem, se dará no prazo máximo de dez anos ou outro prazo limite menor previsto pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o poder público deverá, no período de até dois anos, instalar redutores de velocidades ou radares com velocidade de, no máximo, 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) em toda extensão em que a estrada, rodovia ou ferrovia cortar unidades de proteção integral ou de uso sustentável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

VII - for doadora regular de leite materno, tendo sido considerada apta por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (AC)

§ 1º

VI - na hipótese do inciso VII do caput, documento expedido pela entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Brasil possui a maior e mais complexa rede de banco de leite do Inundo. O modelo brasileiro é focado na promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno exclusivo até os 06 (seis) meses de idade e continuidade da amamentação por 02 (dois) anos ou mais. O trabalho consiste em coletar e distribuir leite materno de qualidade a bebês prematuros, contribuindo para a diminuição da mortalidade infantil.

A doação de leite humano é importante porque ajuda a salvar a vida de milhares de recém-nascidos prematuros e de baixo peso internados que não podem ser amamentados pela própria mãe. Ao longo dos anos, a doação de leite humano vem crescendo no Brasil e o Ministério da Saúde vem trabalhando com a meta de aumentarem 15% as doações.

Pernambuco tem seis postos de coleta e dez bancos de leite humano. O do Imip processa 290 litros por mês, com cerca de 1.400 doadoras por ano. O leite passa por um processo de pasteurização para eliminar os microrganismos nocivos à saúde. Além do produto, são necessários potes de vidro, com tampas plásticas, para que o leite seja armazenado sem danos à qualidade ou riscos de contaminação. Porém, apesar de campanhas de estímulo, o número de doações de leite humano ainda é baixo, tendo uma queda de 34% no volume do produto na unidade, além de uma redução de 21% do número de doadoras inscritas.

A doação se mostra necessária e as campanhas e políticas de incentivo são importantes para atender as demandas do Estado. Sendo assim, o presente Projeto de Lei destaca-se pela importância para aumentar o estoque de Banco de Leite de Pernambuco atraindo novas doadoras. Nada mais justo que retribuir esse ato de amor materno com os outros bebês, do que auxiliar a reinserção no mercado de trabalho dessas mulheres em busca de aprovação em concursos públicos.

Diante de tais importantes considerações, pedimos o apoio dos Nobres Deputados Estaduais para a aprovação deste Projeto.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, abastecimento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Estado; (NR)

VII - o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica; e (NR)

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003395/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ecodutos e instalação de cercas direcionais que possibilitem a segura transposição da fauna nas estradas, rodovias e ferrovias estaduais que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de ecodutos e instalação de cercas direcionais que possibilitem a preservação e a proteção da fauna, por meio de sua transposição segura, sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias de responsabilidade do poder público e aquelas a serem outorgadas, que atravessam áreas de florestas e unidades de conservação do Estado.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se ecoduto a passagem construída sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias, destinada ao uso exclusivo, livre e seguro da fauna, quando de sua circulação em seu meio ambiente natural.

§ 2º Para as reservas de desenvolvimento sustentável e para as unidades de conservação, a obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo está condicionada à prévia indicação de instalação de ecoduto, como também à forma, quantidade e localização destes, definida no plano de manejo respectivo e aprovado pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

Art. 2º Deverá constar nas licenças ambientais relativas a obras de construção ou ampliação de estradas, rodovias e ferrovias do Estado, sempre que as condições ambientais exigirem, a implantação de ecodutos.

Art. 3º Esta lei não se aplica às rodovias cujo contrato de concessão esteja atualmente em vigor.
Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos incentivos fiscais às concessionárias de rodovias estaduais para adequação voluntária ao disposto nesta lei.

Art. 4º Novos contratos ou renovação de contratos de concessão de rodovias ou estradas estaduais ou trechos destas deverão prever, em suas condicionantes, o estabelecido no art. 1º.

Art. 5º O prazo de implantação de ecodutos em estradas, rodovias e ferrovias estaduais já existentes, de responsabilidade do poder público, quando as condições ambientais exigirem, se dará no prazo máximo de dez anos ou outro prazo limite menor previsto pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o poder público deverá, no período de até dois anos, instalar redutores de velocidades ou radares com velocidade de, no máximo, 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) em toda extensão em que a estrada, rodovia ou ferrovia cortar unidades de proteção integral ou de uso sustentável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dezenas de acidentes ocorrem por atropelamentos de animais em trechos que atravessam áreas de florestas. Além do risco de vida dos condutores e passageiros, pequenos, médios e grandes vertebrados, incluindo uma série de espécies ameaçadas de extinção estão expostos ao tráfego intenso veicular nas rodovias.

Segundo o Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas – CBEE – da Universidade Federal de Lavras, em Minas Gerais, estima-se que a cada segundo, 15 animais silvestres morrem atropelados nas estradas que cortam o Brasil. Ao final de um ano, esse número corresponde a 475 milhões de mortes. Essa questão traz prejuízos irreparáveis ao meio ambiente e sérios riscos aos motoristas, tendo em vista que acidentes envolvendo animais na pista ocasionalmente resultam em vítimas fatais.

Este projeto visa garantir a dispersão segura da fauna estadual pelos fragmentos de vegetação existentes. Esta medida, além de garantir a variabilidade genética das espécies e sua imigração para outras áreas, ainda minimiza consideravelmente os riscos de acidentes nos trechos onde há maior travessia de animais de médio e grande porte.

Dessa forma, este projeto de lei visa solucionar parcialmente a problemática exposta, na mesma linha dos trabalhos já apresentados nos Estados do Espírito Santo e São Paulo, além de países que contam com grande desenvolvimento social e proteção a fauna e flora, como Canadá, Holanda, Estados Unidos da América, Austrália e Alemanha, entre outros.

Assim, em face do exposto, solicitamos aos demais deputados o apoio a este projeto, devido à necessidade e importância de tal proposta, que, além de essencial para a conservação das espécies do nosso Estado, ainda dará maior segurança aos motoristas que trafegam nas estradas estaduais.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003396/2022

Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de prever o desenvolvimento de ações que garantam a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, abastecimento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Estado; (NR)

VII - o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica; e (NR)

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003397/2022

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata que for doadora de leite materno.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

VII - for doadora regular de leite materno, tendo sido considerada apta por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (AC)

§ 1º

VI - na hipótese do inciso VII do caput, documento expedido pela entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Brasil possui a maior e mais complexa rede de banco de leite do Inundo. O modelo brasileiro é focado na promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno exclusivo até os 06 (seis) meses de idade e continuidade da amamentação por 02 (dois) anos ou mais. O trabalho consiste em coletar e distribuir leite materno de qualidade a bebês prematuros, contribuindo para a diminuição da mortalidade infantil.

A doação de leite humano é importante porque ajuda a salvar a vida de milhares de recém-nascidos prematuros e de baixo peso internados que não podem ser amamentados pela própria mãe. Ao longo dos anos, a doação de leite humano vem crescendo no Brasil e o Ministério da Saúde vem trabalhando com a meta de aumentarem 15% as doações.

Pernambuco tem seis postos de coleta e dez bancos de leite humano. O do Imip processa 290 litros por mês, com cerca de 1.400 doadoras por ano. O leite passa por um processo de pasteurização para eliminar os microrganismos nocivos à saúde. Além do produto, são necessários potes de vidro, com tampas plásticas, para que o leite seja armazenado sem danos à qualidade ou riscos de contaminação. Porém, apesar de campanhas de estímulo, o número de doações de leite humano ainda é baixo, tendo uma queda de 34% no volume do produto na unidade, além de uma redução de 21% do número de doadoras inscritas.

A doação se mostra necessária e as campanhas e políticas de incentivo são importantes para atender as demandas do Estado. Sendo assim, o presente Projeto de Lei destaca-se pela importância para aumentar o estoque de Banco de Leite de Pernambuco atraindo novas doadoras. Nada mais justo que retribuir esse ato de amor materno com os outros bebês, do que auxiliar a reinserção no mercado de trabalho dessas mulheres em busca de aprovação em concursos públicos.

Diante de tais importantes considerações, pedimos o apoio dos Nobres Deputados Estaduais para a aprovação deste Projeto.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003398/2022

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto

de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para efetuar a entrega em domicílio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
“Art. 39-A. O fornecedor é obrigado a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para efetuar a entrega em domicílio. (AC)
§ 1º Deverá ser informado o nome completo e a matrícula ou cadastro do transportador ou entregador, juntamente com senha de identificação do atendimento e, sempre que possível, a foto. (AC)
§ 2º A comunicação prevista no caput poderá ser realizada por telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail, aplicativo de celular (para as operações realizadas dentro da própria plataforma), ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico. (AC)
§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa
Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar o fornecedor a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para efetuar a entrega em domicílio.
Importante destacar que casos de relatos de assaltos realizados por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como sendo entregadores de aplicativo andam acontecendo com muita frequência em vários lugares do Brasil que, neste caso, devido aos procedimentos realizados, têm acesso facilitado ao local pelo próprio morador da residência ou empregado da empresa.
Diante disso, o projeto obriga as empresas que ofertem produtos e serviços em domicílio (incluindo aplicativos de entrega, naturalmente), que atuem no Estado, a informar previamente a seus clientes os dados do empregado que realizará o serviço de entrega na residência do consumidor.
Dessa forma, com a aprovação deste projeto de lei, garantirá que toda vez que o consumidor solicitar a entrega do bem em domicílio vai receber com antecedência informações do representante do prestador que comparecerá em sua residência ou sede para executá-lo, podendo se certificar que aquela pessoa é de fato enviada pela empresa, garantindo, em última análise, a segurança do consumidor.
Por fim, cumpre registrar que o projeto tem amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos V, VIII e IX, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).
Diante do exposto, solicito o valeroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.
Gustavo Gouveia Deputado

Às 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003399/2022

Assegura livre acesso a estudantes acompanhados de seus filhos lactentes, nos estabelecimentos de ensino público ou privado, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica assegurado o livre acesso a estudantes acompanhados de seus filhos lactentes, nos estabelecimentos de ensino público ou privado, no Estado de Pernambuco.
Art. 2º A discriminação ou o constrangimento de qualquer espécie, promovida, tolerada, ou negligenciada pelas instituições de ensino, praticadas contra pais, mães e adotantes, dentro das suas dependências, será responsabilidade objetiva da instituição.
Parágrafo único. Fica igualmente assegurado o direito de as mães amamentarem, livremente, seus filhos em qualquer ambiente comum da instituição de ensino, inclusive nos dias e horários das avaliações.
Art. 3º A violação do direito previsto nesta lei, cominará à instituição infratora multa de no mínimo 5 mil reais, sendo aplicável em dobro nos casos de reincidência.
Art. 4º Todas as denúncias deverão ser encaminhadas ao Ministério Público estadual e ao respectivo Conselho Tutelar para que possam acompanhar e garantir o cumprimento efetivo desta lei.
Art. 5º A Secretaria Estadual a que competir a pauta da Educação, deverá ser informada sobre os casos de violação dos direitos previstos nesta lei, para que possam fiscalizar e agir contra as instituições infradoras.
Parágrafo único. Anualmente, a Secretaria Estadual deverá encaminhar um relatório com informações sobre os casos para a Comissão Permanente de Educação da Assembleia Legislativa de Pernambuco.
Art. 6º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a partir da sua publicação.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
A educação, desde sempre, é o maior desafio da consciência democrática no Brasil e, não à toa, é a área mais sensível aos desmandos políticos que desafiam não só estudantes e professores, mas toda a sociedade.
Por isso mesmo, não se pode admitir que casos de discriminação sejam tolerados, incentivados ou mesmo ignorados dentro do ambiente educacional. É preciso atenção a todos as sutis manifestações de intolerância e ignorância, no meio acadêmico.
Ocorre que, recentemente, uma estudante foi proibida de permanecer com sua filha de 11 meses na universidade em que estuda, e com isso não pode realizar uma de suas provas.
O projeto de lei, portanto, visa prevenir que em Pernambuco, estudantes sejam constrangidos e constrangidas a prejudicar seus estudos e a sofrerem a humilhação de serem discriminados quando precisarem permanecer com seus filhos de colo no ambiente acadêmico.
As universidades e faculdades instaladas em Pernambuco não podem admitir que filhos sejam percebidos como empecilhos ao ensino. Não há o direito dessas instituições do saber para criarem ainda mais barreiras para os estudantes alcançarem seus objetivos acadêmico e profissionais.

A sociedade pernambucana é amiga do saber e contrária a toda espécie de discriminação,e sem dúvidas, este projeto merece ser visto e aprovado por todos os deputados e deputadas desta Casa Legislativa, valorizando a educação e o respeito.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.
Isaltino Nascimento Deputado
Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 010717/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**; ao Exmo. Procurador Geral do Estado de Pernambuco, **Sr. Ernani Medici**s; ao Exmo. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, **Sr. Humberto Freire**; e ao Exmo. Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, **Sr. Nehemias Falcão**; para que seja regulamentada, com a máxima urgência, a **Lei nº 16.596, de 28 de junho de 2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo**, que incluiu como fonte de recursos do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil de Pernambuco (FUNREPOL), os valores resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de competência da Justiça Estadual de Pernambuco, nos termos da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil de Pernambuco; Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Exmo. Sr. Nehemias Falcão, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; Exmo. Sr. Ernani Medici, Procurador Geral do Estado de Pernambuco.

Justificativa
A Lei Estadual nº 16.596, de 28 de junho de 2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, incluiu como fonte de recursos do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil de Pernambuco (FUNREPOL), os valores resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de competência da Justiça Estadual de Pernambuco, nos termos da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012). Desde a sua aprovação, a Lei Estadual nº 16.596/2019 aguarda sua regulamentação. A medida representa importante instrumento para fortalecimento da segurança pública de Pernambuco, uma vez que esses recursos poderão ser utilizados para melhorar a infraestrutura da Polícia Civil de Pernambuco, especialmente dos equipamentos de combate ao crime organizado, como o Laboratório de Inteligência. Nos últimos anos, a mídia vem noticiando diversas operações realizadas pela Polícia Civil, resultando na captura de chefes do crime organizado e de bens e valores que eram frutos das ações criminosas. Porém, hoje, nenhuma parte desses recursos é revertida em favor da segurança pública do Estado - para fortalecimento dos órgãos policiais que investigaram e conduziram as operações de busca e apreensão -, visto que, apesar da existência da Lei Estadual nº 16.596/2019, a mesma ainda não foi regulamentada. Vale ressaltar que a Lei Federal nº 9.613/1998, ao dispor sobre os crimes de lavagem de dinheiro, prevê a pena de perda de bens nas seguintes hipóteses: "Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal: I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressaltado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...)

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)" Com a regulamentação da Lei Estadual nº 16.596/2019, será finalmente possível otimizar o funcionamento do FUNREPOL, a partir da institucionalização de uma importante fonte de recursos para financiamento dos órgãos de repressão ao crime, o que, sem sombra de dúvidas, permitindo a melhoria da infraestrutura da Polícia Civil de Pernambuco, pavimentando o avanço do combate ao crime de lavagem de dinheiro. Diante do exposto, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco, para aprovação desta proposta de Indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2022.
Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 010718/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Governador, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara para que, através da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco, coordenada pelo Exmo. Sr. Oscar Barreto, para que seja utilizada toda verba não empenhada do edital Auxílio Emergencial Ciclo Carnavalesco de Pernambuco em 2022 para contemplar trabalhadores da cultura não previstos no primeiro edital. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Oscar Barreto, Secretário de Cultura.

Justificativa
O presente apelo tem por fulcro demandar ao Governo do Estado de Pernambuco que utilize o dinheiro que sobrou do Auxílio Emergencial do carnaval para auxiliar trabalhadores da cultura não contemplados no edital. Ficaram de fora algumas categorias como aderecistas, bonequeiros, trabalhadores informais, entre outros, bem como potenciais beneficiados que não se encaixaram em quaisquer dos demais critérios do edital, que dependem igualmente das festas carnavalescas para garantir o sustento, às vezes, do ano inteiro. Com a limitação do edital para alcançar aqueles grupos que apenas os olhos vêem, invisibiliza o trabalho de milhares de pessoas que são a base de sustentação do carnaval, o que implica, por exemplo, na ausência de contemplação do Auxílio Emergencial desses grupos e profissionais da cultura e do carnaval. O Auxílio Emergencial Ciclo Carnavalesco de Pernambuco em 2022 anunciou investimento de R\$ 6.362.000,00 (seis milhões, trezendo e sessenta e dois mil reais) para 750 (setessentos) grupos beneficiados de todas as regiões do estado. Nesta oportunidade, puderam participar artistas, grupos e agremiações contratados pela Fundarpe/Empetur nos carnavais de 2018, 2019 e 2020. A cota de cada beneficiado observará o piso de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com previsão para início dos pagamentos na primeira quinzena de abril de 2022. Ocorre que, em consulta ao Portal da Transparência do Governo de Pernambuco, podemos perceber que dos R\$ 6,362mi disponibilizados, apenas R\$ 5,6mi foram empenhados. Além disso, o edital anunciou que seriam 750 beneficiados, mas o portal da transparência só apresenta 678 linhas de empenhos. Ou seja, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) do orçamento para o Auxílio deixaram de ser utilizados, bem como sobraram 72 vagas para beneficiados. No contexto de desemprego, fome e alta na inflação, não podemos permitir que esse valor, a tanto custo conquistado pelo setor da cultura, volte para o estado e seja usado com finalidade diversa. Esses valores são dos fazedores e cultura que representam muito mais do que blocos e agremiações, são muitos, são diversos, são plurais e são de todo o estado de Pernambuco. Por isso, reforçamos o apelo para que a verba e as vagas remanescentes sejam ocupadas e o Auxílio Emergencial do carnaval 2022 contemple categorias não previstas no primeiro edital, bem como flexibilize os requisitos para o mesmo. Nesse sentido, requeremos aos (às) nossos(as) pares a aprovação do presente Apelo para que o Governador de Pernambuco e a Secretaria de Cultura utilizem toda verba não empenhada do edital Auxílio Emergencial Ciclo Carnavalesco de Pernambuco em 2022 para contemplar trabalhadores da cultura não previstos no primeiro edital.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2022.
Juntas

Indicação Nº 010719/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**; ao Exmo. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, **Sr. José Neto**; e à Exma. Secretária

de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, **Sr.ª Fernandha Batista**; no sentido de viabilizar, com a máxima urgência, a **conclusão das obras da Rodovia PE-033**, no trecho que conecta as Rodovias BR-101 Sul (acesso pelo Distrito de Mercês) até a Rodovia PE-060 (entre o SENAT e o Posto da Polícia Rodoviária Estadual), **especialmente o trecho de acesso ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - Campus Cabo de Santo Agostinho**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil de Pernambuco; Exma. Sr.ª Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Em 25 de março do corrente ano, a Direção-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (Campus Cabo de Santo Agostinho) encaminhou o Ofício nº 031/2022/DGCCSA/IFPE a este gabinete (vide anexo), relando as dificuldades que seus professores e alunos estão enfrentando, devido à impossibilidade de acesso físico à sede da instituição, decorrente da não construção do trecho de acesso de veículos ao seu edifício sede, localizado no bairro de Mercês.
Atualmente, o Campus Cabo de Santo Agostinho do IFPE possui cerca de **800 (oitocentos) estudantes matriculados**, distribuídos em 13 (treze) cursos regulares, em diversos níveis e modalidades.
Com 85 (oitenta e cinco) servidores efetivos e contratados, entre docentes e técnico-administrativos, e, 25 (vinte e cinco) prestadores de serviços terceirizados, **o IFPE tem sido obrigado a funcionar, de forma provisória, nas dependências da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho (FACHUCA)**.
A instituição de ensino ainda não conseguiu iniciar as atividades na sede principal, de forma integral, em virtude da ausência do acesso final às edificações, o qual só será viabilizado com a construção da Rodovia PE-033, cuja ordem de serviço para execução da 1ª etapa (1,8km), subdividida do projeto original, fora assinada pelo Governador do Estado em **17/09/2021**.
Ocorre que, a Rodovia PE-033 – cujo projeto contempla 8,8 km de extensão, ligando as Rodovias BR-101 Sul (acesso pelo Distrito de Mercês) até a Rodovia PE-060 (entre o SENAT e o Posto da Polícia Rodoviária Estadual) –, objetivou: 1) a retirada do fluxo de veículos de carga pesada do centro da cidade do Cabo de Santo Agostinho em direção ao Complexo Industrial e Portuário de SUAPE; e 2) o desenvolvimento de outras regiões do município.
De acordo com o ofício ora em anexo, a obra foi licitada em **2013** e teve sua primeira ordem de serviço (OS) assinada em **2014**, sendo paralisada poucos meses depois, por conta de aspectos de desapropriação. Depois, foi assinada uma segunda OS, em **10/07/2017**, não havendo avanços significativos em relação a isso. Nesta última ocasião, o canteiro de obras foi desmobilizado no início do mês de **Outubro/2021**, sendo remobilizado em **Fevereiro/2022** e novamente desmobilizado em Março/2022, também por questões de desapropriação e ajustes de projetos.
Houve o aporte orçamentário de **R\$ 12 milhões** oriundos de emendas parlamentares da bancada federal pernambucana, prevista na Lei Orçamentária Anual do exercício 2021.

Paralelamente ao processo da Rodovia PE-033, houve o processo de doação de terrenos para o Instituto Federal de Pernambuco (IFPE) e para a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), para a construção das Unidades de Ensino na cidade do Cabo de Santo Agostinho, decorrentes da política de expansão/interiorização das Instituições Federais de Ensino.
No caso do Campus Cabo de Santo Agostinho, para além dos números acima, **a sede definitiva encontra-se em condições de efetiva operação, contando com uma área construída de 1,2 ha e investimento total de mais de R\$ 40 milhões**, entre obra e aquisição de mobiliários e equipamentos.
A atual situação de impossibilidade de ocupação plena do equipamento educacional, construído e preparado para cumprir sua função social de promover educação pública, gratuita e socialmente referenciada, **encontra-se seriamente prejudicada**.
As atuais instalações da **sede provisória não comportam a totalidade de turmas e estudantes do IFPE Cabo**, impossibilitando a expansão da oferta educacional, especialmente o Ensino Médio Integrado, já adiado este ano e previsto para ser iniciado em **2023.1**. Isso impacta na educação municipal, já que quase 75% dos seus discentes são oriundos do Cabo e de outras 22 cidades circunvizinhas, das quais o IFPE também recebe discentes anualmente.
Face ao exposto, fazemos apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**; ao Exmo. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, **Sr. José Neto**; e à Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, **Sr.ª Fernandha Batista**; no sentido de viabilizar, com a máxima urgência, a **conclusão das obras da Rodovia PE-033**, no trecho que conecta as Rodovias BR-101 Sul (acesso pelo Distrito de Mercês) até a Rodovia PE-060 (entre o SENAT e o Posto da Polícia Rodoviária Estadual), especialmente o **trecho de acesso ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - Campus Cabo de Santo Agostinho**.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2022.

Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 010720/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um APELO ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, Ilmo. Sr. Anderson Ferreira, e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Ilmo. Sr. Sidnei Aires, no sentido de que seja viabilizada a limpeza das canaletas da Rua Independência, no bairro de Barra de Jangada.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Anderson Ferreira, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes; Sr. Adeildo Pereira Lins, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes; Sr. Sidnei Aires, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Justificativa

Nosso Gabinete foi procurado pelo Sr. Renildo Azevedo, reivindicando a limpeza das canaletas da rua citada acima.
É imprescindível que se proceda com a limpeza, em caráter de urgência, pois as fortes chuvas que estamos enfrentando, estão castigando bastante a localidade, causando inúmeros estragos e impossibilitando o acesso de moradores e de carros na localidade.
Diante do exposto, convidamos os ilustres Pares a aprovarem tão importante matéria.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2022.

Fabiola Cabral

Indicação Nº 010721/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento (Professor Lupércio). Prefeito de Olinda, ao Ilma. Sra. Pollyana Monteiro e ao Ilmo. Sr. Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras de Olinda, no sentido de solicitar a restauração da escadaria localizada na 1ª Travessa da Rua seis de janeiro, no Bairro de Águas Compridas, Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Lupércio Carlos do Nascimento (Professor Lupércio), Prefeito de Olinda; Pollyana Monteiro, Secretária de Obras de Olinda; Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras de Olinda.

Justificativa

A proposição ora encaminhada solicita ao Poder Executivo de Olinda, a realização da restauração da escadaria localizada na 1ª Travessa da Rua seis de janeiro, no Bairro de Águas Compridas, Olinda.
A escadaria encontra-se em estado de descaso e precariedade.
O mato alto ocupando os degraus, com limpeza feita pelos próprios moradores, sem corrimão e repleta de lodo devido as chuvas.
A escada é o único acesso dos moradores para irem e virem de suas residências e atividades. Da mesma forma que é tal escadaria é o único acesso da comunidade para a parte alta do bairro em questão.
A forte presença do mato atrai animais peçonhentos, e com a presença da chuva sem fiscalização o mato apresenta um crescimento constante e grave. Pois, agrava a qualidade de vida da população, a segurança e o bem-estar.
Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2022.

Joel da Harpa

Indicação Nº 010722/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja enviado um apelo a Ilma. Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, no sentido de solicitar o conserto do vazamento na Rua Esquilo, localizada no Bairro de Ouro Preto, Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.

Justificativa

A propositura ora encaminhada solicita a COMPES o conserto de um vazamento na Rua Esquilo, localizada no Bairro de Ouro Preto, Olinda.
Refere-se as angustias dos moradores do local que devido ao vazamento ficam expostos ao risco de ficarem sem agua em suas residências.
Moradores alegam que tudo começou com uma pequena cratera, mas, com o descaso, o tempo e a pressão da movimentação na Rua e a grande quantidade de água devido as chuvas a cratera aumentou.
E esse vazamento causa uma irregularidade na distribuição da água nas residências, o maior receio dos moradores, fora a questão do desperdício de agua limpa e a grande dispersão da mesma em canais até mesmo de esgoto.
Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2022.

Joel da Harpa

Indicação Nº 010723/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja enviado um apelo a Ilma. Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico no Bairro de Maranguape 1, Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito da Cidade de Paulista; Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.

Justificativa

A propositura solicita a COMPESA o serviço de saneamento básico no Bairro de Maranguape 1, Paulista.
Concernem as angústias dos moradores em conviverem com o esgoto.
O mau cheiro e a constância no escoamento da água não só expõe a população a riscos de doenças e males, mas deturpam a qualidade de vida, segurança e bem-estar de quem reside no local.
A COMPESA alega que só irá realizar o serviço quando derrubarem as sete garagens que estão em cima da tubulação do esgoto da COMPESA, localizadas na rua.
A forte presença da água e a precariedade da tubulação pressiona a água de tal forma, que ela invade os canos que liberam água para as residências, desse modo a água de esgoto escoa nesses canos na pia, no banheiro e afins.
Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2022.

Joel da Harpa

Indicação Nº 010724/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento (Professor Lupércio). Prefeito de Olinda, ao Ilma. Sra. Pollyana Monteiro e ao Ilmo. Sr. Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras de Olinda, no sentido de solicitar o serviço de iluminação da escadaria da 1ª Travessa da Rua 6 de Janeiro, localizada no Bairro de Águas Compridas, Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Lupércio Carlos do Nascimento (Professor Lupércio), Prefeito de Olinda; Pollyana Monteiro, Secretária de Obras de Olinda; Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras de Olinda.

Justificativa

A proposição solicita ao Poder Executivo a iluminação da escadaria localizada na Travessa da Rua 6 de Janeiro, Bairro de Águas Compridas, Olinda.
Trata-se das angústias e reivindicações dos moradores que residem e transitam pelo local diariamente.
A escada liga a parte baixa com a parte alta da comunidade, então crianças vão e voltam da escola, idosos, trabalhadores e demais população utiliza a escadaria como meio de deslocamento principal, e devido a isso, torna-se importante a garantia de segurança por meio de iluminação.
Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2022.

Joel da Harpa

Indicação Nº 010725/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita de Igarassu e ao Ilmo. Sr. Amaury Henrique do Nascimento Neto, Secretário da Cidade de Igarassu, no sentido de solicitar o calçamento da Rua Sebastião Contador, localizada No Bairro Cruz de Rebouças, Igarassu.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita de Igarassu; Amaury Henrique do Nascimento Neto, Secretário da Cidade de Igarassu.

Justificativa

A proposição ora encaminhada solicita ao Poder Executivo, o calçamento da Rua em questão.
Refere-se as angústias e reivindicações da população residente do local.
Os veículos não se arriscam a transitar pelo local por conta das irregularidades da rua, devido a precariedade em que ela se encontra.
A caminhada é dentro da lama, e por ser um caminho de grande movimentação a angústia é constante e de rotina.
A dificuldade no deslocamento retrai a qualidade de vida, afetando a segurança, bem-estar e saúde da população residente e indireta.
Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2022.

Joel da Harpa

Indicação Nº 010726/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja enviado um apelo a Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e Secretário de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitar o calçamento da Rua Inglaterra, localizada no Bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e Secretário de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

A presente indicação solicita ao Poder Executivo o calçamento da Rua Inglaterra, localizada no Bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes.
Refere-se as angustias e ao não atendimento das necessidades da população devido à ausência do serviço e o atual e precário estado da via.
Repleta de oscilações, os moradores são expostos a quedas e demais danos devido à dificuldade de locomoção.
Crianças, idosos e gestantes apresentam queixas ao caminhar, devido aos buracos e as poças d'água formadas em períodos de chuva, agravando ainda mais a situação do local.
Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2022.

Joel da Harpa

Indicação Nº 010727/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, governador do estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Humberto Freire, Secretário de Defesa Social do estado de Pernambuco e ao Ilustríssimo Chefe Geral da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, Sr. Nehemias Falcão De Oliveira Sobrinho, no sentido de viabilizar a implantação de um posto policial no Parque do Caiara localizado na Iputinga, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Humberto Freire, Secretário de Defesa Social; Nehemias Falcão De Oliveira Sobrinho, Chefe Geral da Polícia Civil do Estado de Pernambuco; Marcelo Bernardo dos santos, Liderança.

Justificativa

O Parque Caiara está localizado no bairro da Iputinga no Recife. O parque encontra-se em uma área de 180.000 m² às margens do Rio Capibaribe. Ele apresenta várias instalações de esportes e é o principal centro de lazer da população do bairro e redondezas. Infelizmente, não tem sido mais um local tranquilo para as famílias. Os moradores têm se queixado, frequentemente, da falta de segurança no Parque e proximidades. A insegurança no local impede o pleno desenvolvimento da vida cotidiana, pois tanto o lazer das pessoas fica prejudicado quanto o comércio do bairro. Por representar anseio popular, faço veemente apelo ao governador que viabilize a instalação de um posto policial no Parque do Caiara, a fim de reduzir os índices de violência e atos criminosos que vêm acontecendo na região. Ante o exposto, solicito aos meus nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2022.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 010728/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de desenvolver ações para incrementar o sistema orgânico para os agricultores familiares município de Camocim de São Félix. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exmo. Sr. George de Neno, Prefeito de Camocim de São Félix.

Justificativa

A necessidade de apoiar os agricultores familiares do referido município se justifica pelo incremento da plantação de culturas orgânicas. Os agricultores familiares podem agregar valores nesse nicho que o mercado vem produzindo na última década. Essa produção sem uso de agrotóxico barateia o custo e, consequentemente, insere no mercado novas opções para o consumidor final. A parceria entre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e a prefeitura pode implementar ações de acordo com cada região, produzindo alimentos orgânicos para suprir as necessidade locais e regionais. O setor agrícola é um dos que mais emprega no país e, em Pernambuco. A produção é alta, mas, quando se refere a produtos orgânicos ainda temos um longo caminho a percorrer. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010729/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de desenvolver ações para incrementar o sistema orgânico para os agricultores familiares município de Chã Grande. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exmo. Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito de Chã Grande.

Justificativa

A necessidade de apoiar os agricultores familiares do referido município se justifica pelo incremento da plantação de culturas orgânicas. Os agricultores familiares podem agregar valores nesse nicho que o mercado vem produzindo na última década. Essa produção sem uso de agrotóxico barateia o custo e, consequentemente, insere no mercado novas opções para o consumidor final. A parceria entre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e a prefeitura pode implementar ações de acordo com cada região, produzindo alimentos orgânicos para suprir as necessidade locais e regionais. O setor agrícola é um dos que mais emprega no país e, em Pernambuco. A produção é alta, mas, quando se refere a produtos orgânicos ainda temos um longo caminho a percorrer. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010730/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de desenvolver ações para incrementar o sistema orgânico para os agricultores familiares município de Amaraji. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exma. Sra. Aline Gouveia, Prefeita de Amaraji; Exmo. Sr. Vereador Cláudio Roberto demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Amaraji.

Justificativa

A necessidade de apoiar os agricultores familiares do referido município se justifica pelo incremento da plantação de culturas orgânicas. Os agricultores familiares podem agregar valores nesse nicho que o mercado vem produzindo na última década. Essa produção sem uso de agrotóxico barateia o custo e, consequentemente, insere no mercado novas opções para o consumidor final. A parceria entre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e a prefeitura pode implementar ações de acordo com cada região, produzindo alimentos orgânicos para suprir as necessidade locais e regionais. O setor agrícola é um dos que mais emprega no país e, em Pernambuco. A produção é alta, mas, quando se refere a produtos orgânicos ainda temos um longo caminho a percorrer. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010731/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de desenvolver ações para incrementar o sistema orgânico para os agricultores familiares município de Primavera. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exma. Sra. Dayse Jullyana dos Santos, Prefeita de Primavera.

Justificativa

A necessidade de apoiar os agricultores familiares do referido município se justifica pelo incremento da plantação de culturas orgânicas. Os agricultores familiares podem agregar valores nesse nicho que o mercado vem produzindo na última década. Essa produção sem uso de agrotóxico barateia o custo e, consequentemente, insere no mercado novas opções para o consumidor final. A parceria entre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e a prefeitura pode implementar ações de acordo com cada região, produzindo alimentos orgânicos para suprir as necessidade locais e regionais. O setor agrícola é um dos que mais emprega no país e, em Pernambuco. A produção é alta, mas, quando se refere a produtos orgânicos ainda temos um longo caminho a percorrer. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010732/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de desenvolver ações para incrementar o sistema orgânico para os agricultores familiares município de Sertânia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exmo. Sr. Angelo Ferreira, Prefeito de Sertânia.

Justificativa

A necessidade de apoiar os agricultores familiares do referido município se justifica pelo incremento da plantação de culturas orgânicas. Os agricultores familiares podem agregar valores nesse nicho que o mercado vem produzindo na última década. Essa produção sem uso de agrotóxico barateia o custo e, consequentemente, insere no mercado novas opções para o consumidor final. A parceria entre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e a prefeitura pode implementar ações de acordo com cada região, produzindo alimentos orgânicos para suprir as necessidade locais e regionais. O setor agrícola é um dos que mais emprega no país e, em Pernambuco. A produção é alta, mas, quando se refere a produtos orgânicos ainda temos um longo caminho a percorrer. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010733/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de desenvolver ações para incrementar o sistema orgânico para os agricultores familiares município de Araçoiaba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exmo. Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, Prefeito de Araçoiaba.

Justificativa

A necessidade de apoiar os agricultores familiares do referido município se justifica pelo incremento da plantação de culturas orgânicas. Os agricultores familiares podem agregar valores nesse nicho que o mercado vem produzindo na última década. Essa produção sem uso de agrotóxico barateia o custo e, consequentemente, insere no mercado novas opções para o consumidor final. A parceria entre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e a prefeitura pode implementar ações de acordo com cada região, produzindo alimentos orgânicos para suprir as necessidade locais e regionais. O setor agrícola é um dos que mais emprega no país e, em Pernambuco. A produção é alta, mas, quando se refere a produtos orgânicos ainda temos um longo caminho a percorrer. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010734/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de desenvolver ações para incrementar o sistema orgânico para os agricultores familiares município de Mirandiba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exmo. Sr. Evaldo Bezerra, Prefeito de Mirandiba.

Justificativa

A necessidade de apoiar os agricultores familiares do referido município se justifica pelo incremento da plantação de culturas orgânicas. Os agricultores familiares podem agregar valores nesse nicho que o mercado vem produzindo na última década. Essa produção sem uso de agrotóxico barateia o custo e, consequentemente, insere no mercado novas opções para o consumidor final. A parceria entre a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e a prefeitura pode implementar ações de acordo com cada região, produzindo alimentos orgânicos para suprir as necessidade locais e regionais. O setor agrícola é um dos que mais emprega no país e, em Pernambuco. A produção é alta, mas, quando se refere a produtos orgânicos ainda temos um longo caminho a percorrer. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010735/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhada uma Indicação ao Presidente da Empresa Municipal de Informática, Sr. Bernardo D' Almeida, e ao Secretário Executivo de Transformação Digital, Sr. Rafael Figueiredo, para realizarem um estudo de impacto financeiro e logístico a fim de viabilizar e contemplar a praça localizada na Rua São José, Alto do Mandú, Recife-PE, com o Programa "Wifi Conecta Recife". Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Bernardo D' Almeida, Presidente da Empresa Municipal de Informática; Rafael Figueiredo, Secretário Executivo de Transformação Digital.

Justificativa

É de conhecimento geral o compromisso desta Empresa Municipal de Informática na excelente gestão de políticas públicas na área da tecnologia da informação e comunicação, bem como na busca incansável pela democratização do acesso à tecnologia para todos os recifenses. O espaço público que requeremos essa importante intervenção é o único local de encontro e convivência da região, além de se tornar, com o passar do tempo, patrimônio afetivo, fazendo desse espaço ponto de referência de sua comunidade. Nosso mandato é comprometido em trabalhos de conscientização, buscando resgatar a cidadania, a importância da comunidade e a valorização delas. Cientes da certeza que a Empresa Municipal de Informática dentro do possível atenderá nosso Pleito, ficamos no mais precioso aguardo pela realização da intervenção requerida.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010736/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhada uma Indicação ao Presidente da Empresa Municipal de Informática, Sr. Bernardo D' Almeida, e ao Secretário Executivo de Transformação Digital, Sr. Rafael Figueiredo, para realizarem um estudo de impacto financeiro e logístico a fim de viabilizar e contemplar a praça localizada na Rua Aníbal Benévolo (antiga praça do lixo), Água Fria, Recife-PE, com o Programa "Wifi Conecta Recife". Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Bernardo D'Almeida, Presidente da Empresa Municipal de Informática; Rafael Figueiredo, Secretário Executivo de Transformação Digital.

Justificativa

É de conhecimento geral o compromisso desta Empresa Municipal de Informática na excelente gestão de políticas públicas na área da tecnologia da informação e comunicação, bem como na busca incansável pela democratização do acesso à tecnologia para todos os recifenses. O espaço público que requeremos essa importante intervenção é o único local de encontro e convivência da região, além de se tornar, com o passar do tempo, patrimônio afetivo, fazendo desse espaço ponto de referência de sua comunidade. Nosso mandato é comprometido em trabalhos de conscientização, buscando resgatar a cidadania, a importância da comunidade e a valorização delas. Cientes da certeza que a Empresa Municipal de Informática dentro do possível atenderá nosso Pleito, ficamos no mais precioso aguardo pela realização da intervenção requerida.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010737/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Juvenal Galeno, Imbiribeira, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Marília Arruda, Líder Comunitária.

Justificativa

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam. Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010738/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Pianista Ismar Mariano, Imbiribeira, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Marília Arruda, Líder Comunitária.

Justificativa

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam. Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010739/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua João Condé, Imbiribeira, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB); Marília Arruda, Líder Comunitária.

Justificativa

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que os diversos afundamentos estão causando transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam. Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010740/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário - designado Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural no município de Agrestina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco - Designado; Exmo. Sr. Josué Mendes da Silva , Prefeito de Agrestina.

Justificativa

O precioso líquido é necessário para o corpo humano. Os órgãos governamentais atuam com rigor na distribuição para uso geral. Entretanto, para o consumo requer uma qualidade superior e, por conseguinte, se faz necessário um incremento na captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural do município. Podendo a referenciada Secretaria de Desenvolvimento Agrário ampliar as barragens para melhor aproveitamento das aguas da chuva, bem como, a furação de poços e cisternas para suprir as necessidades básicas do consumo humano nos distritos mais distantes da sede e, que, são bastante populosos, em sua maioria. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010741/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural no município de Amaraji. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes - Designado, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exma. Sra. Aline Gouveia, Prefeita de Amaraji.

Justificativa

O precioso líquido é necessário para o corpo humano. Os órgãos governamentais atuam com rigor na distribuição para uso geral. Entretanto, para o consumo requer uma qualidade superior e, por conseguinte, se faz necessário um incremento na captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural do município. Podendo a referenciada Secretaria de Desenvolvimento Agrário ampliar as barragens para melhor aproveitamento das aguas da chuva, bem como, a furação de poços e cisternas para suprir as necessidades básicas do consumo humano nos distritos mais distantes da sede e, que, são bastante populosos, em sua maioria. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010742/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural no município de Chã Grande. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes - Designado, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exmo. Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito de Chã Grande; Exmo. Sr. Vereador Jorge Luiz da Silva Filho e demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Chã Grande.

Justificativa

O precioso líquido é necessário para o corpo humano. Os órgãos governamentais atuam com rigor na distribuição para uso geral. Entretanto, para o consumo requer uma qualidade superior e, por conseguinte, se faz necessário um incremento na captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural do município. Podendo a referenciada Secretaria de Desenvolvimento Agrário ampliar as barragens para melhor aproveitamento das aguas da chuva, bem como, a furação de poços e cisternas para suprir as necessidades básicas do consumo humano nos distritos mais distantes da sede e, que, são bastante populosos, em sua maioria. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010743/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural no município de Camocim de São Félix. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes - Designado, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exmo. Sr. Giorge de Neno, Prefeito de Camocim de São Félix; Exmo. Sr. Vereador Cesar Veras e demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Camocim de São Félix.

Justificativa

O precioso líquido é necessário para o corpo humano. Os órgãos governamentais atuam com rigor na distribuição para uso geral. Entretanto, para o consumo requer uma qualidade superior e, por conseguinte, se faz necessário um incremento na captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural do município. Podendo a referenciada Secretaria de Desenvolvimento Agrário ampliar as barragens para melhor aproveitamento das aguas da chuva, bem como, a furação de poços e cisternas para suprir as necessidades básicas do consumo humano nos distritos mais distantes da sede e, que, são bastante populosos, em sua maioria. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010744/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural no município de Mirandiba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco - Designado; Exmo. Sr. Evaldo Bezerra, Prefeito de Mirandiba; Exmo. Sr. Vereador Damião de Alonso e demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Mirandiba.

Justificativa

O precioso líquido é necessário para o corpo humano. Os órgãos governamentais atuam com rigor na distribuição para uso geral. Entretanto, para o consumo requer uma qualidade superior e, por conseguinte, se faz necessário um incremento na captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural do município. Podendo a referenciada Secretaria de Desenvolvimento Agrário ampliar as barragens para melhor aproveitamento das aguas da chuva, bem como, a furação de poços e cisternas para suprir as necessidades básicas do consumo humano nos distritos mais distantes da sede e, que, são bastante populosos, em sua maioria. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010745/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário - designado-Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural no município de Primavera. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes - Designado, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exma. Sra. Dayse Jullyana dos Santos, Prefeita de Primavera.

Justificativa

O precioso líquido é necessário para o corpo humano. Os órgãos governamentais atuam com rigor na distribuição para uso geral. Entretanto, para o consumo requer uma qualidade superior e, por conseguinte, se faz necessário um incremento na captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural do município. Podendo a referenciada Secretaria de Desenvolvimento Agrário ampliar as barragens para melhor aproveitamento das águas da chuva, bem como, a furação de poços e cisternas para suprir as necessidades básicas do consumo humano nos distritos mais distantes da sede e, que, são bastante populosos, em sua maioria. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010746/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural no município de Sertânia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes - Designado, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exmo. Sr. Angelo Ferreira, Prefeito de Sertânia; Exmo. Sr. Vereador Antonio Henrique dos Santos e demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Sertânia.

Justificativa

O precioso líquido é necessário para o corpo humano. Os órgãos governamentais atuam com rigor na distribuição para uso geral. Entretanto, para o consumo requer uma qualidade superior e, por conseguinte, se faz necessário um incremento na captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural do município. Podendo a referenciada Secretaria de Desenvolvimento Agrário ampliar as barragens para melhor aproveitamento das águas da chuva, bem como, a furação de poços e cisternas para suprir as necessidades básicas do consumo humano nos distritos mais distantes da sede e, que, são bastante populosos, em sua maioria. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010747/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural no município de Goiana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes - Designado, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exmo. Sr. Eduardo Honório, Prefeito de Goiana; Exmo. Sr. Xande da Praia, Vereador de Goiana; Exma. Sra. Ana de Marclílio, Vereadora de Goiana.

Justificativa

O precioso líquido é necessário para o corpo humano. Os órgãos governamentais atuam com rigor na distribuição para uso geral. Entretanto, para o consumo requer uma qualidade superior e, por conseguinte, se faz necessário um incremento na captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural do município. Podendo a referenciada Secretaria de Desenvolvimento Agrário ampliar as barragens para melhor aproveitamento das águas da chuva, bem como, a furação de poços e cisternas para suprir as necessidades básicas do consumo humano nos distritos mais distantes da sede e, que, são bastante populosos, em sua maioria. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010748/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário (designado) Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes no sentido de incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural no município de Arcoverde. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Antunes - Designado, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Exmo. Sr. José Wellington Cordeiro Maciel, Prefeito de Arcoverde.

Justificativa

O precioso líquido é necessário para o corpo humano. Os órgãos governamentais atuam com rigor na distribuição para uso geral. Entretanto, para o consumo requer uma qualidade superior e, por conseguinte, se faz necessário um incremento na captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural do município. Podendo a referenciada Secretaria de Desenvolvimento Agrário ampliar as barragens para melhor aproveitamento das águas da chuva, bem como, a furação de poços e cisternas para suprir as necessidades básicas do consumo humano nos distritos mais distantes da sede e, que, são bastante populosos, em sua maioria. E assim sendo, rogamos dos nobres Pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 010749/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de solicitar o serviço de calçamento na Rua Marrocos, no Bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e Secretário de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

A presente indicação solicita ao Poder Executivo o serviço de calçamento na Rua Marrocos, no Bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes. Refere-se as angustias dos moradores e motoristas que utilizam a via diariamente. Repleta de buracos, poeira devido a soltura das pedras consequência da última obra feita no local, lixo espalhado pelos animais, água da chuva e até mesmo das irregularidades e falta de fiscalização e demais precariedades. Em períodos de chuva, o problema agrava-se devido as poças d'água que são formadas no buraco e o lixo que é espalhado e misturado com a água, transformando o estado da rua em um caos. Expondo moradores ao risco e veículos a danos, tendo em vista a grande movimentação feita diariamente no local, o serviço torna-se imprescindível. Dessa forma, é importante que o Poder Executivo atenda a esta solicitação, pois, como fartamente apontado esta proposição está revestida de grande relevância. Assim, venho requerer a aprovação aos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Joel da Harpa

Indicação Nº 010750/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda, a Ilma. Sra. Pollyana Monteiro, Secretária de Obras de Olinda e ao Ilmo. Sr. Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras de Olinda, no sentido de solicitar o serviço de calçamento na Rua Congresso, na Vila Popular, Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Pollyana Monteiro, Secretária de Obras de Olinda; Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras de Olinda.

Justificativa

A presente indicação solicita ao Poder Executivo o serviço de calçamento na Rua Congresso, na Vila Popular, Olinda. Trata-se das reivindicações dos moradores da região que sofrem com as consequências da ausência do serviço diariamente. Buracos, lama, agua suja e demais irregularidades que comprometem a qualidade de vida da população e o direito de ir e vir. Moradores alegam que há 30 anos a rua encontra-se desse modo, com buracos rasos, mas também profundos. Veículos de serviço particulares e públicos, bem como os veículos de uso pessoal dos moradores não transitam pela região, para que não comprometa a saúde do bem. Dessa forma, é importante que o Poder Executivo atenda a esta solicitação, pois, como fartamente apontado esta proposição está revestida de grande relevância. Assim, venho requerer a aprovação aos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Joel da Harpa

Indicação Nº 010751/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda, Sr. Marconi Madruga, para determinar a realização do serviço de recapeamento asfáltico na Av. Leopoldino Canudo de Melo, Caixa D'água, Olinda-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marconi Madruga, Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda.

Justificativa

A referida Solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que o local encontra-se sem manutenção e com diversos afundamentos, o que causa transtornos aos residentes, motoristas e às pessoas idosas que por ali transitam. Além disso, o atual estado da Via aumenta, significativamente, o risco de acidentes na área, tendo em vista que se trata de uma localidade com movimentação intensa de pessoas e veículos. Temendo que algo mais sério aconteça, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010752/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda, Sr. Marconi Madruga, para providenciar a instalação de lâmpadas LEDs na Av. Leopoldino Canudo de Melo, Caixa D'água, Olinda-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marconi Madruga, Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda.

Justificativa

A falta de iluminação tem causado transtornos e insegurança aos moradores da localidade que se sentem amedrontados com a possibilidade de serem furtados na ida e na volta ao trabalho, bem como ao frequentar o comércio local. Assim, por meio deste Requerimento, pretendemos atender à solicitação desta comunidade que vem aguardando a vistoria e a instalação de lâmpadas nos postes.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010753/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhada uma Indicação ao Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda, Sr. Marconi Madruga, para providenciar a desobstrução das galerias de águas pluviais na R. Padre Celestino Balazeiro, Caixa D'água, Olinda-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marconi Madruga, Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda.

Justificativa

A referida Proposição trata-se de uma reivindicação da comunidade, uma vez que o local encontra-se em estado de completa insegurança. Sabe-se que é de competência desta Secretaria realizar o reparo e a limpeza das galerias de águas pluviais, porém alguns moradores que utilizam a Via se queixam do grande risco de acidente por não poderem caminhar de forma segura devido ao acúmulo de água e esgoto pela rua. Sabemos dos esforços que o Órgão citado vem fazendo para melhorar a infraestrutura da Cidade e, devido às razões supracitadas, fazemos esta Indicação para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010754/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda, Sr. Marconi Madruga, para providenciar a desobstrução das galerias de águas pluviais na R. Zelândia, Caixa D' Água, Olinda-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marconi Madruga, Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda.

Justificativa

A referida Proposição trata-se de uma reivindicação da comunidade, uma vez que o local encontra-se em estado de completa insegurança. Sabe-se que é de competência desta Secretaria realizar o reparo e a limpeza das galerias de águas pluviais, porém alguns moradores que utilizam a Via se queixam do grande risco de acidente por não poderem caminhar de forma segura devido ao acúmulo de água e esgoto pela rua. Sabemos dos esforços que o Órgão citado vem fazendo para melhorar a infraestrutura da Cidade e, devido às razões supracitadas, fazemos esta Indicação para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010755/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja um Apelo ao Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda, Sr. Marconi Madruga, para providenciar a desobstrução das galerias de águas pluviais na R. Jorge de Sá, Caixa D'água, Olinda-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marconi Madruga, Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda.

Justificativa

A referida Proposição trata-se de uma reivindicação da comunidade, uma vez que o local encontra-se em estado de completa insegurança. Sabe-se que é de competência desta Secretaria realizar o reparo e a limpeza das galerias de águas pluviais, porém alguns moradores que utilizam a Via se queixam do grande risco de acidente por não poderem caminhar de forma segura devido ao acúmulo de água e esgoto pela rua.

Sabemos dos esforços que o Órgão citado vem fazendo para melhorar a infraestrutura da Cidade e, devido às razões supracitadas, fazemos esta Indicação para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010756/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda, Sr. Marconi Madruga, para providenciar a desobstrução das galerias de águas pluviais na R. Dr. Carlos Chagas, Caixa D'água, Olinda-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marconi Madruga, Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda.

Justificativa

A referida Proposição trata-se de uma reivindicação da comunidade, uma vez que o local encontra-se em estado de completa insegurança. Sabe-se que é de competência desta Secretaria realizar o reparo e a limpeza das galerias de águas pluviais, porém alguns moradores que utilizam a Via se queixam do grande risco de acidente por não poderem caminhar de forma segura devido ao acúmulo de água e esgoto pela rua.

Sabemos dos esforços que o Órgão citado vem fazendo para melhorar a infraestrutura da Cidade e, devido às razões supracitadas, fazemos esta Indicação para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010757/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda, Sr. Marconi Madruga, para providenciar a desobstrução das galerias de águas pluviais na R. Barão de Steple, Caixa D'água, Olinda-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marconi Madruga, Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda.

Justificativa

A referida Proposição trata-se de uma reivindicação da comunidade, uma vez que o local encontra-se em estado de completa insegurança. Sabe-se que é de competência desta Secretaria realizar o reparo e a limpeza das galerias de águas pluviais, porém alguns moradores que utilizam a Via se queixam do grande risco de acidente por não poderem caminhar de forma segura devido ao acúmulo de água e esgoto pela rua. Sabemos dos esforços que o Órgão citado vem fazendo para melhorar a infraestrutura da Cidade e, devido às razões supracitadas, fazemos esta Indicação para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010758/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda, Sr. Marconi Madruga, para providenciar a desobstrução das galerias de águas pluviais na R. Maria Edith, Caixa D' Água, Olinda-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marconi Madruga, Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda.

Justificativa

A referida Proposição trata-se de uma reivindicação da comunidade, uma vez que o local encontra-se em estado de completa insegurança. Sabe-se que é de competência desta Secretaria realizar o reparo e a limpeza das galerias de águas pluviais, porém alguns moradores que utilizam a Via se queixam do grande risco de acidente por não poderem caminhar de forma segura devido ao acúmulo de água e esgoto pela rua.

Sabemos dos esforços que o Órgão citado vem fazendo para melhorar a infraestrutura da Cidade e, devido às razões supracitadas, fazemos esta Indicação para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010759/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda, Sr. Marconi Madruga, para providenciar a desobstrução das galerias de águas pluviais na Av. Tomás Comber, Caixa D' Água, Olinda-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marconi Madruga, Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda.

Justificativa

A referida Proposição trata-se de uma reivindicação da comunidade, uma vez que o local encontra-se em estado de completa insegurança. Sabe-se que é de competência desta Secretaria realizar o reparo e a limpeza das galerias de águas pluviais, porém alguns moradores que utilizam a Via se queixam do grande risco de acidente por não poderem caminhar de forma segura devido ao acúmulo de água e esgoto pela rua.

Sabemos dos esforços que o Órgão citado vem fazendo para melhorar a infraestrutura da Cidade e, devido às razões supracitadas, fazemos esta Indicação para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010760/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda, Sr. Marconi Madruga, para providenciar a desobstrução das galerias de águas pluviais na Av. Leopoldino Canudo de Melo, Caixa D'água, Olinda-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marconi Madruga, Secretário de Gestão Urbana da Cidade de Olinda.

Justificativa

A referida Proposição trata-se de uma reivindicação da comunidade, uma vez que o local encontra-se em estado de completa insegurança. Sabe-se que é de competência desta Secretaria realizar o reparo e a limpeza das galerias de águas pluviais, porém alguns moradores que utilizam a Via se queixam do grande risco de acidente por não poderem caminhar de forma segura devido ao acúmulo de água e esgoto pela rua.

Sabemos dos esforços que o Órgão citado vem fazendo para melhorar a infraestrutura da Cidade e, devido às razões supracitadas, fazemos esta Indicação para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 010761/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; à Exma. Sra. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Fernandha Batista; e ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco – DER/PE, no sentido de viabilizar a instalação de ondulações transversais (lombadas) na Rodovia PE-082, no município de FERREIROS.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Gilcélio de Oliveira Pontes, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ferreiros.

Justificativa

Este pleito faz-se necessário pelo fato de que, em determinados pontos da estrada, o tráfego de veículos é muito intenso, o que dificulta a conversão para diversos pontos situados às margens da rodovia, assim como impossibilita a travessia de pedestres, além de esta ser uma importante via de acesso aos municípios de Ferreiros e Timbaúba, na Mata Norte do estado de Pernambuco, bem como ao estado da Paraíba, através da BR 408.

O município de Ferreiros está em constante desenvolvimento urbano, o que faz surgir muitas construções residenciais e comerciais, a exemplo dos Loteamentos Portal, Moriah e Pará, ambos localizados às margens da PE-082, ocasionando fluxo intenso de veículos e pedestres na via citada. Por isso, faz-se necessária e urgente a instalação de ondulações transversais (lombadas) em determinados pontos da mencionada rodovia, mais precisamente no entroncamento com a estrada sentido Engenho Bebedouro, assim como nas proximidades de onde está localizada a loja de materiais de construção Artur Construção.

O município de Ferreiros em 2021 possuía uma população estimada em 12.212 pessoas, segundo o IBGE. A instalação das lombadas nos citados pontos de referência irá beneficiar a população da região e evitará que problemas maiores aconteçam.

Pela referida rodovia circulam diariamente pessoas se deslocando para outras cidades a fim de realizar os mais diversos serviços e mercadorias que abastecem o município, sendo de suma importância uma via em boas condições de tráfego e bem sinalizada, a fim de evitar problemas maiores, principalmente acidentes.

Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aprovem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Roberta Arraes

Indicação Nº 010762/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Ilmo. Sr. Maurício Canuto, Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE, no sentido de agilizarem uma operação de tapa buraco na PE-54, que liga o Distrito de Pirituba ao município de Vitória de Santo Antão, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Ilmo. Sr. Maurício Canuto, Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exma. Sra. Núbia da Silva Meira, Subprefeita do Distrito de Pirituba; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Celso Alexandre Bezerra de Melo, David do Nascimento Silva, Edmilson José dos Santos, Edmilson Zacarias da Silva, Felipe Cezar Bezerra da Silva, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Goldemberg de Oliveira Moura, Humberto Alves de Arruda, José Antônio Domingos, José Antônio da Rocha, Josias Alves da Silva, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Lourinaldo Martins de Araújo Junior, Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos, Marcone Pedro da Silva, Saulo Barros de Albuquerque, Severino dos Santos Bezerra, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alessandro Gonçalves da Silva, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Antônio de Lemos Vasconcelos Neto, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo ao Governador, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, visando agilizarem uma operação de tapa buraco na PE-54, que liga o Distrito de Pirituba ao município de Vitória de Santo Antão.

Atualmente a rodovia encontra-se com o asfaltamento precário, o que coloca em risco a vida de todos que por ela trafegam. No intuito de aperfeiçoar as condições de segurança e trafegabilidade para os que transitam no aludido percurso, requeremos esta medida com a maior brevidade possível.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a mobilidade da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Joaquim Lira

Indicação Nº 010763/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**; ao Exmo. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, **Sr. José Neto**; ao Exmo. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, **Sr. Humberto Freire**; e ao Exmo. Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, **Sr. Nehemias Falcão**; para que seja adquirida, com a máxima urgência, uma carroceria (semi-reboque baú com avanço lateral) que se acople a um dos caminhões-reboque (“cavalos mecânicos”) da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, **para funcionamento da Delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher de forma itinerante, com a finalidade de prestar atendimentos às mulheres que vivem em municípios onde não há delegacias especializadas**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Nehemias Falcão, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil de Pernambuco; Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Por Lei, no Estado de Pernambuco há apenas dezessete “Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher” criadas, sendo que destas, somente onze estão em funcionamento. Os demais municípios não possuem delegacias especializadas para atendimento às vítimas de violência de gênero.

Diante das inúmeras dificuldades que existem para a implementação desses equipamentos, propomos solução alternativa para ajudar a reduzir os impactos negativos que a ausência desses equipamentos traz à sociedade.

Assim, fazemos apelo ao Governo do Estado, para que faça a aquisição de uma carroceria (semi-reboque baú com avanço lateral) que se acople a um dos caminhões-reboque (“cavalos mecânicos”) da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, para funcionamento da **Delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher de forma itinerante**, com a finalidade de realizar atendimentos às vítimas que vivem em municípios onde não há delegacias especializadas.

Registramos, desde já, que nossa proposta não diminui a importância e a urgência acerca da necessidade de criação e instalação de delegacias da mulher em todas cidades do Estado.

A aquisição da carroceria para funcionamento da delegacia da mulher itinerante se dá apenas em caráter paliativo, para que as demandas das mulheres pernambucanas possam ser atendidas até que venham a contar com equipamentos fixos nos municípios onde residem.

Salientamos, por fim, que o número de registros de violência doméstica e familiar contra mulher, em Pernambuco, é alto (vide planilhas em anexo). De janeiro a abril deste ano, foram registradas 12.906 ocorrências. Em 2021, ao todo, foram 40.964 registros; em 2020, foram 41.615; e em 2019, foram 42.721. Ou seja, há a necessidade urgente de implantação de mais delegacias especializadas em todo o Estado, mormente nas cidades com maior número de ocorrências.

Portanto, a aquisição da carroceria para implantação de uma delegacia especializada itinerante, será de grande importância para o aparelhamento da Polícia Civil de Pernambuco. Ante o exposto, solicito a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 010764/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Exmº Sr. Humberto Freire, no sentido de **retomar o serviço de atendimento do 190 da Polícia Militar na Cidade de Caruaru**, no Agreste de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmº Sr. Humberto Freire, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exmº Sr. Rodrigo Pinheiro, Prefeito de Caruaru; Exmº Sr. Vereador Bruno Lambreta, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Exmº Sr. Vereador Galego de Lages, 2º Secretário da Câmara Municipal de Caruaru; Ilma Sr. Claudia Pinto, Presidente do Instituto Histórico de Caruaru (IHC); Ilmo Sr. Willame Souza, Diretor Executivo da TV Asa Branca; Ilmº Sr. Pedro Raimundo, Presidente do Lions Club de Caruaru; Ilmº Sr. Djean Dantas, Presidente do Rotary Club de Caruaru; Ilmº Sr. Manoel Santos, Presidente do Sindloja Caruaru; Ilmº Sr. Adjar Soares, Presidente da CDL Caruaru; Ilma Sra. Maria Ivania Almeida Gomes Porto, Presidente da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Caruaru.

Justificativa

O apelo que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar ao ilustre secretário o retorno serviço de atendimento do 190 da Polícia Militar em Caruaru, por meio da instalação de uma central integrada no 4º BPM, que registraria as ocorrências policiais daquela cidade, assim como de outros municípios do Agreste.

Ressalte-se que a referida solicitação decorre do fato que, com a transferência do citado serviço para o Centro Integrado de Operações de Defesa Social (CIODS), situado no Recife, a população de Caruaru vem passando por grandes transtornos, já que o tempo para uma viatura ser acionada diante de uma ocorrência é bastante grande.

Com o atendimento à presente solicitação, estará o Poder Executivo dando um salto qualitativo e quantitativo nas ações segurança pública, garantindo proteção e, consequentemente, o bem-estar para os cidadãos daquela região.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Tony Gel

Indicação Nº 010765/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique de Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; à Ilma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos; ao Ilmo. Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, no sentido de solicitar a manutenção da BR 101, com ações de tapa buraco no trecho que fica embaixo do viaduto, próximo ao nº 29 (Empresa Gerdau), diante do estado precário em que se encontra a rodovia Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos Em Pernambuco; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER – Departamento de Estradas de Rodagem; Sr. Clayton Marques, Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho; Sr. Ricardo Carneiro, Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

Justificativa

Diante das condições em que se encontra a estrada, há dificuldade no fluxo dos caminhões e utilitários que passam por aquela via, prejudicando assim a logística financeira das empresas instaladas naquela região. A situação atual pode, inclusive, gerar danos aos automóveis dos usuários.

É papel do Governo Estadual despendere esforços para a manutenção das estradas, levando em conta que melhores condições de trafegabilidade das rodovias, proporcionam mais segurança e tranquilidade aos motoristas e usuários.

Destacamos ainda, a importância desta via de acesso, diante do grande fluxo de automóveis que se dirigem a várias cidades, como o Cabo de Santo Agostinho e Recife.

Diante do exposto, convido os ilustres Pares a aprovarem importante matéria.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Fabiola Cabral

Requerimentos

Requerimento Nº 004345/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pelos 87 anos do 7º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (7º CGCFEx)

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Coronel de Intendência Francisco Andrade Maciel Júnior, chefe do 7º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular o 7º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (7º CGCFEx) pela passagem dos seus 87 anos de fundação, em 27 de maio.

As origens do atual 7º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (7º CGCFEx) remontam ao ano de 1935 quando houve a desanexação do Serviço de Fundos do Serviço de Intendência. Por meio do Decreto 12.102 de 25 de março de 1942, o Serviço de Fundos foi denominado Estabelecimento de Fundos Regional (EFR). Em 1972, passou a se chamar 3ª Inspetoria Seccional de Finanças do Exército (ISFEx). Em 1982, foi criada a 7ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército e finalmente, em 2020, o 7º CGCFEx recebeu a denominação atual.

O Regulamento dos Centros de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército determina como finalidade dos CGCFEx acompanhar e avaliar a gestão de suas unidades gestoras apoiadas (UGA), bem como prestar consultoria a estas, contribuindo para a governança do Exército e auxiliando na geração de poder de combate da Força Terrestre.

Dessa forma, os CGCFEx são as unidades setoriais de gestão, contabilidade e controle interno do Exército e são órgãos diretamente subordinados à Secretaria de Economia e Finanças (SEF).

Ao todo, são 12 centros de gestão no Brasil, sendo o 7º CGCFEx responsável por auditorias em quartéis e orientação em questões administrativas em unidades militares de Pernambuco e da Paraíba.

Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Requerimento Nº 004346/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pelos 40 anos da emancipação do município de Itapissuma, a ser comemorado em 14 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. José Bezerra Tenorio Filho, Prefeito de Itapissuma; ao Exmo. Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma; ao Exmo. Sr. Gonçalo da Cunha Amaral, 1º secretário da Câmara Municipal de Itapissuma; ao Exmo. Sr. Fábio Rogério Rodrigues de Paiva, 2º secretário da Câmara Municipal de Itapissuma; ao Exmo. Sr. Nivaldo Vicente da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Alexandre Leonardo do Nascimento, vereador; ao Exmo. Sr. Elias Nascimento dos Santos, vereador; ao Exmo. Sr. Antônio Mendes da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Luciano Dias Ramalho, vereador; ao Exmo. Sr. Severino Gomes da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Glaydson Carlos Damasceno, vereador; ao Exmo. Sr. Windson Jean de Oliveira Santana, vereador; ao Exmo. Sr. Jean Carlos Alves dos Santos, vereador.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo prestigiar o aniversário de 40 anos da emancipação política do município pernambucano de Itapissuma, localizado na Região Metropolitana do Recife, Microrregião Itamaracá.

Com área de 74.249 km² e população de 25.798 habitantes, o município tem uma forte história ligada à expansão populacional no litoral pernambucano.

Inicialmente, o local era uma aldeia indígena situada entre o mar e o Rio Itapissuma. Ali, em 1588, foi fundada uma vila por padres franciscanos. No século 17, por iniciativa do padre português Camilo de Mendonça, foi construída a primeira capela de Itapissuma, a de São Gonçalo de Amarante. Em 1892, foi criado o Distrito de Itapissuma, subordinado ao município de Igarassu. Pela Lei Estadual nº 8.952, de 14 de maio de 1982, Itapissuma foi elevado à categoria de município.

A palavra Itapissuma é de origem tupi-guarani e significa "pedra negra", sendo usada para designar as pedras negras e moles que existiam às margens do Canal de Santa Cruz, à beira do qual está localizada a cidade.

Famosa pelos atrativos naturais e de onde se tem um belo panorama da Ilha de Itamaracá, à qual é ligada pela Ponte Presidente Getúlio Vargas, Itapissuma é um reconhecido polo gastronômico local de frutos do mar.

Diante de todo o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplausos pelos 40 anos de emancipação política do município de Itapissuma.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Requerimento Nº 004347/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Votos de Aplausos à banda Mennarca, na figura de sua representante, Luanda Luá, pelos seus 20 anos de história e politização dos temas em forma de música.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luanda Luá, vocalista.

Justificativa

A banda Mennarca surgiu em Surubim - Pe em meados do ano de 2003. Desde o início, a proposta visava inserir mulheres na música alternativa do interior do estado. Suas principais influências são os grupos RDP, DFC e Mukeka di Rato. Mennarca se destaca na cena com seu hardcore popular e direto. Apesar de alguns tempos parada, a banda retorna aos palcos em 2018 com uma nova formação: Lua no vocal, Sissy no baixo, Pedro HC na bateria e Mersinho na guitarra. Mennarca tem importante atuação na cidade por ser referência da cena underground, empregando letras politizadas e garantindo a representatividade das mulheres.

Ante o exposto e entendendo que é necessário o reconhecimento da atuação realizada pela banda Mennarca em seus 20 anos de história, solicitamos a aprovação deste requerimento aos(às) nossos(nossas) ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2022.

Juntas
Deputada

Requerimento Nº 004348/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Tacaratu pela passagem de seus 68 anos de Emancipação Política, a ser comemorada no dia 13 de maio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Washington Ângelo de Araujo, Prefeito de Tacaratu; Lucas Balbino Torres e demais Vereadores, Presidência da Câmara Municipal de Tacaratu.

Justificativa

No dia 13 de maio, relembremos com alegria a passagem do 68º aniversário de Emancipação Política do querido município de Tacaratu, verdadeiro lar para todos os pernambucanos.

Cidade acolhedora de povo batalhador, Tacaratu é movida por aproximadamente 27 mil tacaratuenses, que muito se orgulham desta terra merecedora de nossas congratulações.

Juntamente com o distrito de Caraibeiras, o querido município de Tacaratu é destaque na tecelagem e no ecoturismo, além da riqueza cultural e artística, e da linda devoção à Nossa Senhora da Saúde.

Pelo transcurso do 68º aniversário de Emancipação Política de Tacaratu, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2022.

Fabrizio Ferraz
Deputado

Requerimento Nº 004349/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado um Voto de Profundo Pesar pela Morte do SD PM Mat. 116176-8 José Daniel Arruda da Silva, que veio a óbito na noite do dia 10 de maio de 2022.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

TC QOPM AMILCAR BOTELHO DA SILVA, COMANDANTE INTERINO DO 2º BPM – BATALHÃO JOÃO FERNANDES VIEIRA.

Justificativa

Cumpridor dedicado e leal de seus deveres, sempre pronto ao serviço em favor da Segurança Pública do Estado de Pernambuco, solidário aos seus colegas de farda, dele pode-se dizer que, “combateu o bom combate, acabou a carreira e guardou a fé”, parafraseando as palavras do apóstolo Paulo, em sua segunda Carta a Timóteo.

Por tudo exposto, apresento à sua família e amigos meus sinceros sentimentos, pedindo a Deus que traga paz e serenidade a todos, motivo pelo qual peço aos nobres Pares que aprovelem este Requerimento.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2022.

Joel da Harpa
Deputado

Requerimento Nº 004350/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um VOTO DE APLAUSO pela eleição dos novos membros da gestão da FACHESF, Fernando de Andrade Neves - Diretor de Benefícios, Adelson Neves - Conselheiro Deliberativo, e José Oto Santana Filho - Conselheiro Fiscal, ocorrida nos dias 25, 26 e 27 de abril de 2022.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fernando de Andrade Neves, Diretor de Benefícios da FACHESF; Adelson de Souza Neves, Conselheiro Deliberativo da FACHESF; José Oto Santana Filho, Conselheiro Fiscal da FACHESF.

Justificativa

A Fundação Chesf De Assistência e Seguridade Social – FACHESF, realizou eleições para escolha do novo ocupante do cargo de Diretor de Benefícios, membro para o Conselho Deliberativo e um membro para o Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes. A votação ocorreu de modo 100% online e o formato eletrônico permitiu que todos exercessem seu direito de voto com comodidade e segurança. Os eleitores utilizaram a mesma senha de acesso à área restrita do site da Fundação. O Resultado foi divulgado oficialmente no dia 29 de abril de 2022, após o relatório do auditor independente e a homologação pela Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, e a Chapa vencedora composta por: Fernando de Andrade Neves (1681 votos) - Diretoria de Benefícios, Adelson Neves (1956 votos) - Conselho Deliberativo e José Oto Santana Filho (1990 votos) - Conselho Fiscal, tomará posse no dia 01 de Junho de 2022. Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Isaltino Nascimento
Deputado

Requerimento Nº 004351/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar pelo falecimento de José Nilson da Rocha Júnior, conhecido popularmente como “Bau”, cujo falecimento se deu no dia 15 de maio de 2022, na cidade de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Kilma Jeronimo, Esposa; José Nilson da Rocha Neto, Filho; Priscila Rocha, Filha.

Justificativa

Bau, como era conhecido José Nilson da Rocha Júnior, faleceu na manhã do dia 15 de maio, de forma prematura. Ele deixa a esposa Kilma, os filhos Neto e Priscila e a neta Valentina. Bau sempre será lembrado como um homem bondoso, amigo e que prezava pela sua família. Sei que é um momento difícil, fica aqui todo meu carinho e abraço para os familiares e amigos. Estou em oração para que Deus conforte o coração de todos. Perante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste Voto de Pesar.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Fabiola Cabral
Deputada

Requerimento Nº 004352/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um VOTO DE APLAUSO aos professores da Cidade do Paulista e ao SINDPRO pela conquista do reajuste de 34% de reajuste no piso salarial. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento GILBERTO SABINO, Presidência do SINDPRO.

Justificativa

A Prefeitura da Cidade do Paulista anunciou o reajuste de 33,24 % para todos os professores ativos e aposentados, respeitando o plano de cargos e carreiras, e a categoria juntamente com o Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino do Município do Paulista (SINDPRO), comemoram essa justa vitória. Após várias rodadas de negociação, começando com 7% de reajuste, a força e perseverança dos profissionais na realização de diversos protestos e assembleias com toda classe, a ampla divulgação da situação da categoria, como também a discussão do assunto nesta Casa Legislativa, fizeram toda a diferença para a conquista dos 33,24% de aumento no piso salarial. Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Isaltino Nascimento
Deputado

Requerimento Nº 004353/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso à 14ª Megacana - Tech Show Brasil, bem como à Usina Petribu, que contribuiu para a realização do evento em Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Daine Frangiosi, presidente da Associação de Produtores de Cana da Região de Campo Florido (Canacampo); ao Exmo. Sr. Mário Campo Filho, presidente da Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais (Siamig); à Exma. Sra. Daniela Petribu Oriá, diretora-presidente da Usina Petribu; ao Exmo. Sr. Jorge Petribu, empresário e parceiro do evento.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular a Megacana Tech Show Brasil e a Usina Petribu, pelo grande evento que será realizado em 17 de maio, em Pernambuco. A feira, cujo tema principal é a cadeia da cana-de-açúcar, chega à sua 14ª edição este ano. O evento teve origem na Canacampo Tech Show, que ocorreu em 2009, na sede da Associação de Produtores de Cana da Região de Campo Florido (Canacampo), em Minas Gerais. De lá para cá, o nome mudou, a feira cresceu e se tornou conhecida. Ao longo dos anos, foram dezenas de apresentações, palestras com especialistas do setor, troca de conhecimento e negócios, divulgação de marcas, tecnologias e inovações, networking, negócios fechados e shows, sempre contando com a participação de milhares de pessoas. Em 2022, a Megacana Tech Show Brasil será de março a agosto e vai viajar pelo país com a Megacana TV, para o suporte de mídia. Este ano, a feira alcança o patamar nacional, e a primeira parada fora de Minas Gerais é em Pernambuco, especificamente na Usina Petribu, a mais antiga em operação no país. Além de ser referência para o setor, a Petribu foi a escolhida para receber a Megacana Itinerante também devido ao entusiasmo do empresário Jorge Petribu, já reconhecido como grande parceiro do evento. Não bastasse toda a importância da atividade canavieira na formação histórica e econômica de nosso estado, há que se considerar a pujança do setor sucroenergético para o país: só as exportações de açúcar, em 2021, ultrapassaram a marca dos 9 bilhões de dólares. A partir da cana-de-açúcar, ocorre a produção de alimento, combustível renovável, bioenergia e sanitizantes. Diante de tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Requerimento Nº 004354/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um voto de aplauso para a ouvidora do Ministério Público de Pernambuco, Selma Magda Pereira Barbosa Barreto, pela recondução na presidência do Conselho Nacional das Ouvidorias do Ministério Público. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Selma Magda Pereira Barbosa Barreto, Presidente do Conselho Nacional das Ouvidorias do Ministério Público; ao Exmo. Sr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, Procurador-geral de Justiça de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular a ouvidora do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), Selma Magda Pereira Barbosa Barreto, pela recondução à presidência do Conselho Nacional das Ouvidorias do Ministério Público (CNOMP). Ela vai ocupar o cargo por mais um ano A cerimônia de posse foi realizada no último dia 11, no Recife. Na ocasião, a promotora destacou as possibilidades de articulação e trabalho conjunto entre os conselhos nacionais de representação do Ministério Público.

A promotora de Justiça Selma Magda tem quase três décadas de carreira no Ministério Público de Pernambuco e foi escolhida pelos promotores e procuradores de Justiça por meio de eleições diretas em 2019 para o cargo de ouvidora do MPPE. Essa foi a primeira vez que uma promotora de Justiça ocupou o cargo de ouvidora do MPPE. No ano passado, teve o mandato renovado, com duração até março de 2023.

O Conselho Nacional das Ouvidorias do Ministério Público congrega as Ouvidorias dos Ministério Públicos estaduais, federal e especiais, buscando sinergia e união de forças no sentido de que as ouvidorias possam efetivamente cumprir o seu papel constitucional, que se revela no diálogo permanente com a sociedade. Integra ainda o CNOMP a Ouvidoria Nacional do Ministério Público. Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Requerimento Nº 004355/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** para a **Empresa Engarrafamento Pitú Ltda**, na pessoa do **Sr. Alexandre Ferrer** pelos 84 anos de fundação no dia 28 de Maio de 2022. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Alexandre Ferrer, Diretor Presidente da Empresa Engarrafamento Pitú; a Exma. Sra. Maria das Vitorias Carneiro Cavalcanti, Diretora de Produtos e Relações Internacionais da Empresa Engarrafamento Pitú; a Exma. Sra. Margarette Rezende, Presidente da Associação Pernambucana dos Produtores de Cana e Rapadura (APAR); ao Exmo. Sr. Alexandre Araújo de Moraes Andrade Lima, Presidente da Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Gerson Carneiro Leão, Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Pernambuco/SINDICAPE; ao Exmo. Sr. Renato Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco/ SINDAÇUCAR; ao Exmo. Sr. João Alves Cavalcante, Presidente da Associação Pernambucana de Supermercados-APES.

Justificativa

A Engarrafamento Pitú Ltda é uma das empresas de bebidas mais tradicionais do Brasil e sua sede está localizada em Vitória de Santo Antão/PE. Foi fundada em 28 de maio de 1938 pelas famílias Ferrer de Moraes e Cândido Carneiro, contando com uma gestão familiar conduzida pela quarta e quinta geração das duas famílias, fazendo com que o negócio atravessasse décadas e se transformasse em sinônimo de Cachaça no Brasil e no mundo. O nome “Pitú” foi dado à cachaça por conta de um riacho que atravessava as plantações de cana-de-açúcar da região que já tinha sido batizado de Pitú pela existência de uma grande quantidade desse crustáceo. O rótulo atual da Pitú tem a mesma ideia artística apresentada por Henrique de Holanda, amigo da família que desenvolveu o primeiro rótulo em 1944, apresentando a figura do camarão e perpetuando o símbolo da empresa. Internacionalmente, a Pitú foi pioneira nas exportações. Na década de 70 já começou a exportar para o mercado europeu e na década de 80 para os EUA, sendo hoje presente em mais de 50 países e reconhecida como uma das marcas de cachaça mais consumidas no mundo.

Atualmente a indústria de bebidas, apresenta um grande parque fabril com cerca de 18.500 m² de área construída, às margens da BR 232, Km 55,5 em Vitória de Santo Antão. Composto por diversas máquinas lavadoras de vasilhames, além de máquinas despaletizadora, desencaixotadora e encaixotadora, bem como toda linha de máquinas descapsuladoras, enchedoras, arrolhadoras, recravadoras, seladoras e rotuladoras para produção de diversas bebidas alcoólicas. As instalações industriais são compostas de áreas de armazenagem, padronização, engarrafamento, utilidades, laboratórios e manutenção onde todas estão inseridas no Processo de Sistema de Gestão da Qualidade com base na norma NBR ISO 9002. Apresenta instalado um sistema de tratamento de água industrial com captação do Rio Tapacurá, que após utilização dessa água no processo, esta recebe tratamento biológico no sistema de tratamento de efluentes, que após tratamento retorna ao mesmo rio.

Dos aproximadamente, 95 milhões de litros de cachaça produzidos pela Pitú, 2,1% são destinados ao mercado externo. A companhia exporta direto de Pernambuco para 18 países e tem a bebida distribuída para outros 48 países europeus por meio de um distribuidor alemão. Na Europa, a cachaça é embarcada a granel e engarrafada no continente. Para os demais mercados, o produto segue em garrafas de 750 ml.

Por toda a sua história de desenvolvimento, conquistas e sucesso, parabenizo a Empresa Pitú e toda a sua equipe de profissionais, pelos 84 anos de fundação, sendo uma das mais tradicionais empresas familiar genuinamente pernambucana e a líder absoluta de mercado no Norte e Nordeste. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento Nº 004356/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de PALMARES** pelos seus 143 anos de Emancipação Política, no dia 09 de junho de 2022. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo Jr., Prefeito do Município de Palmares; ao Exmo. Sr. Fernando A. Godoy F. S. e Silva, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Palmares; ao Ilmo. Sr. Abrahão José dos Santos, Vereador do Município de Palmares; ao Ilmo. Sr. Amos Nérias Pereira, Vereador do Município de Palmares; a Ilma. Sra. Andreza Fernanda de Oliveira, Vereadora do Município de Palmares; ao Ilmo. Sr. Antonio Almeida da Silva Filho, Vereador do Município de Palmares; ao Ilmo. Sr. Antonio Frutuoso Loureiro Maciel, Vereador do Município de Palmares; ao Ilmo. Cícero Severino Pereira, Vereador do Município de Palmares; ao Ilmo. Sr. Felipe Ranniery F. S. e Silva, Vereador do Município de Palmares; ao Ilmo. Sr. Francisco da Silva, Vereador do Município de Palmares; ao Ilmo. Sr. José Reginaldo de Almeida Melo, Vereador do Município de Palmares; ao Ilmo. Sr. Nicholas Fellipe R. A. Vasconcelos, Vereador do Município de Palmares; ao Ilmo. Sr. Saulo Cristemes Crispim Aciolli, Vereador do Município de Palmares; ao Ilmo. Sr. Thiago Patrício S. de Oliveira, Vereador do Município de Palmares; ao Ilmo. Walter Batista Filho, Vereador do Município de Palmares; ao Ilmo. Windson Costa da Silva, Vereador do Município de Palmares; a Ilma. Sra. Berônia Pereira Gonçalves, Liderança; ao Ilmo. Sr. José Roberto da Silva, Ex Prefeito; ao Ilmo. Sr. Fernando Sebastião Alves, Liderança; a Ilma. Sra. Raiane Cosmo Silva de Araújo, Liderança; ao Exmo. Sr. Gerson Carneiro Leão, Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Pernambuco/SINDICAPE.

Justificativa

Palmares é uma das cidades mais tradicionais e importantes na história do Estado de Pernambuco, e fica localizada na Região da Mata Sul do Estado, distante 125 km de Recife, possuindo atualmente cerca de 63.745 habitantes. É conhecida como “Terra dos Poetas”, “Atenas Pernambucana” e “Capital da Mata Sul” por ter sido berço de renomados e ilustres poetas, romancistas, teatrólogos, jornalistas, médicos, religiosos, advogados, políticos, militares, artistas e músicos, os quais ajudaram a projetar o município no restante do País. Seu nome também é uma homenagem ao Quilombo dos Palmares, que se instalou no seu entorno e resistiu durante muito tempo sob o comando do valente negro Zumbi. O município tem como principal atividade econômica a agroindústria açucareira. Além da cana-de-açúcar destaca-se também na agricultura a produção de batata-doce, mandioca, inhame, banana, laranja e abacaxi. No comércio é um setor em expansão com estabelecimentos de pequeno, médio e grande porte. Outro ponto importante no município é no setor da educação, com a Faculdade de Formações de Professores da Mata Sul, com cursos nas áreas de Licenciatura em História, Matemática, Letras, Química, Geografia e Biologia. Ainda há a Faculdade de Ciências dos Palmares com o curso de Administração e também Escolas de Referências de Ensino Médio, a Escola Técnica Estadual e escolas particulares de alto nível. Há também os locais tradicionais de visitação pública, que são marcos históricos de fundação da cidade, a exemplo do casarão do Engenho Verde (1841) onde nasceu o romancista e teatrólogo Hermilo Borba Filho; a ponte de ferro sobre o rio Pirangy, construída pelos engenheiros ingleses da Great Western; a Loja Maçônica Fraternidade Palmarense nº 01, que foi a pioneira no Estado de Pernambuco, dentre outros atrativos de igual importância para os amantes da história e das tradições socioculturais interioranas. Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento Nº 004357/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE APLAUSO à Aliança Medicinal como reconhecimento dos relevantes serviços sociais prestados na abordagem terapêutica

no uso da cannabis para fins medicinais aos pacientes pernambucanos que necessitam desse tratamento. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma Sra Héli da Ferreira de Lima Moura, Presidente da Aliança Medicinal.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3025/2022, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 17 de Maio de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Delegada Gleide Ângelo Aluísio Lessa Joel da Harpa		Antônio MoraesRelator(a) Coronel Alberto Feitosa Erick Lessa

PARECER N° 009028/2022

Em cumprimento ao previsto no art. 107-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a competência de varas criminais para a execução de medidas restritivas de direito e da correção do estabelecimento prisional.

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a competência de varas criminais para a execução de medidas restritivas de direito e da correedoria do estabelecimento prisional.

Conforme a iniciativa, nas Comarcas onde houver mais de uma Vara com competência criminal, privativa ou por distribuição, cada Unidade executará as penas restritivas de direito, as penas de multa e o suris penal que tenham sido impostos em suas sentenças. Além disso, a proposição estabelece que a correedoria do estabelecimento prisional seja exercida pelo Juízo da 2ª Vara ou da 2ª Vara Criminal, que não estiverem sob competência de vara de execução de penas privativas de liberdade.

A proposição, desse modo, se mostra apta a aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional na seara criminal no Estado de Pernambuco, racionalizando a distribuição das execuções penais e otimizando as atividades de correedoria nos estabelecimentos penais estaduais.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista a sua contribuição para o aprimoramento do sistema de justiça criminal do Estado de Pernambuco, especialmente no que se refere às execuções penais, o relator entende que o Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 17 de Maio de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Delegada Gleide Ângelo Aluísio Lessa		Antônio Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Joel da Harpa

PARECER N° 009029/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2769/2021
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco. a TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Ver a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2769/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto de Lei ora em análise visa instituir a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa no Estado de Pernambuco. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesse colegiado, recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2022, apresentada com o intuito de retirar os incisos I e II do art. 2, em razão de vício de inconstitucionalidade, por tratarem de atribuições do Poder Executivo Estadual. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Com o aumento da expectativa de vida do brasileiro ao longo dos anos, o empreendedorismo na terceira idade se revela cada vez mais importante como uma atividade capaz de, além de proporcionar uma fonte de renda complementar ao idoso, garantir a chance de continuar ativo no mercado de trabalho e no ambiente social, repercutindo também favoravelmente sobre sua saúde e autonomia. Nesse sentido, é válido mencionar o estudo realizado em 2021, pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), que aponta que os brasileiros com 65 anos ou mais representam cerca de 7,3% do total de empreendedores no país, sendo os responsáveis pela maior porcentagem de geração de empregos, aproximadamente 20% de toda mão de obra do Brasil. Sendo assim, embora a proporção de pessoas idosas empreendedoras seja relativamente baixa, constata-se sua importância para o crescimento da economia e a promoção do bem-estar, cabendo às políticas públicas contribuir com a inclusão e a capacitação para o empreendedorismo na terceira idade.

Diante disso, a proposição em discussão institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa, no âmbito do Estado de Pernambuco, adotando como seus objetivos o fomento à formação de empreendedores idosos, o estímulo à elaboração de projetos, a serem desenvolvidos por idosos, como forma de geração de alternativas de trabalho e renda e o desenvolvimento de competências e conhecimentos de idosos. Nesse contexto, a iniciativa ainda dispõe sobre as diretrizes da política pública, reforçando a promoção da inclusão social e econômica de idosos empreendedores e a cooperação entre entidades públicas e privadas com vistas ao estímulo ao empreendedorismo de idosos.

Diante do exposto, pode-se concluir que a proposição estimula a criação de ações e de mecanismos que favoreçam a promoção de alternativas para ocupação de pessoas na terceira idade no mercado de trabalho, contribuindo para geração de emprego e renda para idosos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2769/2021, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público.

A Aliança Medicinal é uma associação sem fins lucrativos e há quase seis anos vem contribuindo no acesso ao tratamento de mais de 90 patologias, possibilitado uma maior qualidade de vida aos pacientes através dessa medicina alternativa.

Os benefícios do uso da cannabis medicinal vão muito além do que alívio apenas da dor e da melhoria neurológica e cognitiva dos pacientes. Os ganhos no tratamento, após o uso da cannabis, são consideráveis e refletidos numa maior autonomia para realizar as atividades do cotidiano, bem como na melhoria do sono, combate a insônia, aumento da percepção entre os idosos, dentre outros com a finalidade terapêutica que garante melhorias na qualidade de vida dos pacientes. Essas realizações positivas, são vivenciadas pelas mais de 500 famílias que são atendidas pela Aliança Medicinal, que conta com uma Equipe preparada para realizar o atendimento social dessas famílias com conforto, qualidade e valor acessível.

A Aliança Medicinal proporciona para muitas famílias o tratamento por meio da cannabis medicinal, através do adequado controle de qualidade e baixo custo, garantindo para as famílias cadastradas a terapia alternativa para as diversas doenças que já tem os benefícios reconhecidos pelo uso da cannabis medicinal.

Expressar um Voto de Aplauso à Aliança Medicinal é reconhecer a enorme contribuição dada pela Organização à construção de uma política de medicina alternativa em Pernambuco. Dito isto, é digno o registro da manifestação de aplauso, em reconhecimento à Aliança Medicinal.

Diante do exposto solicitamos dos Nobres Pares a aprovação do referido Requerimento.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2022.

João Paulo
Deputado

Requerimento N° 004358/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um VOTO DE APLAUSO ao Vereador Marcos Alexandre Soares de Almeida - Xande da Praia, pelos seus relevantes serviços prestados ao município de Goiana/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marcos Alexandre Soares de Almeida - Xande da Praia, Vereador de Goiana.

Justificativa

Marcos Alexandre Soares de Almeida , conhecido como Xande da Praia, vem prestando relevantes serviços ao município de Goiana/PE.

Fazendo um trabalho cujo foco é voltado tanto para população praieira que foi escolhido para representar, quanto para outros segmentos que o apoiam, suas principais pautas são a educação, a saúde, e o resgate e valorização da Praia de Pontas de Pedra.

Ainda, deseja seguir buscando atenção e aprovação para projetos ligados às suas pautas e ao que achar justo e necessário para o município que pretende continuar representando.

Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Isaltino Nascimento
Deputado

Requerimento N° 004359/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso ao empresário Bernardo Peixoto pela reeleição como presidente do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac PE para o quadriênio 2022/2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Bernardo Peixoto, Presidente do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac PE.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular o empresário Bernardo Peixoto, que foi reeleito presidente do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac PE para o quadriênio 2022/2026, nesta segunda-feira (16), durante votação, na sede da Federação. Ele assumiu o primeiro mandato em 2019, após ter sido eleito por unanimidade, em virtude do falecimento do então presidente Josias Albuquerque. Na ocasião, Peixoto ocupava o cargo de 1º vice-presidente do Sistema Fecomércio-PE. Bernardo Peixoto é engenheiro civil, com especialização em Saneamento Básico. Ocupou os cargos de engenheiro-chefe da Compesa, secretário de Obras de Jaboatão dos Guararapes, além de juiz classista. Ele é empresário do comércio, no segmento de livraria e papelaria, e do agronegócio.

O presidente eleito e a nova diretoria tomarão posse no dia 18 de junho.

Diante de tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Pareceres

PARECER N° 009027/2022

Ver a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3025/2022, de autoria da Deputada Juntas.

A proposição em análise obriga as escolas das redes pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco a realizarem controle de acesso do público externo durante eventos realizados em seus estabelecimentos.

A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2022, a fim de aprimorar o teor das informações que deverão constar do registro a ser mantido pelas instituições de ensino. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise obriga as escolas das redes pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco a realizarem controle de acesso do público externo durante eventos realizados em seus estabelecimentos.

A proposição, nesse sentido, considera como público externo todas as pessoas acima de 18 (dezoito) anos que não façam parte do corpo discente ou da equipe profissional da escola.

De acordo com a iniciativa, que visa a elevar o nível de segurança dos docentes, dos discentes e dos demais profissionais que atuam no âmbito escolar, caberá à administração da escola escolher a forma de controle de acesso mais adequada, conforme as características do estabelecimento e a natureza do evento, devendo ser resguardada a integridade física dos alunos e do público presente no local.

A proposta prevê ainda a aplicação de advertência, quando da primeira autuação da infração, e multa, entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando da segunda autuação, no caso de descumprimento da supracitada obrigação por escolas da rede privada. Já o descumprimento das normas ora propostas pelas escolas da rede pública ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que as medidas propostas fortalecem a segurança no âmbito das escolas da rede pública e da rede privada de ensino no Estado de Pernambuco, contribuindo para a proteção integral da comunidade escolar.

na medida em que favorece a geração de emprego e renda para população idosa, bem como estimula a criação de alternativas para inserção do idoso no mercado de trabalho.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2769/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2022

Antônio Moraes Presidente			
Favoráveis			
Antonio Coelho		José Queiroz	
Isaltino Nascimento	Relator(a)	Tony Gel	
Diogo Moraes			

PARECER Nº 009030/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2890/2021
Autora: Deputada Clarissa Tércio

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO CONSERVADORISMO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2890/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei versa sobre a instituição, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, do Dia Estadual do Conservadorismo.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada para adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Conservadorismo, a ser comemorado todo dia 10 de Março.

No período, a proposição dispõe que a sociedade civil poderá promover eventos sobre o Dia Estadual do Conservadorismo, a exemplo de debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação do tema, evidenciando a importância de assegurar o pleno acesso das pessoas da adoção das políticas públicas conservadoras.

Ressalta-se que a Emenda Modificativa nº 01/2022 foi apresentada para promover ajuste em relação à técnica legislativa, mantendo inalterado o teor e objetivo da proposição principal.

A proposta busca, dentro do marco do pluralismo político assegurado pelo ordenamento constitucional brasileiro, difundir e preservar o pensamento conservador, baseado em valores relacionados à família tradicional, a princípios morais já definidos, à religião e à conservação de uma determinada ordem social.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2890/2021, com a Emenda Modificativa nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a criação do Dia Estadual do Conservadorismo, a ser comemorado todo dia 10 de março, contribui para homenagear esta importante vertente do pensamento político e social, sem prejuízo a outras linhas ideológicas.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2890/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, com a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2022

Antônio Moraes Presidente			
Favoráveis			
Antonio Coelho		José Queiroz	Relator(a)
Isaltino Nascimento		Tony Gel	
Diogo Moraes			

PARECER Nº 009031/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3234/2022
Autoria: Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Altera a Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de aprimorar diretrizes e objetivos da referida

política. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3234/2022, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposta altera a Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de aprimorar diretrizes e objetivos da referida política.

A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o objetivo de promover ajustes à redação da proposição para adequá-la às regras de técnica legislativa.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 17.233/2021 institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida desses pacientes. São abrangidas pela política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 a 19 anos.

Nesse contexto normativo, o Substitutivo em análise altera a referida lei, para incluir entre as diretrizes da política o acesso à rede de regulação, preferencialmente aos centros habilitados, e o acesso à rede de apoio assistencial em casas de apoio e em instituições habilitadas.

A proposição acrescenta, ainda, seis novos objetivos à política, entre eles: fomentar a formação de centros regionais, integrados às redes local e macrorregional de atenção à saúde, para diagnóstico precoce de câncer infantil no SUS; fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento integral, à reabilitação e aos cuidados centrados na família; estimular a realização de campanhas regulares de conscientização acerca do diagnóstico e tratamento precoces do câncer infantojuvenil.

A proposta, portanto, aprimora a legislação existente, com o objetivo de promover o tratamento adequado e de qualidade para as crianças diagnosticadas com câncer no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3234/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao estabelecer novas diretrizes e objetivos que aprimoram a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3234/2022, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2022

Antônio Moraes Presidente			
Favoráveis			
Antonio Coelho		José Queiroz	
Isaltino Nascimento		Tony Gel	Relator(a)
Diogo Moraes			

PARECER Nº 009032/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3236/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que ALTERA A LEI Nº 16.090, DE 30 DE JUNHO DE 2017, QUE INSTITUI O PROGRAMA EDUCAÇÃO INTEGRADA, PARA REDEFINIR SEUS EIXOS PRIORITÁRIOS DE AÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 56/2022, de 30 de março de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3236/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.090, de 30 de junho de 2017, que institui o Programa Educação Integrada, para redefinir seus eixos prioritários de ação.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.090/2017 instituiu o Programa Educação Integrada, lançado no ano de 2016, representando um marco para o avanço dos regimes de cooperação e parceria entre o Estado e os municípios pernambucanos, direcionado à melhoria da qualidade da educação.

Nesse contexto, a proposição em apreço objetiva alterar o art. 1º da Lei supracitada, a fim de delimitar o foco do Programa para os anos finais do Ensino Fundamental.

Justifica-se a alteração proposta em razão da convergência de alguns eixos do Programa Educação Integrada com o Programa Criança Alfabetizada, criado em 2019, pelo Governo Federal, voltado para a alfabetização de todos os estudantes da rede pública até sete anos de idade, isto é, até o final do segundo ano do ensino fundamental. Desta forma, busca-se garantir a eficiência da gestão governamental na área da educação, evitando a sobreposição de ações e garantindo a harmonia na atuação dos diferentes entes da federação.

A propositura também redefine dois eixos prioritários de ação do Programa, previstos no art. 3º. Os eixos I e III passam ser, respectivamente, Educação Integral: Princípios e Premissas e Ensino Fundamental: Formação Básica. É acrescentada ainda a ação VII - Estratégias Colaborativas. Dessa forma, permanecem inalterados os demais eixos: II- Alfabetização na Idade Certa; IV- suporte de Rede e Gestão Escolar; V- formação de Professores e Gestores Escolares e VI-gestão por Resultados Aplicada à Educação.

Diante do exposto, no mérito, fica demonstrada a necessidade de aprovação da proposição em epígrafe, face a pertinência e importância da adequação do Programa em questão à realidade atual, promovendo marco normativo adequado para estimular parcerias interfederativas no campo da educação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3236/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca dar maior eficiência à execução das ações do Programa Educação Integrada, criado pela Lei nº 16.090/2017, determinado que seu eixo prioritário de ação terá como foco os anos finais do ensino fundamental ofertado pelas redes municipais de educação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3236/2022, de autoria do Governador do Estado.
Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Isaltino Nascimento Diogo Moraes		José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 009033/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3246/2022
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.633, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DETERMINA REGRAS PARA A RESERVA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ÀS PESSOAS QUE INDICA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, A FIM DE INCLUIR DIRETRIZES DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3246/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.
A proposição objetiva incluir diretrizes de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica na Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica.
O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de proposição que visa alterar a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, a fim de incluir diretrizes de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.
As diretrizes propostas visam a assegurar o direito das mulheres vítimas de violência à reserva de 5% (cinco por cento) de unidades residenciais nos referidos programas habitacionais, já previsto na referida Lei. Ademais, o projeto de lei altera a redação do art. 1º, que passa a determinar que os programas habitacionais do Estado de Pernambuco observarão os princípios da responsabilidade comum entre Estado e Sociedade Civil, da moradia digna e da gestão participativa na execução dos programas habitacionais. Dessa forma, a primeira diretriz a ser seguida refere-se à integração dos programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado com os programas e ações efetivados pelos demais órgãos de combate à violência contra a mulher; a segunda diretriz inclui a utilização de critérios objetivos e transparentes de seleção; a terceira, garante o sigilo dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em todas as fases do processo de seleção; por último, a quarta diretriz diz respeito à priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados a garantir o direito à moradia às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
Diante do exposto, observa-se que, ao instituir novas diretrizes a serem observadas na gestão dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, a proposição cria importante comando legislativo para que a Administração Pública garanta a efetivação dos mecanismos legais de acolhimento e proteção às mulheres vítimas de violência.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3246/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao criar diretrizes a serem observadas na gestão das unidades residenciais nos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, reforçando o arcabouço normativo vigente de defesa e proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3246/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Isaltino Nascimento Diogo Moraes		José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 009034/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3252/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE IMPEDIR O FORNECEDOR DE RESTRINGIR OU CONDICIONAR A ENTREGA DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS, PARA FINS DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3252/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
A iniciativa tem por objetivo alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de impedir o fornecedor de restringir ou condicionar a entrega do comprovante de rendimentos, para fins da Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço objetiva inserir previsão no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco para impedir o fornecedor de restringir ou condicionar a entrega do comprovante de rendimentos, para fins da Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil ao pagamento de dívidas ou à regularização de outras pendências por parte do consumidor.
Estabelece, ainda, que o descumprimento dessa obrigatoriedade sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco.
Por fim, a proposição aponta que as inovações apresentadas somente deverão entrar em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.
Conforme justificativa anexa ao projeto, apesar da previsão de obrigatoriedade contida na legislação fiscal federal (Instrução Normativa RFB nº 2.060/ 2021), muitos fornecedores, sobretudo do setor financeiro e bancário, impõem restrições aos consumidores em situação de inadimplência, o que, na prática, acaba impedindo a extração do comprovante de rendimentos. A repercussão disso é muito severa, pois tal documento é fundamental e serve de amparo ao preenchimento da declaração anual de Imposto de Renda da Pessoa Física. Diante do exposto, trata-se de importante medida a ser acrescida no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, com foco na proteção dos interesses e direitos dos pernambucanos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3252/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove o equilíbrio na relação consumerista ao impedir o fornecedor de restringir ou condicionar a entrega do comprovante de rendimentos, para fins da Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil, ao pagamento de dívidas ou à regularização de outras pendências por parte do consumidor.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3252/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Isaltino Nascimento Diogo Moraes		José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 009035/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3255/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de prever a promoção de ações pelas escolas para divulgação de informações com vistas à proteção das crianças e adolescentes. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3255/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.
A iniciativa tem por objetivo alterar a Lei Nº 15.622/2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, a fim de prever a promoção de ações pelas escolas para divulgação de informações com vistas à proteção das crianças e adolescentes.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os Serviços de Utilidade Pública e de Emergência (SUP) caracterizam-se como atividades reconhecidas pelo poder público que disponibilizam ao cidadão a prestação de serviços de seu interesse mediante, dentre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de três dígitos para fácil memorização. Nesse contexto, a Lei estadual Nº 15.622/2015 instituiu a obrigatoriedade de afixação de cartaz informativo nas escolas e universidades, públicas e privadas, disponibilizando os números de telefone dos serviços de emergência dos órgãos e instituições do Estado de Pernambuco.
A medida fortaleceu a publicidade das informações sobre serviços emergenciais disponíveis ao cidadão, facilitando o acesso e a comunicação das pessoas na hora de uma situação de urgência. Dentre os serviços elencados na norma legal estão incluídos, por exemplo, os números de telefones da Política Militar, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, do Serviço de Atendimento Móvel de Emergência (SAMU), do Ministério Público de Pernambuco, das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, do Disque Denúncia e do Conselho Tutelar.
Nesse sentido, a proposição em discussão visa incentivar, além de a afixação de cartazes, a promoção de ações pelas escolas de ensino básico para a divulgação de informações com vistas à proteção das crianças e adolescentes, fomentando atividades que tratem direitos e formas de proteção, bem como dos canais e meios de denúncia em caso de violação de direitos.
Dessa maneira, a iniciativa visa ampliar as formas de conscientização dos cidadãos, em especial das crianças e dos adolescentes, fortalecendo a proteção integral e o resguardo dos direitos fundamentais. Assim, a proposição contribui para coibir e prevenir delitos, ameaças e abusos contra crianças e adolescentes, bem como para disseminar os contatos telefônicos disponibilizados para situações de socorro, como nos casos de emergências médicas, de incêndio, de risco de desabamento e outros problemas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3255/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribui para fortalecer a proteção integral da criança e do adolescente, fomentando o desenvolvimento de ações, no âmbito das escolas, para conscientização a respeito dos direitos e formas de proteção e dos contatos de serviços de emergência.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3255/2022, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2022

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Isaltino NascimentoRelator(a) Diogo Moraes		José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 009036/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 3290/2022
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Altera a Lei 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância - AFI. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3290/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposta altera a Lei 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI).

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o objetivo de sanar vícios de iniciativa em relação a matérias que deveriam ser tratadas por iniciativa do Poder Executivo.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição tem por finalidade instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o dia estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI), a ser celebrado no dia nove de dezembro.

A apraxia de fala na infância consiste num distúrbio motor da fala, caracterizado pela dificuldade de programação e planejamento das sequências dos movimentos motores da voz, resultando em erros de produção dos sons.

Tal disfunção pode ocorrer na infância, sendo bastante comum que a criança tenha a ideia do que quer comunicar, mas seu sistema neurológico não é eficiente ao definir os movimentos motores necessários para tanto.

Quanto antes for diagnosticado o problema, mais eficiente será tratamento, de modo que a criação do dia estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância surge como uma iniciativa proveitosa em favor das crianças que possam manifestar tal distúrbio, contribuindo para conscientizar a sociedade a respeito de tal condição.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3290/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao promover meios de divulgação de informações ligadas à Apraxia de Fala na Infância (AFI).

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3290/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2022

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Isaltino Nascimento Diogo Moraes		José QueirozRelator(a) Tony Gel

PARECER Nº 009037/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3294/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, REPASSE DE RECURSOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3294/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei busca autorizar, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei aqui analisado autoriza, em caráter excepcional, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a repassar orçamentária e financeiramente R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Os recursos a serem repassados decorrerão do superávit de exercícios anteriores da Fonte 124 - Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

De acordo com o Pojeto, o valor deverá ser repassado em parcela única até 30 de junho de 2022, e os recursos serão aplicados integralmente em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

Dessa forma, a medida contribui para melhorar os investimentos em políticas públicas voltadas à área de segurança pública no estado, gerando benefícios a toda a população pernambucana.

Diante disso, fica evidente o interesse público do projeto em apreço.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3294/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que assegura a aplicação de recursos públicos estaduais em ações de combate ao crime e redução da violência em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3294/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2022

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Antonio Coelho Isaltino NascimentoRelator(a) Diogo Moraes		José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 009038/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3312/2022
Autor: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio do Ofício 483/2022 - GP, de 25 de abril de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3312/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O Projeto de Lei institui o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A presente proposição almeja instituir o Programa de Residência Jurídica, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, cujo objetivo principal é atender ao princípio constitucional da eficiência administrativa, com potencial para oferecer um aprendizado particularizado aos futuros ocupantes de cargos públicos.

Tal medida alinha o Tribunal de Justiça de Pernambuco com as determinações da Resolução CNJ nº 439, de 07 de janeiro de 2022, por meio da qual os tribunais ficam autorizados a instituir Programa de Residência Jurídica, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

Em síntese, o Programa de Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos.

Essa modalidade de aprendizado será realizada por meio de treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais.

Ademais, fica estabelecido que o Programa de Residência poderá ter jornada de estágio máxima de 30 (trinta) horas semanais e duração de até 36 (trinta e seis) meses, não gerando vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública.

Outrossim, aplica-se ao Programa de Residência Jurídica o disposto na Resolução CNJ nº 336, de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional.

Por fim importante apontar que o residente deverá receber, ao longo do período de participação, uma bolsa-auxílio mensal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e um seguro para acidentes pessoais.

Segundo projeção de impacto financeiro do Tribunal de Justiça, o Programa terá um custo estimado em R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) por exercício fiscal

Dessa forma, o Projeto de Lei, alinhando-se com as diretrizes da Resolução CNJ nº 439/ 2022 supracitada, fortalece o Poder Judiciário Estadual ao contribuir para o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3312/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que a criação do Programa de Residência Jurídica contribuirá para o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça de Pernambuco, contribuindo para dotar o referido sistema de maior eficácia e eficiência.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3312/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2022

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Antonio CoelhoRelator(a) Isaltino Nascimento Diogo Moraes		José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 009039/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 3313/2022
Autor: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de

Pernambuco, a fim de modificar a competência de varas criminais para a execução de medidas restritivas de direito e da corregedoria do estabelecimento prisional. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	José QueirozRelator(a) Tony Gel
	Antonio Coelho Isaltino Nascimento Diogo Moraes	

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio do Ofício nº 484/2022-GP, de 25 de abril de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 3313/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O Projeto de Lei Complementar em questão altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a competência de varas criminais para a execução de medidas restritivas de direito e da corregedoria do estabelecimento prisional. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei Complementar ora em análise altera o § 3º do art. 88 da referida Lei, de forma a modificar a competência de varas criminais para a execução de medidas restritivas de direito e da corregedoria do estabelecimento prisional. A partir da alteração proposta, nas Comarcas onde existir mais de uma vara com competência criminal, privativa ou por distribuição, cada unidade executará as penas restritivas de direito, penas de multa e sursis penal impostos em suas sentenças, e a corregedoria do estabelecimento prisional será exercida pelo Juízo da 2ª Vara ou da 2ª Vara Criminal, desde que não estejam sob competência de vara de execução de penas privativas de liberdade. O texto vigente dispõe que, nas comarcas onde existir mais de uma vara com competência criminal, privativa ou por distribuição, a competência para a execução das penas e a corregedoria do estabelecimento prisional serão exercidas pelo Juízo da 2ª Vara ou da 2ª Vara Criminal. Por fim, de acordo com o Projeto de Lei Complementar, a alteração legislativa promovida não implicará em aumento de despesas para o Poder Judiciário de Pernambuco. Tal iniciativa mostra-se, portanto, bastante adequada, uma vez que institui mecanismos para viabilizar um funcionamento mais eficiente e eficaz da Justiça Criminal no Estado, em especial no que se relaciona à garantia de isonomia na distribuição das execuções de medidas restritivas de direito. Com isso, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 3313/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que busca otimizar a distribuição das execuções de penas restritivas de direito, penas de multa e sursis penal onde existir mais de uma vara com competência criminal.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 3313/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2022

Antônio Moraes	
Presidente	
Favoráveis	
Antonio Coelho Isaltino Nascimento Diogo Moraes	José QueirozRelator(a) Tony Gel

PARECER Nº 009040/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 3314/2022
Autor: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de fixar a licença-prêmio por tempo de serviço no rol das verbas que não estão abrangidas pelo subsídio. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio do Ofício nº 485/2022-GP, de 25 de abril de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 3314/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O Projeto de Lei Complementar em questão altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de fixar a licença-prêmio por tempo de serviço no rol das verbas que não estão abrangidas pelo subsídio. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei Complementar ora em análise altera o artigo 144 da referida Lei, para incluir, entre as verbas não abrangidas pelo subsídio, a licença-prêmio por tempo de serviço. A alteração proposta estende à magistratura pernambucana vantagem (licença-prêmio) já assegurada aos membros do Ministério Público. De acordo com justificativa anexa à proposição, atualmente, dos 26 (vinte e seis) Estados da Federação (além do Distrito Federal), apenas 06 (seis), incluindo Pernambuco, ainda não estabeleceram a licença-prêmio para seus juízes. Ainda de acordo com a justificativa, a iniciativa mostra-se, relevante, uma vez que promove o equilíbrio entre as carreiras de Estado e contribui para a independência econômica dos magistrados, um dos alicerces do regime jurídico constitucional dessas carreiras, dada a importância do exercício de suas funções. Com isso, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 3314/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que promove a correção das distorções remuneratórias existentes entre as carreiras jurídicas do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 3314/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Maio de 2022

Antônio Moraes	
Presidente	
Favoráveis	
	José QueirozRelator(a) Tony Gel

PARECER Nº 009041/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3297/2022
Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Autoria: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2022, que altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2022, oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), encaminhado por meio do Ofício GPG nº 244/2022, datado de 19 de abril de 2022, assinado pelo Procurador-Geral de Justiça, Paulo Augusto de Freitas Oliveira. A iniciativa visa alterar aspectos pontuais da Lei nº 12.956/2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Em resumo, os ajustes propostos são os seguintes:

- Modifica a redação do art. 37-A para estender o prazo da licença para tratamento médico mediante a apresentação de atestado de 15 para 30 dias, com necessidade de inspeção por junta médica oficial após esse prazo.

- Acresce o art. 37-B para prever a concessão de licença para acompanhamento de tratamento de saúde por motivo de doença em pessoa da família, no mesmo prazo e condições do art. 37-A.

- Extingue os cargos Técnico Ministerial e Técnico Ministerial Suplementar da área de transporte, por meio de alterações nos anexos I e II.

- Exclui o requisito de estabilidade para a ocupação das funções de confiança listadas no Anexo V quando destinadas a servidor efetivo do MPPE.

- Realiza ajuste redacional no art. 35, definindo que critérios para concessão do auxílio-refeição serão estabelecidos em normativa própria.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, segundo os artigos 93 e 96 do supracitado Regimento, emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira. O Projeto de Lei Ordinária em discussão pretende proceder diversas atualizações, listadas anteriormente, na Lei nº 12.956/2005. Destaca-se que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco apresentou explicações para tais mudanças na justificativa anexa ao projeto. Em relação as modificações na licença para tratamento de saúde, arts. 37-A e 37-B, ele explica que se trata de uma questão de isonomia ao igualar direitos de membros e servidores do MPPE em relação a afastamento por motivos de saúde, pessoal ou familiar. Também esclarece que a exclusão do cargo de motorista do quadro de servidores do MPPE está relacionada à economicidade de recursos da instituição visto que, por se tratar de serviço de apoio, ele pode ser realizado por meio de terceirização. A exclusão do requisito de estabilidade para que servidores do MPPE possam ocupar funções gratificadas, por sua vez, está relacionada com a dificuldade de preenchimento dessas funções com servidores da própria instituição, destacando que a legislação prevê que no mínimo 30% delas sejam ocupadas por servidores do MPPE. Em relação aos aspectos atinentes a esta Comissão, nota-se que as medidas propostas não ensejam a geração de novas despesas públicas para o MPPE. Pelo contrário, há dentre as modificações almejadas certa preocupação com a economia de recursos da instituição. Destaca-se que o próprio ofício que encaminhou a propositura expressa que “o referido projeto não implicará qualquer aumento de despesa a esta Instituição”. A proposta também não trata de aspectos relacionados ao Direito Tributário, pois não promove alteração em alíquota, base de cálculo ou fato gerador de nenhum tributo estadual. Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2022, de autoria do Ministério Público de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Maio de 2022

Aluísio Lessa	
Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel	Antonio CoelhoRelator(a) José Queiroz Isaltino Nascimento

PARECER Nº 009042/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3310/2022
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2022, que autoriza o tombamento do Sítio Histórico e Arquitetônico do Povoado de Muribeca dos Guararapes, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 65/2022, datada de 26 de abril de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A matéria pretende colher autorização legislativa, com fundamento no art. 3º da Lei nº 7.970, de 18 de setembro de 1979, para que o Estado de Pernambuco possa realizar o tombamento do Sítio Histórico e Arquitetônico do Povoado de Muribeca dos Guararapes,

localizado no município de Jaboatão dos Guararapes, em decorrência do seu valor histórico, arqueológico, turístico, social, econômico e paisagístico.

Destaca-se que a medida proposta sucede a homologação da Resolução nº 2, de 1º de abril de 2008, do Conselho Estadual de Cultura, ratificada pela Resolução nº 4, de 24 de março de 2022, do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O autor do projeto explica que a medida é necessária para atender aos devidos trâmites legislativos para o processo de tombamento almejado, pois:

[...] vem atender ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.970, de 18 de setembro de 1979, que determina que o tombamento de cidades, vilas e povoados dependerá de autorização expressa de lei estadual, de iniciativa do Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Cultura, atualmente Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Há que se lembrar que o tombamento é um instrumento jurídico que tem por objetivo impor a preservação de bens materiais, públicos ou privados, aos quais se atribui valor cultural para a comunidade na qual estão inseridos, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Em relação ao escopo desta Comissão, não se pode identificar geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque o tombamento não traz qualquer ônus imediato ao Estado, mas apenas determina que o patrimônio cultural em questão seja preservado, impedindo atos que levem a sua descaracterização.

Assim sendo, não enxergo óbices para a aprovação da proposição como se apresente, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Maio de 2022		
	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel		Antonio Coelho José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento

PARECER Nº 009043/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3311/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2022, que introduz alterações na Lei nº 11.194, de 28 de dezembro de 1994, que institui a Taxa pela Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 66/2022, datada de 26 de abril de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende modificar a Lei nº 11.194, de 28 de dezembro de 1994, na intenção de reduzir o valor da multa aplicável aos tabeliães e oficiais do registro público, na hipótese de não recolhimento ou recolhimento intempestivo da Taxa pela Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro.

Destaca-se que a medida foi objeto de discussão no âmbito da Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado, em articulação com a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

A Lei nº 11.194/94, que institui a Taxa pela utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro, define como seu contribuinte todo aquele que fizer uso dos referidos serviços, excetuando a pessoa física pobre, reconhecida por ato judicial.

Aos notários e oficiais do registro, a lei fixou-lhes a incumbência de expedir a guia de recolhimento da taxa tão logo lhes seja solicitada a prática do ato, elegendo-os como contribuintes substitutos, isto é, responsáveis pelo recolhimento dos valores devidos.

No entanto, na hipótese de não recolhimento ou na de recolhimento intempestivo, os tabeliães e oficiais do registro público ficarão sujeitos a uma série de penalidades, que são o objeto de modificação do presente projeto de lei.

As referidas penalidades encontram-se no artigo 8º da lei, que estabelece, entre outras, multa de 100 (cem) vezes o valor corrigido da taxa, no caso de seu não recolhimento ou recolhimento tardio. Na hipótese de reincidência com comprovada má-fé, a multa será majorada para 1.000 (mil) vezes o valor da taxa.

O projeto em análise, além de aperfeiçoar a redação vigente, proporcionando-lhe maior clareza, reduz o montante dessas multas para 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da mencionada taxa, na primeira hipótese; e para 20% (vinte por cento), na segunda.

Analisando-se os aspectos tributários da matéria, avaliamos que não há impedimentos à redução proposta.

Sob o prisma do Direito Financeiro, a redução da multa aplicável não se configura como renúncia de receita, não sendo aplicáveis as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Segundo o § 1º do referido artigo, a renúncia compreende “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. Não é o caso em tela.

O ato de cobrança de multas não é revestido de finalidade arrecadatória, sua natureza é precipuamente punitiva, no sentido de constranger o infrator da norma à sua obediência, razão pela qual uma mudança na sua regra de incidência não se caracterizaria como renúncia fiscal.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Maio de 2022		
	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel Relator(a)		Antonio Coelho José Queiroz Isaltino Nascimento

PARECER Nº 009044/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3312/2022

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2022, que pretende instituir o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação** .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2022, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, por meio do Ofício nº 483/2022-GP, datado de 25 de abril de 2022.

O projeto pretende instituir o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Na justificativa encaminhada, o autor explica que a iniciativa busca dar cumprimento à Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 439, de 07 de janeiro de 2022, por meio da qual os tribunais ficam autorizados a instituir Programa de Residência Jurídica, objetivando, em síntese, proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, concebido pela proposta em análise, objetiva proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça, constituindo modalidade de ensino destinado a bacheareis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, cinco anos, conforme se depreende da leitura do *caput* e do § 1º do seu artigo 1º.

Essa residência consistirá no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais (§ 2º do artigo 1º).

Ademais, terá jornada de estágio máxima de trinta horas semanais e duração de até trinta e seis meses, não gerando vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública (§ 3º).

Disciplinando o funcionamento do programa, a nascente lei veicula outras normas de cunho administrativo ou procedimental, como, por exemplo, as que preveem o modelo de seleção (§ 1º do artigo 2º), a adoção de cotas raciais (§ 2º), a participação dos residentes contemplados pelo programa (§ 3º) e os atos vedados a eles (§§ 4º, 5º e 6º), e a concessão de certificado e titulação (artigos 3º e 4º), que, por sua natureza, não implicam maiores repercussões financeiras.

Por outro lado, no que concerne à competência desta comissão, destaca-se a previsão do § 7º do artigo 2º do projeto, que estabelece que o residente deverá receber, ao longo do período de participação, uma bolsa-auxílio mensal, no valor de R\$ 3 mil, e um seguro de acidentes pessoais.

Essa inovação, por óbvio, consubstancia criação de despesa pública. Situações como essa exigem a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, especialmente a de caráter continuado, como parece ser esta em apreço.

A par disso, o autor da proposição adianta, na justificativa encaminhada, que o impacto financeiro estimado é da ordem de R\$ 720 mil por exercício fiscal. Essa informação é corroborada pela Diretoria Geral do TJ/PE, em declaração anexa ao projeto.

Embora não tenha sido encaminhada metodologia de cálculo, é possível chegar a esse quantitativo multiplicando o valor da bolsa-auxílio pela quantidade de vagas a serem disponibilizadas pelo programa, fixadas, inicialmente, em 20 pelo § 8º do artigo 2º. Em seguida, multiplica-se esse resultado pela quantidade de meses do ano:

Valor da bolsa-auxílio mensal (R\$) (A)	Quantidade de vagas disponibilizadas (B)	Impacto financeiro mensal (R\$) (A X B = C)	Impacto financeiro anual (R\$) (C X 12 meses)
3.000	20	3.000 X 20 = 60.000	60.000 X 12 = 720.000

Vale salientar que, segundo o § 9º do artigo 2º do projeto, esse valor da bolsa-auxílio, bem como o quantitativo de vagas, poderá ser modificado por ato do Presidente do Tribunal, ouvida a Escola Judicial, atendendo à conveniência administrativa, técnica e/ou financeira e à disponibilidade orçamentária.

O Diretor Geral também declara, na qualidade de ordenador de despesa, que, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 41.746/2015 e no artigo 16, inciso II, da LRF, esse aumento de despesa “tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

O documento ainda esclarece que os créditos orçamentários que farão face às novas despesas “estão previstos na dotação orçamentária consignada ao TJ/PE, pela LOA, nas atividades 02.122.0422.4430.1439 – Gestão das atividades do Poder Judiciário de Pernambuco por meio do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário de Pernambuco (suporte às atividades administrativas).”

Nesse ponto, a Lei nº 17.550/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2022, consigna R\$ 139.946.200,00 na mencionada atividade orçamentária, sendo R\$ 134.734.200,00 classificados na categoria econômica 3 – despesas correntes, montante mais do que suficiente para suportar a nova despesa.

O diretor finaliza a declaração afirmando que não existe impacto para o cumprimento dos artigos. 20 e 22 da LRF, “tendo em vista não se tratar de aumento de despesas de pessoal, mas de despesas de custeio financiadas pelo Fundo Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário de Pernambuco.”

Por fim, é importante registrar que a concessão da bolsa-auxílio, cujo valor deverá ser definido por meio do ato normativo local, decorre da obrigatoriedade insculpada no § 7º do artigo 2º da Resolução nº 439/2022, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que, além de autorizar a instituição de Programa de Residência Jurídica pelos tribunais, serve de fonte para a maioria das regras contidas no projeto em exame.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2022, oriundo do Tribunal de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Maio de 2022		
	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel		Antonio Coelho Relator(a) José Queiroz Isaltino Nascimento

PARECER Nº 009045/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3313/2022

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022, que altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a competência de varas criminais para a execução de medidas restritivas de direito e da corregedoria do estabelecimento prisional. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, por meio do Ofício nº 484/2022-GP, datado de 25 de abril de 2022.

A proposição tem por objetivo alterar o § 3º do art. 88 da Lei Complementar nº 100/2007 com o intuito de modificar a competência de varas criminais para a execução de medidas restritivas de direito e da corregedoria do estabelecimento prisional.

A nova redação proposta prevê que nas comarcas onde existir mais de uma Vara com competência criminal, privativa ou por distribuição, cada Unidade executará as penas restritivas de direito, penas de multa e sursis penal impostos em suas sentenças e a corregedoria do estabelecimento prisional será exercida pelo Juízo da 2ª Vara ou da 2ª Vara Criminal, que não estiverem sob competência de vara de execução de penas privativas de liberdade.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Presidente do Tribunal de Justiça, na mensagem enviada junto com a proposição, afirma que:

a principal motivação para a alteração legislativa se dá pela necessidade de buscar mecanismos eficientes para viabilizar o funcionamento adequado e eficaz da Justiça Criminal no Estado de Pernambuco, especialmente no que se relaciona à garantia de isonomia na distribuição das execuções de medidas restritivas de direito.

Sob o aspecto financeiro, cabe analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse quesito, o projeto não apresenta repercussão financeira, conforme explicita o art. 2º da iniciativa.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022, oriundo do Tribunal de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 3313/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Maio de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel		Antonio Coelho José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a)

PARECER Nº 009046/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3314/2022
Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3314/2022, que altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar a licença-prêmio por tempo de serviço no rol das verbas que não estão abrangidas pelo subsídio. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3314/2022, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, por meio do Ofício nº 485/2022-GP, datado de 25 de abril de 2022.

A proposta legislativa em debate promove alteração e acréscimos na Lei Complementar (LC) nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

A propositura em análise modifica o inciso XXVII do art. 144 da supracitada lei, a fim de incluir a licença-prêmio por tempo de serviço no rol de verbas não abrangidas pelo subsídio.

Ao mesmo tempo em que acresce o inciso XXVIII e o § 5º, ambos, ao art. 144, da LC nº 100/2007, conforme citação a seguir:

"Art. 144.

XXVIII - demais verbas excluídas por lei. (AC)

§ 5º Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado ou magistrada terá direito a licença-prêmio de três meses, admitida a sua conversão em pecúnia, quando da aposentadoria ou quando não gozada por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a 60 (sessenta) dias por ano e a 90 (noventa) dias por quinquênio." (AC).

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

O Presidente do Tribunal de Justiça, na mensagem enviada junto com a propositura, afirma que:

[...]
Hoje, dos 26 (vinte e seis) Estados da Federação (além do Distrito Federal), apenas 06 (seis) ainda não estabeleceram a licença-prêmio para seus juízes. Dentre esses, recentemente, o Tribunal de Justiça de Alagoas, enviou no mês de janeiro projeto para a assembleia legislativa alagoana com o propósito de estender a licença-prêmio aos seus magistrados.

A não concessão da referida vantagem à magistratura pernambucana induz à patente discriminação, contrária ao preceito constitucional (art. 129, § 4º, da CF), e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado, havendo necessidade premente de preservar a magistratura como carreira atrativa por meio da paridade de remuneração. A manutenção da atual realidade minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação.

No caso dos magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a importância do exercício de suas funções. Aliada à vitaliciedade e à inamovibilidade, forma os pilares e alicerces do regime jurídico constitucional dessas carreiras de Estado.

Dessa forma, por meio do presente projeto de lei, pretende-se deflagrar a correção das distorções remuneratórias existentes entre as carreiras jurídicas do Estado de Pernambuco.

No que se refere ao mérito desta comissão, cumpre destacar que a proposta legislativa em debate não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), nos termos da declaração anexada à propositura e assinada pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Marcel da Silva Lima:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto Estadual nº 41.746, de 21 de maio de 2015, e no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que a minuta de

Projeto de Lei, encaminhada pelo Tribunal de Justiça, que **altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar a licença-prêmio por tempo de serviço no rol de verbas que não estão abrangidas pelo subsídio , não acarreta aumento de despesa.** (grifou-se)

É importante mencionar que o último Relatório de Gestão Fiscal emitido pela Corte pernambucana, referente ao período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, demonstra que a sua despesa total com pessoal (R\$ 1.480.856.636,08) corresponde a 4,73% da receita corrente líquida (RCL), estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Ademais, a despesa total de pessoal do TJ/PE registrada no período foi inferior, inclusive, ao denominado limite de alerta, equivalente a 5,40%.

Sendo assim, o TJ/PE está apto a promover alteração de estrutura de carreira (inciso III, art. 22 da LRF)

Diante de tudo disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3314/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 3314/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Maio de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel		Antonio Coelho José Queiroz Isaltino Nascimento Relator(a)

PARECER Nº 009047/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.769/2021 E À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2.769/2021: Deputado Gustavo Gouveia
Autoria da Emenda Supressiva nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.769/2021, que visa instituir a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.769/2021, apresentado pelo Deputado Gustavo Gouveia, e a Emenda Supressiva nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposta visa instituir a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa, definindo, para isso, três objetivos: o fomento à formação de empreendedores; o estímulo à elaboração de projetos desenvolvidos por idosos; e o desenvolvimento de competências e conhecimentos voltados para o empreendedorismo.

A proposta original previa a criação de quatro diretrizes para a política: capacitação contínua; promoção de acesso a crédito de forma facilitada; promoção de inclusão social e econômica; e cooperação entre entidades públicas e privadas com vistas ao estímulo do empreendedorismo de idosos.

Na justificativa apresentada, o autor afirmou que a iniciativa pode contribuir para que os idosos se mantenham economicamente ativos, o que também tenderá a repercutir favoravelmente sobre suas condições de saúde.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), contudo, considerou que as duas primeiras diretrizes não poderiam ser aprovadas por vício de inconstitucionalidade

Com base nisso, a CCLJ apresentou a Emenda Supressiva nº 01/2022 ao projeto em apreciação, deixando apenas duas diretrizes associadas à Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o *caput* do artigo 205 e do inciso II do artigo 206 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar emendas supressivas com o objetivo de eliminar qualquer parte do texto de uma proposição.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O projeto em apreço visa instituir Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco. Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), proporcionalmente, empreendedores brasileiros com 65 anos ou mais são os que mais empregam no país (29% deles contam com seis ou mais funcionários em seus negócios). Além disso, do total de idosos desse grupo, 92% estão há mais de dois anos na atividade.

Assim, ao apoiar o empreendedorismo da pessoa idosa, Pernambuco poderá contribuir para a geração de emprego e, consequentemente, do desenvolvimento econômico no Estado.

Dessa forma, a proposta está alinhada ao *caput* do art. 139 da Constituição Estadual, que determina que cabe ao Estado de Pernambuco a promoção do desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Por fim, destaca-se que a Emenda Supressiva nº 01/2021 é decorrente de mera correção para evitar vícios de inconstitucionalidade na proposta e sua aprovação não representará mudanças significativas na iniciativa.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.769/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com a supressão promovida pela Emenda nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.769/2021, com a alteração dada pela Emenda Supressiva nº 01/2021, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2022

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Relator(a)		Simone Santana

PARECER Nº 009048/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.131/2022
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 3.131/2022: Deputada Roberta Arraes
Autoria do Substitutivo nº 01/2022: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei

Ordinária nº 3.131/2022, que pretende instituir o Programa Tempo de Prevenir, para apoio à transformação social das comunidades por meio da desconstrução do machismo estrutural, da exposição da Lei Maria da Penha e da organização de projetos sociais para mulheres em situação de risco e de violência. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.131/2022. O projeto original, de autoria da Deputada Roberta Arraes, pretende instituir o Programa Tempo de Prevenir, para apoio à transformação social das comunidades por meio da desconstrução do machismo estrutural, da exposição da Lei Maria da Penha e da organização de projetos sociais para mulheres em situação de risco e de violência. Na justificativa apresentada, a autora inicial defende que são imprescindíveis leis que possam proteger a mulher cada vez mais na sociedade atual. Por sua vez, Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, aprovou o Substitutivo nº 01/2022 realizando pequenas alterações, por entender necessária a retirada de dispositivos que traziam alterações no funcionamento de secretarias de Estado, e agregando o conteúdo da proposição à Lei nº 13.302/2007, evitando, assim, sobreposição de conteúdo com a legislação existente.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Pelo artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. O Substitutivo nº 01/2022 busca acrescentar incisos, além de conferir nova redação a outros, ao artigo 2º da Lei nº 13.302/2007, que estabelece, no âmbito do estado de Pernambuco, as diretrizes a serem observadas pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher. Os novos dispositivos pretendem inserir, entre essas diretrizes, o estímulo à modificação de padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher (inciso VI); o estímulo à construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares (inciso VII); e a promoção de projetos sociais de recuperação, treinamento e geração de renda para mulheres em situação de risco e de violência, que favoreçam sua inserção no mercado de trabalho e a participação plena na vida pública, privada e social (inciso VIII). De imediato, percebe-se que a proposta valoriza a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do artigo 1º da Constituição federal. Também é possível perceber a tentativa de dar concretude à garantia à igualdade, especialmente em relação ao preceito que torna homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, consagrado pelo inciso I do artigo 5º constitucional. Em âmbito estadual, Pernambuco assumiu, no inciso XIII do parágrafo único do artigo 5º de sua Constituição, o compromisso de combater todas as formas de violência contra a mulher. Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e observado, entre outros princípios, a redução das desigualdades sociais, ao mesmo tempo em que deve ser observada a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos. É o que prescrevem os artigos 170, *caput* e inciso VII, e 7º, inciso XX, da Carta Magna brasileira. Por sua vez, o inciso II do parágrafo único do artigo 139 da Constituição estadual assevera que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população, inclusive das mulheres vítimas de violência. Esse efeito também está presente no substitutivo. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito positivo na atividade econômica estadual. Portanto, considerando o efeito econômico protetivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.131/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.131/2022 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2022

Erick Lessa Presidente	
Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Relator(a)	Simone Santana

PARECER Nº 009049/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.252/2022
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.252/2022, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir o fornecedor de restringir ou condicionar a entrega do comprovante de rendimentos, para fins da Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3.252/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. A propositura legislativa em debate altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, a fim de acrescer o art. 17-B, bem como seu parágrafo único, conforme citação adiante:

“Art. 17-B. É vedado ao fornecedor restringir ou condicionar a entrega do comprovante de rendimentos, para fins de Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil, ao pagamento de dívidas ou à regularização de outras pendências por parte do consumidor. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC).

Ademais, cabe destacar que a vigência da proposição em questão se inicia, apenas, em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua aprovação e publicação oficial.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto vem arrimado no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. Na justificativa enviada junto com o PLO nº 3.252/2022, o autor disserta sobre a proposta, nos seguintes termos:

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de impedir o fornecedor de restringir ou condicionar a entrega do comprovante de rendimentos, para fins da Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil. [...]

A despeito da obrigatoriedade contida na legislação fiscal federal, na prática, muitos fornecedores, sobretudo do setor financeiro e bancário, impõem restrições aos consumidores em situação de inadimplência, o que, na prática, acaba impedindo a extração do comprovante de rendimentos. A repercussão disso é muito severa, pois tal documento é fundamental e serve de amparo ao preenchimento da declaração anual de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Diante disso, a par das repercussões tributárias, as condutas ilegítimas perpetradas pelos fornecedores ofendem também o sistema de proteção ao consumidor, razão pela qual se mostra necessária a incorporação expressa ao CEDC/PE. (grifou-se)

A medida em análise visa proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o fornecedor de praticar restrições quanto à entrega do comprovante de rendimentos, o qual serve de base para elaboração da Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil. Além disso, também veda condicionar tal entrega ao pagamento de dívidas ou à regularização de outras pendências do consumidor. Quanto ao mérito desta comissão, entende-se que a proposição está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da “Ordem Econômica”, no Capítulo II da “Defesa do Consumidor”:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo; [...]

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.252/2022, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.252/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Maio de 2022

Erick Lessa Presidente	
Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Relator(a)	Simone Santana

PARECER Nº 009050/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1711/2020 e 2036/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a enviar em meio eletrônico a segunda via da Nota Fiscal ou chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), enquanto durar a garantia do produto ou serviço.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14-A. O fornecedor é obrigado a enviar ao consumidor, em meio eletrônico e sem custo adicional, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante solicitação prévia:(AC)

I – segunda via da Nota Fiscal, ou, (AC)

II - chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). (AC)

§ 1º O direito de que trata o *caput* só poderá ser exercido pelo consumidor que tiver sido identificado no documento fiscal original, mediante indicação do respectivo CNPJ, CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil. (AC)

§ 2º A critério do fornecedor, os documentos poderão ser entregues em meio físico. (AC)

§ 3º O direito de que trata o *caput* poderá ser exercido pelo consumidor até 5 (cinco) anos após a data de emissão da Nota Fiscal, em sua versão impressa ou eletrônica, desde que esteja vigente a garantia do produto ou serviço. (AC)

§ 4º Fica facultado ao Microempreendedor Individual - MEI, assim definido pelo § 1º do art.18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o cumprimento do disposto neste artigo. (AC)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Maio de 2022

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Alessandra Vieira Relator(a) Antonio Coelho

PARECER Nº 009051/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2790/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a destinação das vagas reservadas a pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida por estabelecimentos privados que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os estabelecimentos privados que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento no âmbito do Estado de Pernambuco ficam obrigados a destinar, em cada andar, quantitativo das vagas reservadas por Lei para a utilização de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, devem ser seguidas as seguintes definições:

I -pessoa idosa: aquela prevista nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoa com deficiência: aquela prevista nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nos termos da Lei nº 14.789 - Política Estadual da Pessoa com Deficiência, de 1º de outubro de 2012; e,

III - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, conforme preceitua o art. 3º, IX, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º As vagas reservadas de que trata o art. 1º deverão ser sinalizadas e estar de acordo com as especificações e normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Caso os outros pavimentos sejam de difícil acesso ou comprometam a segurança dos usuários, os estabelecimentos privados poderão disponibilizar as vagas reservadas em um mesmo andar, desde que atendidos requisitos de acessibilidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-la.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Maio de 2022

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Alessandra Vieira Relator(a) Antonio Coelho

PARECER Nº 009052/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2791/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de Projetos de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a destinação das vagas reservadas a pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência nos estacionamentos com mais de um pavimento.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica assegurada a reserva de vagas nos estacionamentos dos órgãos públicos às pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência, posicionadas de forma a garantir melhor comodidade na utilização. (NR)

§ 1º Os órgãos públicos são responsáveis por zelar pelo uso legítimo das vagas descritas no *caput* deste artigo. (AC)

§ 2º Os órgãos públicos que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento ficam obrigados a destinar, em cada andar, quantitativo das vagas reservadas para pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência. (AC)

§ 3º Caso os outros pavimentos mencionados no § 3º sejam de difícil acesso ou comprometam a segurança dos usuários, órgãos públicos poderão disponibilizar as vagas reservadas em um mesmo andar, desde que atendidos requisitos de acessibilidade." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Maio de 2022

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Alessandra Vieira Relator(a) Antonio Coelho

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA DEZ DE MAIO DE 2022.

Às dez horas do dia dez de maio de dois mil e vinte e dois, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais, e registrada no canal Youtube "TV ALEPE Master" e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Antonio Coelho, Deputado Antonio Moraes, Deputado Diogo Moraes, Deputado José Queiroz, Deputado Tony Gel e o membro suplente Deputado Isaltino Nascimento. O Presidente em exercício, Deputado Henrique Queiroz Filho, Vice-Presidente desta Comissão de Finanças, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças,

Orçamento e Tributação realizada no dia três de maio de 2022, ata aprovada por unanimidade, passando à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2022, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual "Educação Empreendedora e Inovadora" no Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 3327/2022, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de unidade consumidora no Estado de Pernambuco onde reside pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no programa Tarifa Social Baixa Renda através de busca ativa.), designando como relator o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3331/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental e dá outras providências.), designando como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3334/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de instituir preferência para os grupos que indica.), designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Declara Utilidade Pública o Instituto Semeador-ISEM.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 3340/2022, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas do Governo do Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.), designando como relator o Deputado Antônio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 3353/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo.), designando como relator o Deputado Antônio Moraes. Prosseguindo, o Vice-Presidente, Deputado Henrique Queiroz Filho, passou à discussão e votação da pauta do dia, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 2469/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Centro de Educação Comunitária Gabriela Feliz.), tendo como relator, Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3236/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.090, 30 de junho de 2017, que institui o Programa Educação Integrada, para redefinir seus eixos prioritários de ação.), tendo como relator, Deputado Tony Gel que apresentou parecer favorável ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.), tendo como relator, Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 3294/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.), tendo como relator, Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.359, de 2 de setembro de 2014, que dispõe sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir a cidadania e educação ambiental.), tendo como relator, Deputado José Queiroz que apresentou parecer favorável ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes. Nada mais havendo a ser tratado, o Vice-Presidente, Deputado Henrique Queiroz Filho colocou o microfone à disposição dos presentes, porém, não havendo manifestação para o uso da palavra, declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária convocando a todos para a reunião da próxima semana em horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente em exercício, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2022

Às nove horas e trinta minutos do dia 10 (dez) de Maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Antônio Coelho (DEM), Diogo Moraes (PSB) e José Queiroz (PDT) membros titulares, e os Deputados: Isaltino Nascimento (PSB) e Tony Gel (MDB) membros suplentes. Também estava presente o Deputado Henrique Queiroz Filho (PP). Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária Nº 3322/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3323/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3324/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3325/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3326/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3327/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3328/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3329/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3331/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3332/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3333/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3334/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3335/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3336/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3337/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3338/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3339/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3340/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3341/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3342/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3343/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3344/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3345/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3346/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3347/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3348/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3349/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3350/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3351/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 3352/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3353/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária Nº 677/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2469/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2890/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tercio, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, retirado de pauta a pedido do relator, o Relator expôs o seguinte: " Senhor Presidente, eu vou relatar favorável, mas achando que cabia um pouco mais de reflexão e não é que eu queira ser contrário. " Então o Deputado Tony Gel solicitou a palavra " Em respeito ao relatório do Deputado José Queiroz, eu vou me abster, eu me abstive em Justiça e já me abstenho, antecipadamente. Por que não sei o que é que se comemora no dia do conservadorismo, por exemplo, comemorar a época em que as mulheres não podiam votar era um conservadorismo, as mulheres passaram a votar, foi um avanço da vanguarda. Conservadorismo, o que é que se comemora no conservadorismo? Manter o status quo de uma série de questões conservadoras? São épocas, essa questão de vanguarda, de conservadorismo e outras coisas, são épocas, depende do avanço da humanidade. O partido liberal aqui no Brasil, hoje, é considerado o partido conservador, mas já foi um partido progressista na época do império. Então são essas coisas por alguns países no mundo o partido liberal é um partido progressista, aqui hoje , ele é pré-conservador. Então há uma série de questões controversias, eu me abstenho para não entrar mais no mérito e não tomar muito o tempo. Eu me abstenho seguindo a coerência do meu posicionamento na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Obrigado, por permitir antecipar meu voto." Novamente com a palavra o Relator, Deputado José Queiroz disse o seguinte " Deputado Tony Gel, Vossa Excelência nem precisava votar, porque eu já estava fazendo algumas ponderações e vou pedir ao Deputado Antônio Moraes, depois de pedir uma ajuda do Nobre Líder Isaltino Nascimento, que eu não estou convencido no momento igualmente como Vossa Excelência, aí vou pedir ao Deputado Antônio Moraes para voltar depois com o parecer." Em seguida, o Presidente, Deputado Antônio Moraes, informou que o projeto estava retirado de pauta pelo Relator e passou a palavra para o Deputado Antônio Coelho " Senhor Presidente Antônio Moraes, demais colegas Deputados, Nobre Relator Deputado José Queiroz, evidente que eu gostaria de iniciar dizendo que eu respeito e considero apropriado as reflexões adicionais que o Relator gostaria de tomar referentes a esse projeto, principalmente tendo em vista toda sua militância política em outro campo político a exemplo do que tentar celebrar esse projeto de lei. Agora, tendo ouvido também as palavras do Deputado Tony Gel, considero na obrigação de defender o mérito desse projeto de lei de nossa colega Deputada Clarissa Tércio, conservadorismo é um movimento político mas também é uma filosofia de governo que celebra um Estado limitado para que a gente possa ter uma sociedade civil forte, urgente, participativa, celebra o espírito da subsidiariedade que o Estado não deveria fazer aquilo que instituições como igrejas e famílias possam fazer, defende também carga tributária baixa que a gente possa incentivar a produção, a inovação entre tantas outras coisas e o exemplo dos valores de família. É claro que o Deputado Tony Gel disse que é conservadorismo não se

traduz e não se encontra aqui no que nós entendemos como conservadorismo . E para concluir, Senhor Presidente, só gostaria de dizer que seria um desencontro da tradição, não só dessa comissão, mas de toda a Casa, se nós fôssemos rejeitar um projeto de lei por essas razões, quanta outras causas que são queridas à esquerda não só eu, mas também Deputados da direita, votaram a favor mesmo discordando, mas por entenderem ser legítimas ou queridas ao trabalho de outros Deputados. Então, eu peço que a gente não considere, nós não consideremos, esse projeto de lei através de nosso próprios posicionamentos políticos, mas sim, a partir da questão da importância de nós reconhecermos outras correntes políticas e que é a partir desse reconhecimento e respeito mútuo que nós podemos ter uma democracia pujante e forte. Então, deixo essas contribuições para futura análise do eminente Relator e aguardo ansiosamente para a oportunidade na qual teremos de votar e debater esse assunto." Após, foi dada a palavra para o Deputado Tony Gel " O conservadorismo é muito forte, essa nomenclatura, e é por isso que eu não voto. Os conservadores, no império, não queriam a abolição da escravatura, pois entendiam que iam faltar mão de obra para tocar as coisas, os empresários da época eram conservadores e os liberais queriam a época. Estou citando, esse exemplo, alguns avanços importantes no Brasil, os conversadores seguravam e os liberais queriam avançar, eram progressistas na época, ainda hoje. Reconhecer determinadas situações na sociedade dos nossos dias é avanço, os conservadores preferem não avançar nessas armas, mas não tem jeito, a sociedade avança. Então, comemorar o dia do conservadorismo, me deixa meio inquieto com essa questão, então vamos elencar o que a autora do projeto quer comemorar, se ela pudesse tentar explicar, digamos que o projeto seja aprovado, e é até possível que seja aprovado. Eu estou me abstendo, mas é possível que seja aprovado, então o que será comemorado no dia do conservadorismo ? Pedir para que ela pudesse elencar para que a gente pudesse saber o que seria comemorado e aí a gente iria vê que esta Casa estaria na contramão, na contramão dos nossos tempos. Por exemplo, os conservadores, e aí houve uma época que foi muito difícil, comemorariam a questão de que 'o sol é que gira, e não é a terra e que a terra não era redonda'. Conservadorismo, na época, gente morreu por conta disso, por afirmar que a terra era redonda e girava em torno do sol, e que a terra não era o centro do mundo, mas a ciência avançando, essa não pode ser conservadora, a ciência tem que avançar, provou que aquelas pessoas estavam certas, que a terra gira em torno do sol, há um o sistema solar, que não têm sistemas. Então, são essas coisas quem me preocupam, mas para não tomar muito tempo, nada contra a autora e tem todo direito de legislar, apresentar seus projetos, agora não sei o que a gente tem que comemorar no conservadorismo. A questão de cobrar menos impostos, não tem que ser conservador para cobrar menos impostos, é uma política econômica que pode ser desenvolvida independentemente da questão político-partidária, é uma exigência da sociedade brasileira, qual é o caminho a se seguir? É o caminho de cobrar menos impostos, avançar na questão da produtividade, da competitividade, isso qualquer governo faz. Teve um governo aqui também da linha social-democrata, mais à esquerda que fez esse trabalho, o governo Fernando Henrique Cardoso avançou nessa questão, recuperou o sistema bancário brasileiro, eu participei dessa discussão lá no Congresso Nacional, veio o PROER, enfim avançou as privatizações que foram feitas, então há muita contradição, eu acho. Querido líder, eu respeito muito a posição de Vossa Excelência, com muito carinho, mas esta Casa é a casa do debate, realmente, é bom você colocar sua verdade, mas também ouvir a verdade dos outros, estou curioso com sua verdade, com muito respeito e carinho, e coloco a minha aqui de forma de muito humildade, mas colocando as razões pelas quais não posso votar favoravelmente, eu me abstenho." Em seguida, novamente com a palavra, Deputado Antônio Coelho " Senhor Presidente, certamente será válida a presença da Deputada Clarissa Tércio aqui para que ela possa enumerar as diversas causas que aqui remitam a celebração do conservadorismo. Agora, eu estou disposto a me arriscar de que ela não defende a teoria de como falou aqui de Tony Gel, de que o sol não gira em torno da terra, uma coisa que refutada a mais de 500 anos, eu também estaria muito disposto a me arriscar de que a Deputada Clarissa Tércio não defende a restrição do sufrágio eleitoral, isso na minha opinião, até considero gratuitamente ofensivo por parte do Deputado Tony Gel. Conservadorismo, volto a dizer, é uma teoria que defende os avanços graduais da sociedade, que busca valorizar a experiência humana, para que sempre possamos avançar de forma justa, respeitando os direitos dos indivíduos, assim buscando um desenvolvimento, tanto econômico, quanto social, como sustentável. Então, Senhor Presidente, vamos ter mais, diria, respeito ao debate, respeito às posições divergentes, quantos absurdos não ocorreram na história da humanidade por conta de ideias de esquerda? A fome na Ucrânia imposta pela Rússia, o Holodomor que matou mais gente do que foram mortas no Holocausto, o grande salto diante da ditadura chinesa comunista que matou também dezenas de milhões de pessoas. Agora, quando eu escuto um colega meu da esquerda defendendo ideias socialistas ou ideias de uma repartição mais, supostamente, justas da riqueza nacional, eu não faço salto para achar que ele está defendendo uma ideia genocida, uma ideia que busque cercear os direitos dos indivíduos, por que eu acredito no patriotismo, eu acredito no comprometimento com Pernambuco e com o Brasil de meus colegas que, pontualmente, são os meus adversários políticos. Então, considero muito tenebroso, totalmente desnecessário a gente levar esse debate para esta linha, para que a gente possa aqui tá tentando minar a legitimidade de um caminho político oposto ao nosso. Volto a dizer, respeito aqui a necessidade de mais reflexão, não só do Relator, mas como também de os outros colegas, agora eu lamento que a gente esteja fazendo uma questão tão grande de um assunto que poderia ter sido tratado mais pelo respeito comum a ideias opostas aqui dentro dessa Casa. Muito obrigado, Senhor Presidente." Em seguida, o Presidente , Deputado Antônio Moraes expôs " Deputado José Queiroz tem essa semana, na próxima semana, Deputado, a gente colocaria em votação, então se a Deputada quiser participar da Comissão será um prazer para todos nós recebê-la aqui e como outros Deputados que colocam projetos, mas muitas vezes, não esclarecem, então surgem dúvidas. Está retirado de pauta, na próxima semana o projeto volta." Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3168/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3198/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3269/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade. O deputado José Queiroz tratou o seguinte: " Dizendo à Vossa Excelência e todos os companheiros e ao Deputado Antônio Coelho, que concordo com os argumentos apresentados pelo Deputado Tony Gel, não significa, quero dizer a Vossa Excelência, que eu deva votar ao contrário ou vou recomendar o voto do Relator como contrário, mas considero neste momento em que havia feito a leitura, cheio de contradições para o mundo presente, para o século 21, a proposta do conservadorismo, mas ainda vou reexaminar com todo cuidado, respeito os argumentos levantados por Vossa Excelência, Deputado Antônio Coelho, mas considerando fundamentados os pontos abordados pelo Deputado Tony Gel. Deixa para próxima Terça-Feira, voltaremos ao assunto." Projeto de Lei Ordinária Nº 3273/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3275/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3277/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3283/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3293/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO, aprovado por unanimidade; Projeto de Resolução Nº 3176/2022, de autoria da Mesa Diretora, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade. Então foi dada a palavra ao Deputado Tony Gel que falou o seguinte: " Obrigado, Presidente. Que fico satisfeito por que Vossa Excelência sabe que nós debatemos muito essa questão, então fico muito feliz com o Relator de ter acatado nossa sugestão e fica arrumadinho o projeto. E aproveitando, Senhor Presidente, já que Vossa Excelência vai encerrar e encerra rapidamente, quero dizer ao companheiro líder da oposição, querido amigo Antônio Coelho, que em momento algum eu faltei com respeito à proposta da Deputada Clarissa Tércio, essa nunca foi minha intenção, se Vossa Excelência entendeu, eu peço desculpas, mas essa não foi minha intenção. Eu apenas gostaria de saber o que ela elenca como razão para comemorar, quais são os motivos, por exemplo, comemorar a família brasileira, como é que ela quer comemorar o dia da família brasileira como conservadora? Que tipo de família? Nos dias de hoje, a gente sabe, que o entendimento é outro, não é como se era antes e outras questões mais. Então, eu fico preocupado por que as vezes a família de uma criança, não é a família do pai e da mãe que geraram, mas a família é uma madrinha que tomou conta, um tio que tomou conta, aquela é a verdadeira família daquela criança, por exemplo. Estou dando só alguns exemplos aqui, querido líder Antônio Coelho, da minha preocupação, como não sei o que é que ela quer comemorar no Dia do Conservadorismo, me abstive, agora tem alguns exemplos, realmente, de tempos remotos, mas não foi por falta de respeito, lhe peço desculpas se não fui compreendido, tanto respeito a Deputada no direito de ela propor que ela entende que é correto, como direito de Vossa Excelência, como líder da oposição, de defender também, mas são dúvidas, realmente, que eu tenho por que a tendência da humanidade é de evoluir sempre. Apesar de, muitos que fazem parte da humanidade, tentarem atrapalhar essa evolução, mas evolui sempre, não tem jeito, é uma lei divina, lei de evolução. Então, eu defendo a proposta de evoluir sempre, eu acho que minhas desculpas estão bem colocadas, mais uma vez peço perdão se, realmente, não fui compreendido e acompanho nobre Relator nessa proposta e agradeço ao Presidente Antônio Moraes que hoje está, realmente, muito paciente. Muito obrigado!". Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

autoria do Deputado Antonio Coelho, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de inserir a obrigatoriedade de divulgação do atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, de serviços e nos órgãos públicos. Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que Veda a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações, que pratiquem a intolerância religiosa. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que obriga a divulgação da distribuição de medicamentos gratuitamente à população pelo sistema único de saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que assegura aos portadores de transtornos psíquicos o direito a se fazer acompanhar animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Distribuído à Deputada Simone Santana. Em seguida, o Presidente deu continuidade aos trabalhos com a discussão dos projetos em pauta. Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas adicionais para energia solar. A relatora seria inicialmente a Deputada Laura Gomes, em tempo foi redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho e aprovado à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2764/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco e dá outras providências. O relator seria inicialmente o Deputado Marcantônio Dourado Filho, em tempo foi redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho e aprovado à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio-ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de permitir a presença de animal na faixa de praia do litoral pernambucano. A relatora seria inicialmente a Deputada Laura Gomes, em tempo foi redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho e aprovado à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3016/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de promover a utilização do hidrogênio verde. Na ausência da relatora, a Deputada Priscila Krause, foi redistribuído à Deputada Simone Santana e aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2790/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros, que dispõe sobre a destinação das vagas reservadas a idosos, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida por estabelecimentos privados que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento no âmbito do Estado de Pernambuco.) A relatora seria inicialmente a Deputada Laura Gomes, em tempo foi redistribuído à Deputada Simone Santana e aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2791/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2004, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a destinação das vagas reservadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência nos estacionamentos com mais de um pavimento. A relatora seria inicialmente a Deputada Laura Gomes, em tempo foi redistribuído à Deputada Simone Santana e aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2022, de autoria da Deputada Juntas, que estabelece a obrigatoriedade de registro de entrada e saída de convidados e convidadas em eventos realizados em estabelecimentos de ensino no Estado de Pernambuco. Relatado pela Deputada Simone Santana e aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3125/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica. Relatado pelo Deputado Romero Sales Filho e aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que alteram a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor à obtenção de cópia de contratos, termos de garantia, comprovantes de pagamento, notas fiscais e outros documentos inerentes à relação de consumo, durante o prazo de vigência do contrato e/ou do prazo de garantia dada ao consumidor. Relatado pela Deputada Simone Santana e aprovado à unanimidade dos Deputados. Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que altera a redação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que "Institui a Campanha de Incentivo ao Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco". Relatado pelo Deputado Romero Sales Filho e aprovado à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3284/2022, de autoria do Governador do Estado, que Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado relativa ao exercício de 2022 e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 17.711, de 31 de março de 2022. Em regime de urgência. Relatado pelo Deputado Romero Sales Filho e aprovado à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3285/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 17.401, de 22 de setembro de 2021, que institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco. Em regime de urgência. Relatado pelo Deputado Romero Sales Filho e aprovado à unanimidade dos Deputados. Em seguida, o Presidente, o Deputado Erick Lessa, agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA N.º 428/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 32/2022, do **Deputado Claudioano Martins Filho**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
LUIZ AUGUSTO ALVES GALVÃO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	59,55%
EVANDRO XAVIER DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	50%
LEILA MARIA RÉGIS AZEVEDO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	30%
AURÉLIA DE KÁSSIA SANTANA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	50%
VINÍCIUS FREITAS DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	60%
ALINE HELKA REMÍGIO PINHEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	50%
GABRIELLA MARIA VERAS SOARES	Assessor Especial/PL-ASC	55,25%	60%
MAYANNA ANUNCIADA CAMPOS MALTA BARROS	Assessor Especial/PL-ASC	81,82%	90%
JOÃO GETÚLIO DE AMORIM	Assessor Especial/PL-ASC	50%	55,66%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de maio de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 171/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004171/2022, **da Consultoria Geral**,
RESOLVE: designar o servidor **JOÃO VICTOR ROCHA LEANRO**, matrícula nº 609, Agente Legislativo, para responder pela Gerência de Apoio Consultivo, no impedimento da titular, **RAISSA CASTELO BRANCO VIANA**, matrícula nº 625, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 1º a 30 de junho de 2022, referente ao exercício de 2021.

Sala Austro Costa, 17 de maio de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral